



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000234300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118292-83.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS ANDRE DA SILVA HERMANN e RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são apelados SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 26 LTDA. e SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 35 LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios. Declaram voto vencedor o 4º Juiz (JBPL) e o 5º Juiz (RUC).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA, J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 30418
Apelação Cível nº 1118292-83.2021.8.26.0100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli

Apelantes: Carlos Andre da Silva Hermann e Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda.

Apelados: São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 Ltda.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, CONDENANDO O COAUTOR, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

AÇÃO ANULATÓRIA DA PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, CONDENANDO O COAUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

AÇÃO ANULATÓRIA DA SEGUNDA SENTENÇA ARBITRAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

APELAÇÕES. AÇÕES PROPOSTAS NO ÂMBITO DO MESMO PROCEDIMENTO ARBITRAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS TRÊS RECURSOS.

1- DISSOLUÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CORREQUERENTE. REGULARIDADE QUANTO À ESCOLHA DOS ÁRBITROS PELA PRESIDENTE DO CAM-CCBC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A ALUDIDA FALTA DE CONFIANÇA NOS ÁRBITROS (ART. 13 DA LEI N. 9.307/96) E NA PRESIDENTE DO CAM-CCBC. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE NÃO SE VERIFICA. PRESIDENTE DO CAM-CCBC QUE OBSERVOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APRESENTADOS PELA PARTE REQUERENTE, O REGULAMENTO DO CAM-CCBC E A LEI N. 9.307/96. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E DEVER DE INDENIZAR DO CAM-CCBC QUE NÃO SÃO PROVIDOS. **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, PARA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC), E QUE DEVEM SER REPARTIDOS ENTRE OS PATRONO DAS RÉS, DE MODO EQUIVALENTE.

2- ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO ARBITRAL QUE EXCLUIU DO POLO ATIVO A SOCIEDADE CORREQUERENTE. INCONFORMISMO DO SÓCIO MINORITÁRIO E CORREQUERENTE. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA E CONFORME REGULAMENTO DA CÂMARA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL QUE ENCONTRA LIMITES, NA ESFERA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **RECURSO NÃO PROVIDO**, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

3- ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL, QUE RECONHECEU A FALTA DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA ANÁLISE DA DISPUTA SUBMETIDA À ARBITRAGEM, JULGANDO EXTINTA A ARBITRAGEM, E CONDENANDO O REQUERENTE A ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DA ARBITRAGEM, BEM COMO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRIBUNAL ARBITRAL QUE FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO. PRIMEIRA SENTENÇA ARBITRAL QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA E FOI PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DA CONVENÇÃO ARBITRAL.

3.1- BIFURCAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE FOI FUNDAMENTADA E REALIZADA, APÓS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DAS PARTES, JUSTIFICANDO-SE. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO O TRIBUNAL ARBITRAL RECONHECE, À LUZ DO ELEMENTOS CONSTANTES NO PROCEDIMENTO, A AUSÊNCIA DE SUA JURISDIÇÃO PARA SOLUÇÃO DA DISPUTA APRESENTADA. SENTENÇA ARBITRAL E DECISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS FUNDAMENTADOS.

3.2- NULIDADE EM RAZÃO DE OFENSA AOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, REGULAMENTO DO CAM-CCBC, AO ART. 13, ART. 26, II, E ART. 32, II, III E IV DA LEI N. 9.307/96 E AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, QUE NÃO SE OBSERVA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES ARBITRAIS QUE NÃO É POSSÍVEL.

3.3- VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO COM A DISSOLUÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. ART. 292 DO CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRECEDENTES DO STJ. VENCIDO O RELATOR SORTEADO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O VALOR ESTABELECIDO PELA SENTENÇA. PROVEITO ECONÔMICO, ESTABELECIDO EM JULGAMENTO ESTENDIDO, QUE CONCLUIU QUE O VALOR DA CAUSA NÃO É O POSTULADO NA ARBITRAGEM, MAS NO VALOR DA CONDENAÇÃO NA ARBITRAGEM. PROVIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO, PARA RESTABELECER O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL.

3.4- **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.**

Três são as apelações objeto destes acórdãos:

- 1) **Apelação n. 1052014-03.2021.8.26.0100 (“ação de dissolução de tribunal arbitral com pedido de tutela de urgência”)**
- 2) **Apelação n. 1118292-83.2021.8.26.0100 (“ação anulatória de sentença arbitral”)**
- 3) **Apelação n. 1087382-39.2022.8.26.0100 (“ação anulatória de sentença arbitral”)**

O julgamento conjunto dos recursos se justifica em razão de terem sido interpostos no âmbito do mesmo procedimento arbitral n. 16/2020/SEC6, instaurado junto ao CAM-CCBC, por Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. e Carlos André da Silva Herrmann em face de São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S.A.

- 1) **Apelação n. 1052014-03.2021.8.26.0100 (“ação de dissolução de tribunal arbitral com pedido de tutela de urgência”)**

A r. sentença (fls. 553/556), cujo relatório adota-se, julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinto o processo (“ação de dissolução de tribunal arbitral com pedido de tutela de urgência”), nos termos do art. 485, IV, do CPC, condenando Carlos André ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelos réus (15% sobre o valor da causa, para cada um). Por consequência, revogou a tutela de urgência concedida, por meio das decisões de fls. 466/468, 1657/1661 e 2248.

Os embargos de declaração dos autores (fls. 559/586) foram rejeitados (fls. 587).

Apelam os autores Carlos André da Silva Hermann e Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 590/602), sustentando, em síntese que:

i) Os sócios majoritários da Rio Dourado participaram como “intervenientes” no procedimento arbitral instaurado pelos apelantes, sem amparo na Lei n. 9.307/96 ou no regulamento do CAM-CCBC;

ii) Com relação à nomeação de árbitro, destacam que: (a) a presidente do CAM-CCBC exigiu a concordância dos “intervenientes” para nomeação do árbitro eleito pelos requerentes, (b) apenas os requerentes da arbitragem nomearam árbitro, (c) as requeridas SJ 26/35, curiosamente, deixaram de indicar árbitro, e requereram que a presidente do CAM-CCBC o fizesse em seu lugar.

A presidente do CAM-CCBC desconsiderou a nomeação feita pelos requerentes e nomeou diretamente três árbitros para comporem o tribunal arbitral, contrariando a lei aplicável, a cláusula compromissória e o regulamento da câmara.

Inconformados com o não acolhimento da sua indicação, dizem os apelantes que resolveram analisar “mais a fundo” as relações entre a presidente do CAM-CCBC e o patrono das rés e requeridas SJ 26/35, verificando que ambos possuíam íntima relação, pois ele foi presidente executivo no CAM-CCBC, antecessor desta presidente, e é conselheiro vice-presidente daquela instituição.

Os três árbitros escolhidos pela presidente do CAM-CCBC, para formar o Tribunal Arbitral integram lista de árbitros do CAM-CCBC, que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicados por esta presidente ou pelo patrono das rés.

Embora os apelantes tenham manifestado seu desconforto e falta de confiança em relação aos árbitros nomeados, estes insistiram em manter a sua posição, motivo da propositura desta demanda;

iii) Os apelantes alegam que a r. sentença não identificou claramente qual pressuposto processual estaria ausente (art. 489, § 1º, I e II, do CPC; art. 93, IX, da CF). Acreditam que o elemento faltante estaria relacionado com a sua capacidade postulatória.

Nesse sentido, esclarecem que Carlos André atua nesta demanda, e na arbitragem, com três capacidades distintas (fl. 595):

“(a) Em nome próprio e titularizando direito próprio, portanto **em legitimação ordinária**;

(b) Em nome próprio e titularizando direito da RIO DOURADO, portanto **em legitimação extraordinária** na forma da Lei 6.404/1976, art. 159 e art. 246; e

(c) Na qualidade de representante legal da RIO DOURADO, **em legitimação ordinária**, conforme o art. 3º do seu contrato social.”

Ou seja, apenas em relação ao item “b”, atua como sócio da Rio Dourado, em legitimação extraordinária. Nas demais, atua em nome próprio ou como representante da Rio Dourado.

Embora possa existir controvérsia quanto à *apresentação* da Rio Dourado por Carlos André, não se questionou a validade da procuração outorgada por Carlos André aos aqui signatários, nem a atuação de Carlos André como legitimado ordinário e extraordinário (itens “a” e “b” *supra*). Tampouco foi determinado que os apelantes regularizassem sua representação (art. 76 do CPC), tendo a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurado decisão surpresa (art. 10 do CPC);

iv) Reclamam, ainda, que a r. sentença foi omissa, pois deixou de examinar os pedidos iniciais formulados por Carlos André.

Na condição de sócio e administrador da Rio Dourado, o contrato social admite que represente a sociedade judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente (v. parágrafo primeiro, cláusula terceira).

O fato de Carlos André ser o sócio minoritário da Rio Dourado não foi levantado pelos réus, somente pelo d. juízo *a quo*, que pode ter trazido tal informação do processo de exclusão de sócios.

A Rio Lis e V5, controladoras diretas da Rio Dourado, não podem compor a vontade desta autora e apelante, quanto à propositura de demanda que tem por fundamento a prática de atos ilícitos que elas e seus representantes legais praticaram, em conjunto, com as rés SJ 26/35 em prejuízo da própria Rio Dourado e de Carlos André, havendo típica hipótese de “conflito de interesses” (art. 115, § 1º, da Lei n. 6.404/76;

v) Por fim, insurgem-se contra a condenação relativa aos honorários sucumbenciais.

Afirmam não ser possível a sua condenação em 45% do valor da causa, que ultrapassa os limites do art. 85, § 2º, do CPC e que são aplicáveis a casos em que há multiplicidade de vencedores.

Requerem, assim:

“a) Com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, III, (i) a declaração da presença dos pressupostos para desenvolvimento regular do processo entre CARLOS ANDRÉ e os Réus/Apelados, quanto a todos os pleitos formulados na ação, e (ii) a reforma da r. sentença recorrida na parte em que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no CPC, art. 485, IV quanto às demandas formuladas por CARLOS ANDRÉ, em legitimação ordinária, e, dado que a causa não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

madura para julgamento, a consequente remessa do feito à instância de origem, para instrução e julgamento de tais demandas; ou

Alternativamente, com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, IV, decretação da nulidade da sentença, com a consequente remessa do feito à instância de origem para novo julgamento;

(b) Com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º III, **(i)** a declaração de que não estão presentes os pressupostos para desenvolvimento regular do processo entre a RIO DOURADO e os Réus/Apelados quanto aos pleitos formulados na ação, seja porque CARLOS ANDRÉ a *presenta*, seja porque CARLOS ANDRÉ está extraordinariamente legitimado a formular tais demandas, seja, ainda, porque os demais sócios da RIO DOURADO estão conflitados para deliberar sobre a propositura desta ação; e **(ii)** a reforma da r. sentença recorrida na parte em que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no CPC, art. 485, IV, quanto às demandas da RIO DOURADO e, dado que a causa não está madura para julgamento, remeta o feito à instância de origem, para instrução e julgamento de tais demandas;

Alternativamente, com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, IV, decretação da nulidade da sentença no que concerne às referidas demandas, remetendo o feito à instância de origem para novo julgamento; e

(c) A declaração da impossibilidade de condenação dos Autores/Apelantes ao pagamento de verbas sucumbenciais, em decorrência do provimento do recurso para os fins indicados nas alíneas (a) e (b) acima, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admitindo, para argumentar, seja negado provimento a este recurso no que diz respeito às alíneas (a) e (b) acima, a redução da condenação de honorários sucumbenciais a 10% do valor da causa, a ser partilhado pelos patronos dos Apelados.”

Contrarrrazões da corrê Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) às fls. 608/629.

Contrarrrazões das rés São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S/A as fls. 630/727.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 730 e 740).

2) Apelação n. 1118292-83.2021.8.26.0100 (ação anulatória de sentença arbitral)

A r. sentença (fls. 609/611), cujo relatório adota-se, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, condenando Carlos André ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 10.000,00.

Os embargos de declaração dos autores Carlos André da Silva Hermann e Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 614/622) foram rejeitados (fl. 623).

Apelam os autores Carlos André da Silva Hermann e Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 626/640).

Afirmam ter ajuizado a presente demanda, em 29/10/2021, visando: i) anulação da sentença arbitral, que excluiu a Rio Dourado do polo ativo do procedimento, ii) anulação da resposta do Tribunal Arbitral ao pedido de esclarecimentos, emanada por meio da ordem processual n. 4.

Reclamam que a r. sentença recorrida praticamente reproduziu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo idêntico às r. sentenças prolatadas nos processos n^{os} 1035688-02.2020.8.26.0100 (exclusão de sócios e reparação civil) e 1052014-03.2021.8.26.0100 (dissolução de tribunal arbitral) propostos pelos apelantes.

A r. sentença recorrida: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto (sem identificar qual); b) condenou o apelante Carlos André ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 100% do valor da causa.

A r. sentença recorrida discorreu sobre o princípio do majoritário e da situação do autor Carlos André, sócio minoritário da coapelante Rio Dourado e da Tourinter, sendo que essa situação, embora pano de fundo para o procedimento arbitral cuja decisão se pretende anular, não é objeto desta ação.

Ademais, não houve qualquer determinação de regularização quanto à representação de Carlos André ou da Rio Dourado, nesta ação, para justificar sua extinção sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto (tendo havido violação ao art. 76 do CPC).

Sobre a legitimidade de Carlos André, afirmam os apelantes que ele atua nesta demanda, e na arbitragem, com três capacidades distintas (fl. 633):

“(a) Em nome próprio e titularizando direito próprio, portanto **em legitimação ordinária**;

(b) Em nome próprio e titularizando direito da RIO DOURADO, portanto **em legitimação extraordinária** na forma da Lei 6.404/1976, art. 159 e art. 246; e

(c) Na qualidade de representante legal da RIO DOURADO, **em legitimação ordinária**, conforme o art. 3^o do seu contrato social.”

Ou seja, apenas em relação ao item “b”, atua como sócio da Rio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dourado, em legitimação extraordinária. Nas demais, atua em nome próprio ou como representante da Rio Dourado.

Não obstante, a r. sentença apelada fez apenas referência a Carlos André, na condição de sócio minoritário da Rio Dourado, detentor de 20,99% do seu capital social, e que a vontade de Carlos André seria insuficiente para constituir a vontade da companhia.

Embora possa existir controvérsia acerca da *apresentação* da apelante Rio Dourado, não foi levantada qualquer questão sobre a regularidade da representação processual ou mesmo questionamento sobre a validade da procuração outorgada por Carlos André aos seus patronos e aqui signatários. E em momento algum, houve determinação para que ambos (Rio Dourado e Carlos Andre) procedessem à regularização da sua representação processual, configurando a r. sentença recorrida decisão surpresa.

Alegam os apelantes que a r. sentença é omissa, pois deixou de examinar a demanda de Carlos André e nela falta fundamentação.

De outro modo, Carlos André também apresenta a Rio Dourado, em razão do que art. 3º e parágrafo primeiro do contrato social:

“III – DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Terceira – A sociedade será administrada pelo sócio **CARLOS ANDRÉ DA SILVA HERRMANN**, e **GOIANO MARTINS VILLELA**, que terão atribuições e poderes conferidos em lei, a quem caberá o uso da denominação social em negócios de interesse da Sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO 1º - A Sociedade será representada judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, pelo sócio administrador.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, afirma que o d. juízo *a quo* deixou de observar o devido processo legal, pois: i) não justificou por qual motivo entende que o apelante Carlos Andre não representa a Rio Dourado; ii) não explicou em qual situação Carlos André poderia prosseguir isoladamente no processo, em relação aos seus próprios pleitos; iii) não requereu a representação da Rio Dourado, na forma do art. 76 do CPC.

Quanto à legitimidade decorrente de conflito de interesses, a questão de Carlos André ser sócio minoritário da Rio Dourado não foi arguida pelas partes, e sim pelo próprio d. juízo *a quo*, que trouxe o tema da ação de exclusão de sócio.

Como explanado naquele processo, os controladores da Rio Dourado estão evidentemente conflitados para exercer o direito de voto em qualquer deliberação relacionada à propositura do procedimento arbitral, e portanto, desta ação.

As controladoras diretas da Rio Dourado não podem compor a vontade desta última, nesta demanda, que tem por fundamento atos ilícitos por elas e seus representantes legais praticados em conjunto com as rés SJ 26/35 em prejuízo da Rio Dourado e de Carlos André, havendo clássica hipótese de conflito de interesses (art. 115, § 1º, da Lei n. 6.404/76).

Não se pode analisar a representação processual, legitimidade de modo isolado da relação material subjacente, sendo vasta a doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Requerem o provimento do recurso para (fls. 639/640):

“(a) Com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, III, **(i)** declarar a presença dos pressupostos para desenvolvimento regular do processo entre CARLOS ANDRÉ e os Réus/Apelados quanto a todos os pleitos formulados na ação, e **(ii)** reformar a r. sentença recorrida na parte em que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no CPC, art. 485, IV quanto às demandas formuladas por CARLOS ANDRÉ, em legitimação ordinária, e, dado que a causa não está madura para julgamento, a consequente remessa do feito à instância de origem, para

instrução e julgamento de tais demandas; ou,

Alternativamente, com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, IV, decretação da nulidade da sentença, com a consequente remessa do feito à instância de origem para novo julgamento;

(b) Com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, III, **(i)** declarar que estão presentes os pressupostos para desenvolvimento regular do processo entre a RIO DOURADO e os Réus/Apelados quanto aos pleitos formulados na ação, seja porque CARLOS ANDRÉ a apresenta, seja porque CARLOS ANDRÉ está extraordinariamente legitimado a formular tais demandas, seja, ainda, porque os demais sócios da RIO DOURADO estão conflitados para deliberar sobre a propositura desta ação; e **(ii)** reformar a r. sentença recorrida na parte em que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no CPC, art. 485, IV quanto às demandas formuladas por CARLOS ANDRÉ, em legitimação ordinária, e, dado que a causa não está madura para julgamento, a consequente remessa do feito à instância de origem, para instrução e julgamento de tais demandas;

Alternativamente, com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, IV, decretar a nulidade da sentença, com a consequente remessa do feito à instância de origem para novo julgamento;

b) Com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, III, **(i)** declarar que estão presentes os pressupostos para desenvolvimento regular do processo entre a RIO DOURADO e os Réus/Apelados quanto aos pleitos formulados na ação, seja porque CARLOS ANDRÉ a apresenta, seja porque CARLOS ANDRÉ está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinariamente legitimado a formular tais demandas, seja, ainda, porque os demais sócios da RIO DOURADO estão conflitados para deliberar sobre a propositura desta ação; e **(ii)** reformar a r. sentença recorrida na parte em que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no CPC, art. 485, IV quanto às demandas da RIO DOURADO e, dado que a causa não está madura para julgamento, remeta o feito à instância de origem, para instrução e julgamento de tais demandas;

Alternativamente, com fundamento no CPC, art. 1.013, § 3º, IV, decretação da nulidade da sentença no que concerne às referidas demandas, remetendo o feito à instância de origem para novo julgamento; e

(c) Reconhecer a inexistência de sucumbência dos Autores/Apelantes, em decorrência do provimento do recurso para os fins indicados nas alíneas (a) e (b) acima, ou

Admitindo, para argumentar, seja negado provimento a este recurso no que diz respeito às alíneas (a) e (b) acima, a redução da condenação de honorários sucumbenciais a 10% do valor da causa.”

Contrarrazões das rés São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S/A às fls. 646/769.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 773 e 775)

3) Apelação n. 1087382-39.2022.8.26.0100 (“ação anulatória de sentença arbitral”)

A r. sentença de fls. 1013/1019, cujo relatório adota-se, julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condenou o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração do autor Carlos André da Silva Herrmann foram rejeitados (fls. 1022/1028 e 1029/1035).

Recorre o autor (fls. 1038/1054), postulando a reforma da r. sentença.

Insurge-se contra a majoração do valor da causa, afirmando que, nos termos do art. 292, II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor da condenação do objeto da sentença arbitral. Lembra que a arbitragem foi extinta sem julgamento do mérito, de modo que a atribuir-se a presente demanda o valor discutido no procedimento arbitral contraria ao disposto no parágrafo 3º do art. 292 do CPC.

O valor da causa deve ser o proveito econômico que a parte pretende obter com a demanda, que é originariamente o montante de R\$ 175.000,00.

Relata ter apresentado requerimento de abertura na arbitragem, em 05/03/2020, em nome próprio e da Rio Dourado, sendo o único sócio com poderes para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme a cláusula terceira, parágrafo 1º do seu contrato social.

O apelante litigava também contra seus sócios na Rio Dourado, em razão de deliberações tomadas em prejuízo à sociedade.

Reclama que esses sócios passaram a peticionar no procedimento arbitral, afirmando que seriam os verdadeiros representantes legais da Rio Dourado, mas não comprovaram sua legitimação.

Na ocasião, a presidente do CAM-CCBC, responsável pelo processamento da arbitragem até a constituição do tribunal arbitral, convidou os sócios a integrarem a arbitragem como partes do procedimento, o que foi recusado por eles.

Diante da recusa, a presidente admitiu tais sócios a participarem do procedimento arbitral, na posição de intervenientes, situação que não é prevista na cláusula compromissória, no regulamento do CAM-CCBC, ou na Lei n. 9.307/96.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa posição privilegiada, os sócios passaram a ser tratados como “intervenientes”, mas não ficaram sujeitos a qualquer decisão da câmara ou do tribunal arbitral a ser constituído.

A presidente do CAM-CCBC aplicou aos “intervenientes” a regra da “arbitragem de múltiplas partes”, o que impediu a nomeação do árbitro indicado pelo apelante.

As requeridas, rés neste feito, renunciaram ao seu direito de indicar árbitro. Já as partes “intervenientes”, mantiveram-se silentes. A presidente do CAM-CCBC entendeu esse silêncio como discordância ao profissional eleito pelo apelante e resolveu indicar todos os membros do tribunal arbitral.

Após a nomeação dos árbitros, as apeladas passaram a ser representadas pelo (atual) vice-presidente do conselho do CAM-CCBC, Dr. Carlos Forbes. Além de ocupar cargo no CAM-CCBC, e ter nomeado todos os árbitros do tribunal arbitral, foi presidente da instituição entre 2015/2019, foi chefe direto da então presidente do CAM-CCBC, no referido período, quando ela ocupava o cargo de secretária-geral, foi responsável pela indicação de diversos árbitros para integrar a lista de árbitros do CAM-CCBC, inclusive, dois dos árbitros indicados pela presidente.

Ressalta que essas informações não foram relevadas pelos árbitros, mesmo após instados a tanto.

Percebendo que corria o risco de ter sua causa julgada por três árbitros escolhidos pelo advogado da parte contrária, apresentou impugnação, fundamentada na ausência de confiança nos profissionais.

O trio de árbitros não renunciou a sua nomeação.

Para continuar com o procedimento de impugnação de árbitros previsto no regulamento do CAM-CCBC, que prevê a formação de comissão composta por profissionais escolhidos pela presidente, o apelante requereu mecanismo de sorteio dos membros da comissão, em vez de uma “indicação subjetiva”, considerando o seu argumento de existência de relação entre o patrono da parte contrária e a presidente do CAM-CCBC, e os árbitros por ela escolhidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sugestão não foi por ela acatada, assim como não foi apresentada nenhuma medida alternativa que permitisse ao apelante o mínimo de segurança de que não se estava diante de um jogo de cartas marcadas.

Assim, não obstante sua irresignação, foi dado prosseguimento à arbitragem.

Sob qualquer ângulo de análise, não há como se concluir que o procedimento seguiu o regulamento do CAM-CCBC, a Lei n. 9.307/96 (LARB) ou os requisitos mínimos de boa-fé objetiva. A confiança nos árbitros é requisito fundamental para haver jurisdição arbitral, conforme artigos 13 e 32, II, ambos da LARB.

Refuta a alegação dos réus de que seria necessária a autorização dos demais sócios da Rio Dourado, para o requerimento de início de arbitragem, pois não há no contrato social qualquer ressalva ou necessidade de anuência dos sócios, nesse sentido. Ademais, pela própria situação de litígio entre os sócios envolvendo o assunto objeto da arbitragem, os demais sócios estariam conflitados (art. 1074, § 2º, do CC).

Quanto ao teor do parágrafo 2º da cláusula terceira do contrato social da Rio Dourado, que exige duas assinaturas para outorga de procurações, refere-se a atos de administração financeira da sociedade, e não à representação ativa/passiva em face de demais terceiros.

Além disso, o apelante se prontificou a atuar na arbitragem sem advogado (art. 21, § 3º da LARB), mas o tribunal arbitral não acolheu o seu pedido por entender que não possuía poderes de representação da Rio Dourado perante terceiros.

No que toca ao pedido de destituição do apelante da sua função de administrador da Rio Dourado, trata-se de documento apócrifo, e sua nulidade está sendo discutida nos autos do processo n. 1040496-16.2021.8.26.0100.

A existência de controvérsia entre sócios permitiria a aplicação do item 4.14 do regulamento do CAM-CCBC (fls. 748/749). Contudo, o conflito entre sócios da sociedade não poderia ser dirimido em arbitragem, pois o contrato social não contém cláusula compromissória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reclama que o d. juízo *a quo* não se atentou para a questão da falta de confiança nos árbitros, não havendo nenhuma referência na r. sentença sobre o tema.

Referente à existência de litígio entre os sócios, a questão pouco ou nada afeta terceiros (art. 1015 e 1022 do CC), consoante as palavras de Fortes Barbosa (In Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência / Cláudio Luiz Bueno de Godoy [et. al.]; Coordenação Cezar Peluso, 14ª ed., São Paulo: Manole, 2020, p. 1005. Grifos do apelante):

“A sociedade, como pessoa jurídica, constitui um ente imaterial, de existência ideal, não podendo, diretamente, relacionar-se com os demais sujeitos de direito em por si só, realizar as operações próprias à consecução do objeto social. **Todo e qualquer relacionamento da sociedade com terceiros é efetivado por intermédio de seus órgãos de administração.** (...) As operações mediadas pelos administradores induzem a aquisição de direitos pela pessoa jurídica, tal qual o nascimento de obrigações, mediante celebração de contratos ou como consequência de atos unilaterais, vinculando-a. (...) **Podem ser repartidas, entre os administradores, as diversas incumbências peculiares à gestão, fixando, de maneira explícita, no contrato social ou em instrumento apartado de nomeação, a extensão dos poderes de representação conferidos, inclusive quanto a atuação judicial da pessoa jurídica.**”

Na pendência do litígio, vale o contrato social.

E conforme a última alteração contratual vigente, o apelante é o único sócio administrador da Rio Dourado, e com poderes para sua representação, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente (fl. 108).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da inobservância dos requisitos de confiança, independência e imparcialidade, o tribunal arbitral violou os limites do termo de arbitragem, ao menos em três ocasiões: i) antes da assinatura do termo de arbitragem, com a exclusão da Rio Dourado pela alegada irregularidade de sua representação pelo apelante e que está sendo discutida nos autos do processo n. 1118292-83.2021.8.26.0100; ii) quando realizou a bifurcação não autorizada do procedimento, o tribunal arbitral decidiu, face a ausência de acordo entre as partes, que não haveria bifurcação na arbitragem, de modo a permitir que o litígio pudesse ser avaliado em sua inteireza (fls. 339/349); iii) quando deixou de fundamentar sua decisão com base nas normas de direito brasileiro (item 7.1 do termo de arbitragem – fl. 401-que vedou o julgamento por equidade).

No que pertine à bifurcação do procedimento, o tribunal arbitral afirmou a necessidade de apreciação de duas questões preliminares apresentadas pelos apelos na arbitragem: a sua ilegitimidade passiva, e o litisconsórcio passivo unitário com outras pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a própria Rio Dourado.

Concordou o apelante com a existência de litisconsórcio passivo necessário (e unitário), e indicou o endereço das demais partes que deveriam integrar o polo passivo. Tal situação importaria o reinício do procedimento, revisão do termo de arbitragem, revisão dos pedidos e do valor da contenda.

Havendo consenso entre as partes sobre o litisconsórcio, o tribunal arbitral não poderia se recusar a determinar a integração de outras partes ao procedimento. No entanto, o tribunal optou por ignorar o acordo das partes e criou dificuldade adicional para a busca da solução do litígio, ao afirmar a sua falta de jurisdição para solução do conflito.

Reclama o apelante que corre o risco de não ver sua demanda analisada, em razão do conflito negativo de competência. Haveria verdadeira negativa de prestação jurisdicional.

Questiona a r. sentença recorrida, indicando não ter havido solução de mérito da demanda (art. 489, § 1º, do CPC), ao contrário do que constou.

Aduz, ainda, a ausência de fundamentação da r. sentença



arbitral, sendo essencial que esteja embasada em legislação brasileira e não em equidade (art. 2º, 32, III e art. 26, II, da Lei n. 9.307/96)

Requer, assim, o provimento do seu recurso e a reforma da r. sentença, para (fl. 1054): **“(i) a manutenção do valor da causa na forma atribuída pelo APELANTE; (ii) a declaração de nulidade da sentença arbitral; (iii) o reconhecimento da ilegitimidade do tribunal arbitral constituído pelo CAM-CCBC, com a determinação da formação de um novo; (iv) a condenação das APELADAS a reembolsarem o APELANTE da totalidade dos custos por ele incorridos, a serem apurados em liquidação de sentença e (v) condenação das APELADAS ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais.”**

Contrarrazões as fls. 1060/1077.

Houve oposição ao julgamento virtual.

São os relatórios.

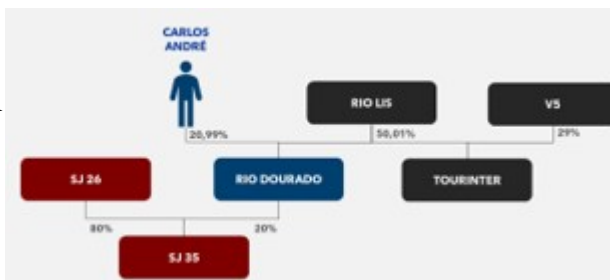
I) Contexto da arbitragem e das ações de dissolução de tribunal arbitral, e de anulação de sentença arbitral

I.1) Segundo o autor Carlos André, é sócio e administrador da Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda., detendo 20,99% das suas cotas sociais.

A Rio Dourado é controlada por Rio Lis Participações Ltda. e V5 Incorporação, Planejamento e Vendas Ltda.

Entre 03/03/2011 e 24/04/2019, a autora Rio Dourado e a ré São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. (SJ 26) eram as únicas acionistas da ré São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S/A (SJ35), conforme figura abaixo:

A Rio Lis e a V5, sem autorização societária, celebraram negócios prejudiciais em nome da Rio Dourado. Inclusive, confessaram dívida multimilionária da Rio Dourado junto às rés SJ26/35, e em 24/04/2019, doaram, dissimuladamente, participação detida pela Rio Dourado, na SJ35 para SJ26.



Em razão disso, em 05/03/2020, Carlos André e Rio Dourado requereram ao CAM-CCBC a instituição de arbitragem em face das rés SJ 26/35, tendo por objeto (i) obtenção de prestação de contas relativa às dívidas que Rio Lis e V5 haviam confessado, em nome da Rio Dourado, (ii) declaração de nulidade ou anulação atos/negócios jurídicos celebrados entre Rio Dourado e SJ 26/35 e (iii) indenização por perdas e danos.

Houve a notificação das rés e requeridas SJ 26/35, na arbitragem.

Em 20/04/2020, a Rio Dourado, através dos Srs. Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela, manifestou-se, conjuntamente com a Rio Lis Participações Ltda. e V5 – Incorporação, Planejamento e Vendas Ltda (“intervenientes”), alegando: (i) serem titulares de 79,01% do capital social da Rio Dourado; (ii) que o requerente Carlos André Herrmann não tem poderes para, sozinho, firmar procurações em nome da Rio Dourado; (iii) que Carlos André não exerce mais o cargo de administração da Rio Dourado; (iv) que o termo de transação foi firmado apenas entre Rio Dourado e as requeridas; (v) todos os instrumentos contratuais nos quais estão centradas as pretensões dos requerentes foram rescindidos pelo termo de transação, que não contém cláusula arbitral.

Ao final, pleitearam a exclusão da Rio Dourado como requerente neste procedimento.

As requeridas, por sua vez, responderam ao requerimento de arbitragem, alegando: (i) ilegitimidade dos requerentes; (ii) que as requeridas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos André Herrmann não estão vinculados a nenhuma cláusula compromissória, em virtude do termo de transação, que rescindiu os instrumentos indicados como objeto da arbitragem e que contém cláusula de eleição de foro. Pleitearam a impossibilidade de ser levado adiante o procedimento arbitral.

Em 08/05/2020, os requerentes manifestaram-se, afirmando que: (i) Carlos André Herrmann é o único representante da Rio Dourado e não foi destituído da função de administrador da companhia; (ii) o acordo de acionistas e o termo de assunção de responsabilidade continuam em vigor e também a cláusula arbitral; (iii) ajuizaram ação de exclusão de sócios, combinada com anulação de ato jurídico e perdas e danos contra os Srs. Goiano Martins Villela, Felipe Melo Villela, Rio Lis Participações Ltda., V5 – Incorporação, Planejamento e Vendas Ltda e outros; (iv) é necessário o prosseguimento da arbitragem, sendo oportunizado aos intervenientes a sua participação; (v) Carlos Herrmann é signatário do termo de assunção de responsabilidade e não celebrou qualquer transação para findá-lo. Pleitearam, por fim, o prosseguimento da arbitragem.

Foi comunicado ao CAM-CCBC (pela patrona dos requerentes) que, nos autos do processo n. 1035688-02.2020.8.26.0100, o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo por r. decisão: (i) determinou a suspensão dos efeitos da deliberação da reunião de sócios da Rio Dourado, realizada dia 14/04/2020; (ii) tendo em vista a aparente intenção de dissolver sumariamente a sociedade, determinar que a administração da Rio Dourado esteja limitada aos atos de administração ordinária; (iii) determinar, por ora, que a Rio Dourado se abstenha de tentar impedir o curso do procedimento arbitral.

Em razão disso, em 19/05/2020, a presidente do CAM-CCBC, nos termos do artigo 4.5 do Regulamento (exame de questões relacionadas a “existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser resolvidas de pronto, independentemente de produção de provas”, no âmbito de sua cognição administrativa e sumária), verificou a existência de cláusula compromissória no estatuto social (capítulo IX), no acordo de acionistas (cláusula 15), e no termo de assunção de responsabilidade (cláusula 5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendeu que as objeções apresentadas pelas requeridas (eficácia e validade das cláusulas compromissórias e legitimidade dos requerentes) não poderiam ser resolvidas de pronto, sem análise do mérito do caso, e afirmou que a solicitação para o encerramento do procedimento arbitral excedia aos limites das funções da presidência do CAM-CCBC.

Considerou, ainda, a existência de decisão judicial, indicando que as discussões acerca da administração da Rio Dourado não devem impedir o prosseguimento da arbitragem.

Determinou, assim, a continuidade do procedimento arbitral, com a constituição do tribunal arbitral, *“a quem competirá, conforme o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem, analisar e decidir as questões suscitadas quanto à legitimidade das partes e à validade e eficácia das cláusulas arbitrais, no exercício de sua jurisdição”* (fl. 208 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0000).

Proseguiu, afirmando (mesma fl. 208):

“Participação dos Intervenientes

23. Os quotistas majoritários Rio Lis Participações Ltda. e V5 – Incorporação, Planejamento e Vendas Ltda. se apresentaram voluntariamente no procedimento arbitral (vide itens 6, 7 e 8 desta decisão) para pedir a exclusão da Rio Dourado do polo ativo.

24. Ressaltaram, em sua manifestação, não ter interesse em integrar o procedimento arbitral: *“nem a RIO DOURADO e/ou os quotistas RIO LIS e V5, titulares de 79,01% do capital social da RIO DOURADO, nem as REQUERIDAS, em relação à RIO DOURADO e referidos quotistas, têm qualquer pretensão a ser resolvida perante este CAM-CCBC, possibilidade irremediavelmente afastada diante da rescisão dos contratos que continham as cláusulas compromissórias equivocadamente invocadas pelo REQUERENTE, havendo de prevalecer, isto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim, a cláusula de eleição de foro, estatal, adotada no já referido TERMO DE TRANSAÇÃO, hoje o único vínculo contratual entre as REQUERIDAS e a RIO DOURADO”.

25. Deste modo, considerando que a decisão judicial não tratou da questão da representação da Rio Dourado, deverá a Secretaria notificá-la nos endereços eletrônicos indicados no Requerimento de Arbitragem e naqueles constantes da manifestação de 20 de abril de 2020 (item 6 supra).

26. Por fim, registre-se que, como não foi formulado pedido de inclusão de Rio Lis Participações Ltda. e V5 – Incorporação, Planejamento e Vendas Ltda. como partes neste procedimento, estas não devem ser notificadas.”

Diante da recusa das requeridas quanto ao recolhimento das custas, facultou-se aos requerentes o seu pagamento integral.

A presidente do CAM-CCBC determinou a notificação das partes, para indicação dos árbitros, nos termos do art. 4.4 do regulamento, com a seguinte observação (fls. 189/190 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fls. 209/210 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):

“33. Como o Estatuto Social (artigo 34, parágrafo único), o Acordo de Acionistas (cláusula 15.4.1) e o Termo de Assunção de Responsabilidade (cláusula 5.8) preveem que, desde que o façam de comum acordo, as partes envolvidas na arbitragem poderão indicar árbitro único para solucionar a controvérsia, fica facultado às Partes indicarem árbitro único, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 4.13 do Regulamento.”

Em 19/06/2020, a presidente do CAM-CCBC, diante de



pedido de esclarecimentos e reconsideração ao despacho de maio de 2020 formulado pela Rio Dourado pelos sócios majoritários, decidiu:

“13. Conforme já informado, nos termos do artigo 4.51 do Regulamento, antes de constituído o Tribunal Arbitral, cabe à Presidente do CAM-CCBC examinar questões relacionadas à existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser resolvidas de pronto, independentemente de produção de provas, no âmbito de sua cognição administrativa e sumária.

14. Apesar dos argumentos dos Intervenientes no sentido de que a Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. não deve figurar como requerente neste procedimento e de que essa definição antecede a constituição do Tribunal Arbitral e é de competência exclusiva do CAM-CCBC, permanece vigente decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035688-02.2020.8.26.0100 determinando que a administração da Rio Dourado está limitada aos atos de administração ordinária e determinando, também, “que, por ora, a RIO DOURADO se abstenha de tentar impedir o curso do procedimento arbitral 16/2020/SEC6”.

15. Diante de tal decisão judicial e considerando que há cláusula compromissória vinculando a Rio Dourado ao presente procedimento de arbitragem, independentemente de quem a represente, mantenho a decisão de 19 de maio de 2020 e, quando constituído o Tribunal Arbitral, lhe competirá, conforme o parágrafo único do artigo 8º 2 da Lei de Arbitragem, analisar e decidir sobre as questões suscitadas, no exercício de sua jurisdição.

(...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 25/06/2020, foi proferido despacho de mero expediente, deferindo a reemissão dos boletos para pagamento das custas pelos Requerentes e registrando a retomada do procedimento com a notificação das Partes para indicação do Tribunal Arbitral observadas as disposições da convenção de arbitragem, assim como os requisitos e prazo de 15 (quinze) dias, previstos no art. 4.4 do Regulamento.

A Rio Dourado e Carlos André Herrmann declinaram a opção de árbitro único, e indicaram o Dr. Ricardo Tepedino como árbitro titular (fls. 329 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fls. 213/214 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100).

Já a Rio Dourado, representada por Goiano e Felipe, Rio Lis e V5, reiteraram as ressalvas apresentadas em relação à representação da Rio Dourado. Em seguida, relataram a revogação da decisão judicial que determinava que a Rio Dourado deveria abster-se de tentar impedir o curso do procedimento arbitral, e postularam novamente a exclusão da Rio Dourado do polo ativo.

Os requerentes da arbitragem reiteraram os argumentos apresentados quanto à regularidade de representação da Rio Dourado e informaram que o juízo estatal não decidiu sobre a questão da representação da Rio Dourado de modo definitivo.

Por r. despacho, datado de 10/09/2020, a presidente do CAM-CCBC relembra ter reiterado sua decisão pela manutenção da Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda., no procedimento, tendo determinado o prosseguimento da arbitragem, em 19/06/2020.

Em razão de divergência quanto à manutenção da Rio Dourado no procedimento arbitral, foi proferida a seguinte decisão (fls. 330/332 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, e fls. 215/219 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):

“17. Isso posto, passa-se a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18. Entendem as partes que a decisão sobre a regular representação processual da Rio Dourado é essencial para o prosseguimento desta arbitragem, devendo ser definida por esta Presidência.

19. Dessa forma, a questão foi amplamente arguida pela própria Rio Dourado, representada por (i) Carlos André da Silva Herrmann, como sócio administrador; e (ii) Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela, em conjunto com Rio Lis Participações Ltda. e V5 – Incorporação, Planejamento e Vendas Ltda, como acionistas majoritários.

20. Com efeito, a questão não se encontra ainda pacificada em sede judicial, considerando que foi decidido que a Rio Dourado deveria se abster de tentar impedir o curso do procedimento arbitral, decisão essa que foi posteriormente revogada, com a conclusão de que: “ainda em um exame preliminar e como consequência dos fundamentos desta decisão, não é possível extrair dos autos poderes para que o autor [Carlos André da Silva Herrmann] represente sozinho as sociedades TOURINTER e RIO DOURADO” (conforme itens 2, 9, 12 e 15 acima).

21. De qualquer modo, todas as manifestações, notificações e decisões até então emitidas, desde o início do procedimento, têm como fundamento o fato de a Rio Dourado ser signatária da cláusula compromissória e, portanto, possuem como objetivo maior garantir à Rio Dourado, enquanto parte do procedimento, a mesma oportunidade de manifestação sobre a constituição do Tribunal Arbitral, em respeito ao princípio de isonomia de tratamento das partes.

22. A divergência quanto à questão da representação acarreta consequências importantes para o deslinde da controvérsia, dentre as quais ressaltam-se: i) se há interesse da empresa em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

figurar como parte deste procedimento arbitral e ii) se houve ou não concordância com a indicação do Dr. Ricardo Tepedino.

23. Sendo assim, decido que, por ter firmado a cláusula compromissória, a Rio Dourado deverá permanecer como parte no presente procedimento arbitral, independentemente de sua representação. Resta indeferido, portanto, o pedido de reconsideração da decisão de manutenção da parte.

24. Por conseguinte, em atenção ao princípio da eficiência e considerando que apenas o Tribunal Arbitral, no exercício de sua jurisdição, poderá analisar e decidir quem tem poderes para representar a Rio Dourado na arbitragem, intimem-se os envolvidos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem, em conjunto, se concordam com a indicação do Dr. Ricardo Tepedino pelo polo ativo (Rio Dourado e Carlos André da Silva Herrmann).

25. Não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro, nos termos do artigo 4.16⁵ do Regulamento, a Presidente do CAM-CCBC, em respeito ao princípio de isonomia de tratamento das partes, nomeará todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. (destaquei)

26. Dê-se ciência às Partes deste despacho, da correspondência eletrônica de 17 de agosto de 2020 e da manifestação dos Requerentes de 26 de agosto de 2020.

São Paulo, 10 de setembro de 2020”

Nesse sentido, havia determinado a intimação da Rio Dourado, representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela, para informarem se concordavam com a indicação do árbitro da Rio Dourado, representada por Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

André, e por Carlos André.

A requeridas SJ 26 e SJ 35, em petição datada de 15/09/2020, esclareceram que aguardavam a nomeação de árbitro, nos termos do art. 4.12 do Regulamento (fls. 191/192 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fls. 211/212 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100).

Em 15/09/2020, os requerentes Carlos André e Rio Dourado apresentaram manifestação pleiteando a reconsideração do despacho da presidente, para que revogasse a ordem que condicionava a indicação de seu árbitro à concordância dos intervenientes, e a participação destes no processo de indicação de árbitros; e requereram o prosseguimento, com a formação do tribunal arbitral, e a nomeação de árbitro em nome das requeridas. Subsidiariamente, pleitearam que as questões suscitadas sejam encaminhadas ao Conselho do CAM-CCBC, para que dela conheçam e possam auxiliar a presidência a aprimorar a condução deste procedimento.

Por r. despacho de 02/10/2020 (fls. 193/196 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fls. 220/223 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100), a presidente do CAM-CCBC explicitou que na fase administrativa, suas atribuições estariam limitadas ao disposto no já referido art. 4.5 do regulamento (existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser resolvidas de pronto, independentemente de produção de provas, e exame de pedidos relacionados a conexão de demandas, nos termos do art. 4.20 do regulamento).

Ressaltou a informação trazida por Goiano, Felipe, Rio Lis e V5, no sentido de que seriam os legítimos representantes da Rio Dourado, e não pretendiam seu ingresso no procedimento arbitral.

Assim, as manifestações da Rio Dourado, através de Goiano e Felipe estariam sendo admitidas e analisadas pelo CAM-CCBC unicamente porque alegaram ser os “reais representantes da Rio Dourado”.

Salientou, no mais, que o recurso ao Conselho é opção da presidência, prevista no art. 2.11 do regulamento, não havendo qualquer fundamento para sua consulta, no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A nomeação dos árbitros pela presidente do CAM-CCBC foi assim justificada (fl. 195 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fl. 222 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):

“16. No entanto, diante da ausência de concordância entre os alegados representantes da Rio Dourado, não é possível aferir sua manifestação de vontade para este ato. Isso, somado à ausência de indicação de árbitro pelas Requeridas, faz incidir o artigo 4.163 do Regulamento, de modo que nomeio como árbitros a Dra. Ana Frazão, o Dr. Martim Della Valle e a Dra. Sheila Neder Cerezetti, esta última na qualidade de presidente.”

Em despacho de mero expediente da Secretaria Geral, datado de 11/12/2020 (fls. 206/208 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0000), constou:

A comunicação da mudança do patrono das requeridas (Dr. Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes).

Em 07/12/2020, os requerentes Rio Dourado e Carlos André insurgiram-se contra a decisão da presidente do CAM-CCBC que nomeou o trio de árbitro, sob argumento de que a determinação não teria advindo de ausência de consenso das partes, decorria, antes, de mera liberalidade da presidente. Ausente previsão no regulamento, houve privação dos requerentes quanto ao árbitro de sua escolha.

Pleitearam, ainda, que os árbitros nomeados respondam a questionário relativo aos novos patronos das requeridas, e *“que os árbitros nomeados sejam inquiridos se foram nomeados a integrar a lista de árbitros do CAM-CCBC por Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes”*.

Foram transcritos os despachos até então prolatados (fls. 207/208 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- i. O despacho de mero expediente¹, datado de 25 de junho de 2020, determinou a notificação das partes para indicação de árbitro;
- ii. O despacho de mero expediente², datado de 17 de agosto de 2020, informou que o pedido de exclusão da Requerente Rio Dourado seria submetido à análise da Presidência do CAM-CCBC e que, diante da ausência de indicação de árbitro pelas Requeridas, essa nomeação seria feita nos termos do artigo 4.12³ do Regulamento;
- iii. O despacho da Presidente, datado de 10 de setembro de 2020, informou que a questão da representação da Requerente Rio Dourado ainda não se encontrava pacificada em sede judicial e que todas as decisões proferidas tinham como fundamento o fato dessa Requerente ser signatária da cláusula compromissória e o objetivo de garantir à Rio Dourado, enquanto parte do procedimento, a mesma oportunidade de manifestação sobre a constituição do Tribunal Arbitral. Assim, restou decidido que a Rio Dourado deveria permanecer no procedimento, independentemente de sua representação. Foi alertado que não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro, nos termos do artigo 4.16⁴ do Regulamento, a Presidente do CAM-CCBC nomearia todos os membros do Tribunal Arbitral, em respeito ao princípio de isonomia de tratamento das partes;
- iv. Por fim, o despacho da Presidente de 2 de outubro de 2020 esclareceu a aplicação do artigo 4.16 do Regulamento, lembrando que o despacho de 10 de setembro de 2020 havia conferido oportunidade à Rio Dourado de participar desse processo, mesmo com a divergência quanto à sua representação. Todavia, diante da ausência de concordância entre os alegados representantes da Rio Dourado, não foi possível aferir sua manifestação de vontade para este ato. Isso, somado à ausência de indicação de árbitro pelas Requeridas, fez com que houvesse a incidência do artigo 4.16 do Regulamento.

Explicitou-se, desse modo, que foram conferidas oportunidades às partes para que indicassem árbitros, mas que, diante das circunstâncias relacionadas à representação legal da Rio Dourado, e em respeito ao princípio de isonomia de tratamento das partes e com respaldo regulamentar, a presidente procedeu à nomeação do tribunal arbitral.

Considerando as informações trazidas pelos requerentes Carlos André Herrmann e Rio Dourado, foi facultado aos árbitros apresentação de possível revelação ou consideração adicional, e reputado desnecessário o preenchimento de novo “Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade”.

Em 07/01/2021, foi proferido despacho de mero expediente da Secretaria Geral, com a manifestação dos árbitros sobre o questionamento dos requerentes da arbitragem (fls. 209/2010 – processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100):

Em 11/12/2020, o Dr. Martim Della Valle informou não possuir “nenhuma revelação adicional em vista das informações prestadas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.12.2020” e nem “em vista da constituição de novos Patronos pelas Requeridas”, e que “não fui nomeado para integrar a lista de árbitros pelo Dr. Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes”;

Em 16/12/2020, a Dra. Ana Frazão informou “*não ter nenhuma revelação adicional a ser feita*”;

Em 19/12/2020, a Dra. Sheila Neder Cerezetti informou não possuir “*qualquer revelação adicional, permanecendo correto e completo o Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade por mim preenchido e assinado em 13 de outubro de 2020*” e que “*o Conselho Consultivo do CAM-CCBC indicou meu nome para compor o seu Corpo de Árbitros em 22 de novembro de 2017, quando o Dr. Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes era Presidente da instituição*”. Ao final, reiterou sua independência e imparcialidade.

Em 13/01/2021, foi proferido despacho intimando as partes e o tribunal arbitral, para assinatura do termo de arbitragem.

Em petição datada de 20/01/2021, os requerentes Rio Dourado e Carlos André apresentaram manifestação, impugnando, entre outros, a nomeação dos árbitros.

Em 01/02/2021, a presidente do CAM-CCBC, em suma: i) indeferiu os pedidos apresentados pelos requerentes Rio Dourado e Carlos André para reconsideração do processo de indicação dos árbitros nomeados; **ii)** refutou a aludida falta de transparência no processo de nomeação de árbitros pela presidência ou de inclusão de árbitros na lista do CAM-CCBC. Esclareceu que a nomeação para integrar o corpo de árbitros do CAM-CCBC é feita por deliberação do Conselho Consultivo, cabendo ao presidente apenas a sua nomeação formal (artigos 3.1 e 3.2 do regulamento); e que a indicação de árbitros para atuar em procedimentos arbitrais específicos é atribuição exclusiva do presidente do CAM-CCBC (artigos 4.12, 4.13, 4.16 e 5.5 do regulamento), que não consulta o Conselho Consultivo; **iii) considerando a informação de que os requerentes Rio Dourado e Carlos André pretendem impugnar os 3 árbitros nomeados,** afirmou necessário o recolhimento dos honorários dos membros do Comitê Especial, para análise da impugnação (art. 5.4 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamento).

Em petição datada de 18/02/2021, os requerentes Rio Dourado e Carlos André Herrmann (fls. 221/226 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100), manifestaram o seu desconforto e falta de confiança, questionando, entre outros, a nomeação do trio de árbitros pela presidente do CAM-CCBC, o fato de alguns árbitros terem participado juntos ou com a presidente em outras arbitragens, a relação pessoal e íntima existente entre a presidente do CAM-CCBC e o atual patrono das partes, a necessidade de deferimento da nomeação de seu árbitro, Dr. Ricardo Tepedino.

Entenderam necessário que os árbitros nomeados fossem questionados se estavam confortáveis para atuar no procedimento, apesar da falta de confiança dos requerentes e de terem sido nomeados contrariando o seu direito quanto à escolha de árbitro.

Além de outros pedidos, requereram que o procedimento de impugnação previsto no art. 5.4 do regulamento fosse instaurado com escolha do Comitê Especial por critério auditável, como sorteio.

Em r. despacho de mero expediente da Secretária Geral do CAM- CCBC (fls. 211/212 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100 e fls. 236/237 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.100), datado de 12/03/2021, constou:

“3. Em 03/03/2021, a Dra. Ana Frazão esclareceu que 'não participa nem nunca participou de procedimento arbitral com os árbitros que ora compõem o presente Tribunal Arbitral nem com os advogados das Partes do presente procedimento arbitral; não vislumbra qualquer razão para que haja impedimento ou suspeição, de sua parte, para compor o Tribunal Arbitral; sente-se plenamente segura e confortável para fazer parte do presente Tribunal Arbitral'.

4. Na mesma data, o Dr. Martim Della Valle informou que

'nenhum dos fatos informados até o momento afeta minha independência ou imparcialidade para julgar o presente caso'; 'tendo sido nomeado pela presidência do CAM-CCBC nos termos do Regulamento de Arbitragem (Artigo 4.16), entendo que minha eventual remoção deve ser feita na forma do Regulamento (Art. 5.4), seja na impugnação já apresentada, seja em outra que as partes vierem a apresentar'; e 'o fato de ter participado junto com a Dra. Sheila Cerezetti de outro Tribunal Arbitral já extinto, no qual partes e objeto eram diferentes da presente arbitragem, não enseja dever de revelação. Além disso, a informação é pública e disponível no site do CAM-CCBC'.

5. Em 08/03/2021, a Dra. Sheila Neder Cerezetti reiterou as suas respostas apresentadas ao Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade, em 13/10/2020, assim como seus esclarecimentos complementares apresentados em 05 de novembro e em 19 de dezembro de 2020.

6. Ademais, reafirmando a sua imparcialidade e independência, informou que a sua *'participação em Tribunais Arbitrais anteriores conjuntamente com a Presidente do CAM-CCBC ou um dos coárbitros deste procedimento arbitral não configura impedimento e nem refuta a minha imparcialidade e independência. Igualmente, o fato de minha nomeação para compor o Corpo de Árbitros de instituição sólida como a presente ter ocorrido enquanto o patrono de uma das Partes integrava a sua gestão não caracteriza óbice para uma atuação imparcial e independente no processo em epígrafe. Tampouco se vislumbra qualquer irregularidade em minha indicação, realizada na forma do Regulamento (art. 4.16.), não havendo justificativa para dela declinar'.*

7. Assim sendo, conforme disposto no artigo 4.8¹ do Regulamento, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerentes ratifiquem a impugnação aos árbitros indicados, que será processada nos termos do artigo 5.42 do Regulamento.

8. Notadamente, a confirmação da impugnação deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento dos honorários do Comitê Especial, sendo certo que o setor financeiro fica à disposição para emissão de novos boletos, caso se faça necessário.

9. Dê-se ciência às Partes deste despacho e das manifestações apresentadas pelos árbitros.”

De acordo com despacho de mero expediente da Secretária Geral, datado de 07/04/2021 (fls. 213/220 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fls. 243/245 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):

- Em 24/03/2021, os requerentes da arbitragem (Rio Dourado e Carlos Andre - fls. 227/229 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fls. 243/245 do processo n. 1087383-39.2022.8.26.0100) alegaram:

“a. As respostas apresentadas pelos árbitros deixaram de declarar se estariam 'desconfortáveis em atuar como árbitros neste procedimento'.

b. Não foram divulgados os critérios para escolha dos membros do Comitê Especial; e

c. Não receberam informação sobre a data de indicação de todos os membros do Corpo de Árbitros deste centro de arbitragem.”

- Foi informado pelo CAM-CCBC que não houve o registro da impugnação aos árbitros pelos requerentes, e que os árbitros prestaram esclarecimentos e todos se declararam aptos e, por consequência, confortáveis para atuar na arbitragem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Relembrou-se, ainda, que **em despacho proferido em 01/02/2021, a presidência do CAM-CCBC informou os critérios utilizados para inclusão de novos membros na lista de árbitros, e que a indicação dos árbitros é atribuição exclusiva da presidente.** Em relação ao último ponto (fls. 213/214 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100):

22. Por fim, cabe esclarecer que as indicações de árbitros para atuar em procedimentos arbitrais específicos (artigos 4.12, 4.13, 4.16 e 5.5)
23. A nomeação está restrita aos profissionais do Corpo de Árbitros, em razão do quanto previsto no artigo 4.12 do Regulamento. Além disso, a escolha dos nomes é feita levando-se em consideração a matéria objeto da controvérsia e a disponibilidade do profissional. É realizada, inclusive, uma consulta preliminar que antecede a indicação formal do profissional nos autos do procedimento arbitral com o objetivo de verificar se não há, prima facie, quaisquer impedimentos que interfiram na sua independência ou imparcialidade.
24. Portanto, não há que se dizer que os processos de nomeação de árbitros pela Presidência ou de inclusão de árbitros na lista do CAM-CCBC sejam pouco transparentes ou injustos ou, ainda, que corroborem com práticas de reserva de mercado.
25. Longe disso, o CAM-CCBC tem procedimentos internos que garantem higidez destes processos de nomeação e inclusão e vem, progressivamente, adotando medidas de maior transparência, em linha com as melhores práticas internacionais.

- **Em 01/03/2021, a questão foi reiterada:** “Assim como na indicação de árbitros e conforme esclarecido no despacho de 1º de fevereiro de 2021, a nomeação dos membros para a composição de comitê especial está adstrita à indicação dentre os membros do Corpo de Árbitros e segue rigorosamente os procedimentos adotados por esta instituição, que foram devidamente eleitos pelas partes” (fl. 214 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fl. 244 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100).

- Foi, então, concedido prazo para recolhimento das custas para a constituição do Comitê Especial e foi juntada lista contendo o corpo de árbitros do CAM-CCBC (fls. 213/220 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fls. 243/250 do processo n. 1087382-39.2022).

Em 20/04/202, o tribunal arbitral emitiu a ordem processual n. 01 do CAM/Procedimento Arbitral n. 16/2020/SECC6 – CCBC (fls. 230/232 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100, fls. 251/253 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“VIII. DECIDE o Tribunal Arbitral:

A. Conceder prazo até 06.05.2021 para manifestação das Requeridas e da Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela), de modo que possam consolidar as suas alegações e os seus pedidos quanto à representação da Rio Dourado e à legitimidade de Carlos André da Silva Herrmann para iniciar arbitragem contra as Requeridas, realizando a juntada dos documentos que entenderem pertinentes ao exame do Tribunal Arbitral nesse tocante;

B. Conceder prazo até 21.05.2021 para manifestação dos Requerentes, de modo que possam consolidar as suas respectivas alegações e os seus pedidos acerca da representação da Rio Dourado por Carlos André da Silva Herrmann e da legitimidade deste para iniciar arbitragem contra as Requeridas, bem como promover a juntada dos documentos que entenderem pertinentes à análise do Tribunal Arbitral nesses pontos;

C. Conceder às Requeridas e à Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela) prazo até 02.06.2021 para manifestação acerca da petição apresentada em atenção ao item anterior e dos documentos a ela eventualmente acostados;

D. Conceder aos Requerentes prazo até 16.06.2021 para manifestação acerca das petições apresentadas em atenção ao item anterior.”

Diante desse cenário de continuidade do procedimento arbitral,
Carlos André da Silva Herrmann e Rio Dourado Empreendimentos e



Participações Ltda. distribuem a “ação de dissolução de tribunal arbitral com pedido de tutela de urgência” (processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100), em face de São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. (SJ 26) e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S/A (SJ 35), e Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, na qual requereram:

a) tutela de urgência para que: **(a.1)** o CAM-CCBC suspendesse o processamento da arbitragem, **(a.2)** os árbitros escolhidos pela Presidente do CAM-CCBC se abstenham de praticar qualquer ato, na arbitragem, até o julgamento da ação;

b) a procedência da demanda para:

- **declarar-se que (b.1)** a escolha de árbitros pela presidente do CAM-CCBC contrariou a lei e o regulamento, **(b.2)** os árbitros escolhidos pela presidente do CAM-CCBC não podem atuar na arbitragem, por não gozarem da confiança dos autores;

- **desconstituição do tribunal arbitral com os árbitros escolhidos pela presidente do CAM-CCBC, e anulação de todos os atos praticados pelo tribunal arbitral;**

- **condenar o CAM-CCBC a arcar: (i)** com os custos extraordinários que os autores incorreram, em decorrência do descumprimento contratual do CAM-CCBC, inclusive honorários contratuais de seus advogados, **(ii)** gastos administrativos havidos com a nomeação dos árbitros, **(iii)** custos relacionados aos pagamentos feitos aos árbitros escolhidos pela presidente do CAM-CCBC.

A tutela de urgência pleiteada pelos autores foi indeferida pela r. decisão de fls. 507/509 (processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100), e mantida por r. decisão monocrática deste Relator prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2180550-24.2021.8.26.0000 (fls. 525/529 do mesmo processo).

I.2) O procedimento arbitral prosseguiu, tendo sido emitida a ordem processual n. 02 – “DECISÃO SOBRE A REPRESENTAÇÃO DA RIO DOURADO”, em 24/06/2021, conforme fundamentação a seguir transcrita (fls.



242/254 do processo n. 1118292-83.2021.8.26.0100 – “ação anulatória de sentença arbitral” e fls. 254269 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100 – “ação anulatória de sentença arbitral”):

“II. Fundamentação e decisão

12. O Tribunal passa a decidir.

13. Tendo em vista uma melhor organização da presente ordem processual, os dois principais pontos suscitados pelos envolvidos serão abordados, abaixo, em itens separados. Em primeiro lugar, serão analisados os argumentos relativos à representação de Rio Dourado. Em seguida, serão examinadas as alegações referentes à legitimidade de Carlos Herrmann.

II.1. A representação da Rio Dourado

14. Trata-se de controvérsia sobre a regularidade da representação de Rio Dourado neste procedimento arbitral, sendo questionados os poderes de Carlos Herrmann para, isoladamente, outorgar mandato a advogados em nome da sociedade com a finalidade de

instaurar procedimento arbitral.

15. As Requeridas e a Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela) alegam que a representação da Rio Dourado no caso é irregular, pois Carlos Herrmann não poderia, sozinho, constituir patronos para a sociedade e iniciar procedimento arbitral em nome dela. Carlos Herrmann, por seu turno, refuta as razões trazidas por ambas, sustentando que detém poderes para tanto.

16. A princípio, deve-se ressaltar a competência deste Tribunal Arbitral para avaliar a higidez da representação das Partes, de modo que o Termo de Arbitragem possa ser firmado por pessoas

que verdadeiramente ostentem poderes para tanto. Do contrário, não seria viável assegurar a regular tramitação da demanda e a vinculação dos envolvidos pelo seu resultado. Isso, cabe esclarecer, em nada se confunde com qualquer interferência em disputas existentes no âmbito societário de uma das Partes.

17. Ademais, deve-se ressaltar que a participação de Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela) no procedimento, como interveniente, ocorreu regularmente, não havendo qualquer motivo a justificar a pleiteada exclusão das suas manifestações dos autos.

18. Para solucionar a situação colocada, é imprescindível examinar o teor do contrato social de Rio Dourado, buscando-se entender como foi regulada a constituição de procuradores pela sociedade. Tal disciplina se encontra na Cláusula Terceira do referido documento.

19. Nela, estabelece-se que “[a] sociedade será administrada pelo sócio Carlos André da Silva Herrmann, e Goiano Martins Villela, que terão atribuições e poderes conferidos em lei, a quem caberá o uso da denominação social em negócios de interesse da Sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula. Parágrafo 1º - A Sociedade será representada judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, pelo sócio administrador. Parágrafo 2º - É função exclusiva do administrador se relacionar e representar a sociedade, perante as instituições bancárias, possuindo a tarefa do controle financeiro da sociedade, podendo praticar somente em conjunto, a assinatura de quaisquer documentos, entre outros, ordens de pagamento e procurações, sendo dever dos mesmos prestarem contas dos seus atos aos sócios.”

20. O Parágrafo 2º da Cláusula Terceira é a única disposição do

contrato social de Rio Dourado a mencionar “(...) a assinatura de (...) procurações”. Segundo os Requerentes, ela teria aplicação restrita à relação da sociedade com instituições financeiras. Essa alegação, contudo, não convence.

21. É inegável que a redação do contrato social nesse tocante poderia ter sido estruturada de maneira mais adequada. Ainda assim, seria incorreto interpretar o Parágrafo 2º como se todos os atos nele referidos estivessem limitados a operações bancárias. Na verdade, apenas inicialmente se dispõe ser função do administrador representar a sociedade perante instituições financeiras. Na sequência, passa-se a elencar outras competências do administrador, não necessariamente vinculadas ao relacionamento bancário. Nessa esteira, menciona-se a tarefa do controle financeiro da sociedade, bem como se exige, de forma ampla, a prática conjunta da assinatura de quaisquer documentos, com referência expressa a ordens de pagamento e procurações. Por fim, impõe-se aos administradores o dever de prestarem contas aos sócios.

22. Evidencia-se, portanto, que o Parágrafo 2º da Cláusula Terceira aborda matérias distintas em seu conteúdo, não se restringindo sua incidência a hipóteses de relação com bancos. Para além dessa interface, regram-se também as funções de controle financeiro da sociedade e da assinatura de documentos em nome dela, com destaque para procurações, sendo que estas não chegam a ser abordadas em outras cláusulas.

23. Com efeito, a disciplina da outorga de procurações não está coberta pela previsão acerca da apresentação direta da sociedade, nos termos do Parágrafo 1º da Cláusula Terceira, situação diversa e bem exemplificada pelos docs. 10 e 11 dos Requerentes. Sabidamente, a representação da pessoa jurídica por administrador, com a possibilidade de falar em nome da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade inclusive em juízo, difere do poder específico para a outorga de mandatos.

24. Extraí-se do contrato social da Rio Dourado, dessarte, que a validade de procurações outorgadas em seu nome depende da assinatura conjunta dos dois administradores. Procuração assinada por apenas um deles, conseqüentemente, estaria maculada.

25. Essa leitura da disposição em comento é reforçada, igualmente, ao se perceber que ela sofreu modificação para prever a assinatura conjunta de procurações justamente quando novos sócios adentraram o quadro social de Rio Dourado e Goiano Martins Villela se tornou seu segundo administrador (doc. 1 dos Requerentes). Isso mostra que os sócios de Rio Dourado se preocuparam, especificamente, com o tema da constituição de procuradores, garantindo que não o assunto não ficasse a cargo apenas de um gestor.

26. Conclui-se, assim, haver irregularidade na representação da Rio Dourado neste procedimento, porquanto a procuração apresentada foi assinada por apenas um administrador, Carlos Herrmann, em vez de dois, como exige seu contrato social. Claramente, esse fato impede que os patronos que se pretendeu constituir possam representar a Rio Dourado e, em especial, firmar Termo de Arbitragem, não possuindo eles “poderes bastantes”, nas palavras do art. 4.1(b) do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC (“Regulamento”).

27. Sabendo-se, ademais, que Goiano Martins Villela não pretende anuir com a iniciativa de Carlos Herrmann, o que foi explicitado nestes autos, não faz sentido conceder prazo para regularização da representação da Rio Dourado, que deve ser prontamente excluída do polo ativo da contenda. A pleiteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação de honorários sucumbenciais, todavia, é descabida, em virtude da posição da interveniente no feito e da fase do procedimento.

28. Os Requerentes tecem, ainda, considerações acerca da atuação de Carlos Herrmann no interesse de Rio Dourado em legitimação extraordinária, nos termos do art. 159, § 4º, da Lei nº 6.404/1976. Ocorre que o fazem de forma superficial e obscura, sequer ficando claro se, efetivamente, almejam sua aplicação no presente caso. De todo modo, sendo inadequada a aplicação analógica do dispositivo citado que permitiria a acionista minoritário, em nome da sociedade, instaurar ação de responsabilidade contra administradores na específica hipótese de acionistas reunidos em assembleia terem deliberado não promover o feito, deve-se afastar também essa alegação.

29. Por todo o exposto, mostra-se prescindível analisar as demais alegações das Requeridas e da Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela) quanto à destituição de Carlos Herrmann do cargo de administrador.

II.2. A legitimidade ativa de Carlos Herrmann

30. Segundo as Requeridas, Carlos Herrmann seria mero garantidor no Termo de Assunção de Responsabilidade (doc. 3 do Requerimento de Arbitragem), que teria sido rescindido e substituído pelo Termo de Transação (doc. 1 das Requeridas), sem cláusula arbitral. Ademais, esse Termo de Assunção de Responsabilidade seria acessório ao Acordo de Acionistas firmado no âmbito de SJ35 (doc. 2 do Requerimento de Arbitragem), de modo que, com a rescisão deste (também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operada pelo Termo de Transação), aquele não poderia continuar eficaz, independentemente de Carlos Herrmann não ter assinado a Transação. Inclusive, com a rescisão do Acordo de Acionistas e a plena quitação do Termo de Assunção de Responsabilidade, a garantia prestada por Carlos Herrmann estaria extinta. Nesse panorama, inexistiria cláusula compromissória em vigor a possibilitar a arbitragem entre Carlos Herrmann e as Requeridas.

31. Carlos Herrmann, todavia, alega deter legitimidade para instaurar arbitragem contra as Requeridas com base em cláusula compromissória constante do Termo de Assunção de Responsabilidade, no qual teria assumido as mesmas obrigações que a Rio Dourado, em caráter solidário. Além disso, ele defende ser ineficaz perante os Requerentes o Termo de Transação firmado, cuja regularidade seria objeto de disputa por refletir suposto conluio entre as Requeridas e os intervenientes, não conter assinatura do representante legal de Rio Dourado e não estar assinado por todos os pretensos signatários. As obrigações dispostas nesse contrato sequer estariam vigentes, de forma que não poderiam ser utilizadas para afastar a jurisdição arbitral na espécie.

32. Não é preciso muito esforço para perceber que a matéria debatida é complexa e demanda aprofundamento inviável em fase tão incipiente do procedimento arbitral. Sabendo-se que sequer o Termo de Arbitragem foi discutido e celebrado pelas Partes, não se pode nem mesmo saber ao certo, por ora, qual é a exata pretensão de Carlos Herrmann contra as Requeridas (conforme o art. 4.21 do Regulamento).

33. Não à toa, sustenta-se em sede doutrinária que o Termo de Arbitragem “(...) tem na delimitação do objeto do litígio e do pedido das partes seus pontos mais importantes, que representam a estabilização da demanda. Ademais, apesar de ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Convenção de Arbitragem o instrumento originário e vinculante da arbitragem, não se pode deixar de considerar que o TDA tem o condão de reiterar os termos da Convenção de Arbitragem, delimitar a controvérsia e ressaltar a missão do árbitro”.⁵ Nessa esteira, decidir sobre a cláusula compromissória e os seus limites, no presente momento, seria açodado.

34. Nesse contexto, existindo cláusula compromissória no Termo de Assunção de Responsabilidade (Cláusula 5), assinado por todas as Partes, mostra-se prudente permitir que o procedimento arbitral prossiga com Carlos Herrmann no polo ativo, procedendo-se à assinatura do Termo de Arbitragem, ainda que as Partes façam no seu texto eventuais ressalvas que entenderem pertinentes.

35. Posteriormente, estabilizada a demanda e tendo em vista as alegações e provas trazidas pelas Partes, o Tribunal Arbitral poderá decidir sobre sua jurisdição com maior segurança.

36. Por fim, considerando também a insuficiência de informações sobre a natureza da relação jurídica controvertida, não se pode afirmar que deveria existir litisconsórcio necessário no caso.

III. Dispositivo

37. Pelas razões expostas, o Tribunal Arbitral delibera e, por unanimidade **DECIDE**:

(i) RECONHECER sua competência para examinar a regularidade da representação das Partes previamente à assinatura do Termo de Arbitragem;

(ii) DEFERIR os pedidos das Requeridas no sentido do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de que Rio Dourado (representada por Carlos Herrmann) não está adequadamente representada nestes autos;

(iii) DETERMINAR a exclusão da Rio Dourado (representada por Carlos Herrmann) do polo ativo da demanda, sem fixar honorários sucumbenciais a esse respeito;

(iv) DIFERIR a análise sobre a legitimidade de Carlos Herrmann e a jurisdição do Tribunal Arbitral sobre a controvérsia, permitindo-se, por ora, o prosseguimento do feito, com a assinatura do Termo de Arbitragem pelas Partes;

(v) INDEFERIR os pedidos dos Requerentes quanto à representação de Rio Dourado nesta arbitragem e à exclusão das manifestações dos intervenientes; e

(vi) INDEFERIR o pleito das Requeridas com relação à ocorrência de litisconsórcio necessário no caso.

Houve pedido de esclarecimentos pelos requerentes da arbitragem sobre a ordem processual n. 2 (fls. 258/266 do processo n. 1118292-83.2021.8.26.0100; fls. 270/278 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100).

Após oitiva das requeridas, foi prolatada a ordem processual n. 4, em 03/08/2021, através da qual o tribunal arbitral decidiu: “**(i) REJEITAR** o Pedido de Esclarecimentos do Requerente; **(ii) INDEFERIR** os pleitos do Requerente para que possa 'atuar diretamente neste procedimento arbitral em representação da Rio Dourado' e para que seja concedido prazo para regularização desta; **(iii) DETERMINAR** que o Requerente regularize sua representação processual, conforme indicado na Comunicação Exclusivamente Eletrônica de 29.06.2021, até 08.08.2021. Se a parte desejar atuar em causa própria, inclusive na assinatura do Termo de Arbitragem, a apresentação da procuração com poderes específicos não será necessária; e **(iv) DETERMINAR** que a Requerida SJ35 regularize, até 08.08.2021, a sua representação pela Dra. Marciele Witteki de Almeida, no caso de ela atuar também como sua patrona



no presente procedimento arbitral” (fls. 267/273 do processo n. 1118292-83.2021.8.26.0100, fls. 279/288 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100).

A exclusão da Rio Dourado do procedimento arbitral foi o motivo da propositura da “ação anulatória de sentença arbitral”, sob n. 1118292-83.2021.8.26.0100, por Carlos André e Rio Dourado em face de São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S/A.

Requereram, em sede liminar, a reintegração a Rio Dourado no polo ativo da arbitragem, e no mérito, a anulação: (i) da sentença arbitral proferida na ordem processual n. 2; (ii) da resposta ao pedido de esclarecimentos, emanada por meio da ordem processual n. 4.

I.3) Em 06/08/2021, houve reunião virtual para assinatura do termo de arbitragem. O requerente Carlos André deixou de assinar arbitragem (fls. 394/415 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100 – anulatória de sentença arbitral).

Em seguida às alegações iniciais apresentadas pelo requerente Carlos André e pelas requeridas (fls. 416/429 e 430/468), réplica do requerente (fls. 469/474), sobreveio, em 29/03/2022, a r. sentença arbitral (fls. 475/530 do processo n. 107382-39.2022.8.26.0100), cujo dispositivo segue:

“IV. DISPOSITIVO

186. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide:

187. **RECONHECER** sua falta de jurisdição para apreciar a disputa;

188. **JULGAR EXTINTA** a Arbitragem, sem resolução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito;

189. **CONDENAR** o Requerente a pagar às Requeridas a integralidade dos custos e despesas eventualmente incorridos por elas com a Arbitragem, com correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês em caso de inadimplemento, não abrangendo honorários contratuais;

190. **CONDENAR** o Requerente a pagar aos patronos das Requeridas honorários de sucumbência no valor de R\$ 175.000,00, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês em caso de inadimplemento; e

191. **CONCEDER** (i) prazo de 10 dias às Requeridas, para que informem e comprovem os eventuais custos e despesas que suportaram com o Procedimento Arbitral; e (ii) em seguida, prazo sucessivo de 10 dias ao Requerente, para que possa se pronunciar sobre a eventual manifestação das Requeridas, ora se diferindo a decisão final sobre o exato montante devido, caso exista, para momento posterior.

192. Esta Sentença Arbitral deve ser cumprida no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência pelas Partes. Na hipótese de serem apresentados pedidos de esclarecimentos, o prazo de 30 dias passará a fluir do momento em que as Partes tiverem sido notificadas da decisão que os tiver julgado.”

Houve pedido de esclarecimento por parte do requerente, que foi julgado improcedente (fls. 539/562 do processo n. 1087382-38.2022.8.26.0100).

O autor Carlos André propôs, então, a “ação anulatória de sentença arbitral” (processo n. 1087382-38.2022.8.26.0100) em face de São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S/A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II) Feita essa síntese do procedimento arbitral e o contexto em que foram propostas as demandas de dissolução do tribunal arbitral e de anulação de sentença arbitral, observo que a apelação n. 1052014-03.2021.8.26.0100 e n. 118292-83.2021.8.26.0100, foram julgadas pelo d. magistrado da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, e a apelação n. 1087382-39.2022.8.26.0100, pela d. magistrada da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem.

Distribuídos os autos n. 1087382-39.2022.8.26.0100, inicialmente, por dependência à 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, o d. juízo *a quo* (Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli) entendeu não ser prevento para análise e julgamento do feito, por ausência de litispendência, conexão ou continência, e que não seria hipótese de reunião dos processos para julgamento conjunto, porquanto inexistente risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Houve, então, distribuição livre da ação à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem (fl. 711).

Embora as demandas tenham sido propostas, em momentos diferentes do mesmo procedimento arbitral, entendo não haver óbice para análise conjunta dos três recursos, pois as três ações foram propostas sequencialmente, no âmbito do mesmo procedimento arbitral.

Sobrevindo a r. sentença arbitral no procedimento n. 16/2020/SEC6 do CAM-CCBC, os pedidos formulados na “ação de dissolução de tribunal arbitral com pedido de tutela de urgência” (processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100) e “ação anulatória de sentença arbitral” (processo n. 1118292-83.2021.8.26.0000), encontram-se contidos também nos autos do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100, de forma mais abrangente, pois a nulidade dessa segunda sentença arbitral tem por fundamento os artigos 13; 26, II e art. 32, II, III e IV da Lei n. 9.307/96.

III) Na petição inicial do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100 (ação anulatória da segunda sentença), o autor Carlos André afirma que a r. sentença arbitral, prolatada em 29/03/2022, e mantida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/05/2022, após pedido de esclarecimento, deve ser anulada pelos seguintes motivos (fls. 2):

“(a) Foi emanada por quem não podia ser árbitro, nos termos do art. 32, II c/c art. 13 caput e §1º, pois **o Tribunal Arbitral foi constituído irregularmente;**

(b) Foi emanada contrariamente à convenção de arbitragem, nos termos do art. 32, IV, pois **o Tribunal Arbitral foi formado sem observância da cláusula compromissória – na medida em que foi negado ao AUTOR o direito de nomear um dos três árbitros que deveriam compor o Tribunal Arbitral – e a decisão por ele emanada viola os limites do Termo de Arbitragem**

(c) Carece de fundamentação, nos termos do art. 32, III, c/c art. 26, II”.

De acordo com Carlos André, a arbitragem proposta tem por pano de fundo disputa societária entre as partes no âmbito da SJ35, sociedade de propósito específico que, de 03/03/2011 até 24/04/2019, era formada pela ré SJ 26 e Rio Dourado. Atualmente, o autor detém 20,99% da Rio Dourado.

O objeto da SJ35 é o desenvolvimento imobiliário em área alodial localizada no Município de Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro. A área em disputa pertencia originariamente à Rio Dourado, por meio da subsidiária Tourinter.

A Rio Dourado deveria transferir a área alodial para a SJ35, tendo como contrapartida a cessão de no mínimo 20% da participação do capital social da sociedade, bem como outras obrigações assumidas pelas rés SJ26/35. Todas essas negociações foram disciplinadas entre as partes por meio de contratos assinados simultaneamente, em 03/03/2011.

Na mesma data, o autor assinou “termo de assunção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade”, através do qual assumiria perante as rés SJ26 e SJ35 as obrigações pela Rio Dourado. Firmou, ainda, como avalista da Rio Dourado, nota promissória em favor das rés.

Todos os acordos de negócios previam que as controvérsias seriam solucionadas, em arbitragem, a ser instaurada perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC).

Em razão de diversos atos praticados pelas rés SJ26 e SJ35, em violação à lei e aos acordos de negócios, a Rio Dourado saiu da SJ35, em 24/04/2019, sendo esse um dos motivos do início do procedimento arbitral.

As rés SJ 35 e SJ26, em contestação, arguíram: i) sua ilegitimidade passiva, e a legitimidade passiva do CAM-CCBC; ii) a ilegitimidade ativa de Carlos André; iii) necessária a correção do valor atribuído à causa, que deveria ser o mesmo atribuído ao procedimento arbitral (R\$ 3.500.000,00 e não a quantia de R\$ 175.000,00); iv) impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível reanálise do mérito da decisão arbitral; v) regularidade da constituição do tribunal arbitral, vi) inexistência de suspeição e impedimento dos árbitros nomeados; vii) a competência do tribunal arbitral para analisar instrumentos de mandato; viii) a decisão do tribunal arbitral de apreciar as preliminares suscitadas pelas requeridas não contradiz posicionamento anteriormente formado de que não haveria bifurcação da arbitragem, pois ao contrário do que alegou o autor, não lhe foi retirada a oportunidade de apresentar a completude do seu caso para julgamento; ix) a sentença arbitral está fundamentada, restando evidente a falta de legitimidade do autor para formular os pedidos apresentados no procedimento arbitral, de modo que a presente demanda afigura, na realidade, mero inconformismo do autor; x) que na ação de dissolução de tribunal arbitral (processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100), na ação de anulação de sentença arbitral (processo n. 1118292-83.2021.8.26.0100), e na ação de ingresso e exclusão de sócios na sociedade (processo n. 1035688-02.2020.8.26.0100), em todas essas ações, envolvendo a mesma matéria aqui tratada, o d. juízo *a quo* reconheceu a incapacidade de o autor representar sozinho a Rio Dourado, tendo determinado a sua regularização processual, o que, contudo, não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedem:

(i) a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

(ii) extinção da demanda, em razão da impossibilidade jurídica do pedido (art. 485 do CPC);

(iii) o acolhimento da impugnação ao valor da causa, para que corresponda ao efetivo valor da controvérsia, no valor de R\$ 3.500.000,00 (art. 292, § 3º, do CPC);

(iv) improcedência dos pedidos iniciais.

IV) A r. sentença de fls. 1013/1019 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100 (“ação anulatória de sentença arbitral” proposta por Carlos André em face de SJ 26 e SJ35) tem os seguintes fundamentos:

“Verifico ser o caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa.

As partes ativa e passiva são partes da sentença arbitral (fls. 475/530) que ora o autor pretende anular. Portanto, há pertinência subjetiva na inclusão de ambos no polo ativo e passivo da presente ação.

A possibilidade de acolhimento da pretensão deduzida é matéria de mérito e com ele será analisada.

A impugnação ao valor da causa merece acolhimento.

Dispõe o artigo 292, incisos II, do Código de Processo Civil que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)”

Dessa forma, o valor da causa, na presente ação, deve corresponder ao valor atribuído ao procedimento arbitral cuja sentença ora autor pretende anular.

A propósito:

Tribunal de Justiça de São Paulo

1062154-04.2018.8.26.0100 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Hugo Crepaldi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/09/2020

Data de publicação: 24/09/2020

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL – Requerente alega que sentença arbitral teria sido "citra petita", omissa e "extra petita", além de ter incorrido em decisão surpresa em determinados capítulos, requerendo sua anulação – PRELIMINARES – VALOR DA CAUSA – Valor da causa que deve ser arbitrado de acordo com o valor do ato que se pretende anular – Inteligência do art. 292,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II, do Código de Processo Civil – Não procede o argumento de que não haveria proveito econômico aferível em ação declaratória de nulidade – MÉRITO – São cinco os pontos devolvidos a esta Corte de Justiça – PRIMEIRO PONTO – Sentença arbitral que trata extensamente sobre o tema da SAE-16, individualizando os argumentos para cada equipamento/procedimento, avaliando a responsabilidade das partes. E, como reconhecido pela própria apelante, não houve individualização quanto aos serviços de montagem, especificamente, dos equipamentos, de modo que a análise realizada pela sentença arbitral não foi incompleta, mas de acordo com o pedido realizado pela requerente – respeitado o princípio da adstrição – SEGUNDO PONTO – Sentença arbitral que não foi citra petita, mas explanou os fundamentos utilizados para amparar sua decisão quanto à SAE-10 – ERRO MATERIAL – Constatado equívoco na sentença arbitral quanto à interpretação da tabela presente no laudo pericial utilizado para fundamentar sua decisão – Valor de excesso de volume de bota-fora que deve ser aquele constante expressamente da tabela – TERCEIRO PONTO – Não restou devidamente explicitado na sentença por que se considerou que o valor reconhecidamente devido para um serviço previsto no escopo contratual também incluiria aquele da Solicitação de Alteração de Escopo-23 – QUARTO PONTO – Erro material constante da planilha apresentada pela requerente apenas se tornou relevante no procedimento arbitral a partir de sua sentença, de modo que sua utilização como fundamento do "decisum" consubstanciou evidente elemento surpresa – QUINTO PONTO – Sentença arbitral que, a todo momento, considerou o comportamento das partes em relação à boa-fé objetiva, lealdade contratual e condutas esperados em negócios jurídicos similares –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignação da apelante que é direcionada ao posicionamento adotado pelo Tribunal Arbitral, não conseguindo demonstrar, em nenhuma medida, de que maneira a sentença teria sido omissa – REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Acolhimento parcial do apelo que importa redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Fixação pelos critérios da equidade, visando a evitar valor exorbitante e desproporcional à complexidade da demanda – Redistribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos aos causídicos de ambas as partes – Recurso parcialmente provido

A aludida disputa possui estimativa de valor de R\$ 3.500.000,00 (fl. 29 – item 4.2): destarte, este deve ser o valor da causa. Acolho, pois, a impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 3.500.000,00. Anote-se.

Providencie o autor o complemento das custas processuais, em quinze dias, sobe pena de inscrição em dívida ativa.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega o autor, em síntese, que houve irregularidade na formação do Tribunal Arbitral; que a decisão proferida viola os limites do Termo de Arbitragem e carece de fundamentação.

Sobre a formação do Tribunal Arbitral dispõe o Regulamento da CAM CCBC:

'4.12. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro ou os árbitros indicados pelas partes deixarem de indicar o terceiro árbitro, o Presidente do CAM-CCBC fará essa nomeação dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.16. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o Presidente do CAM-CCBC deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente, observados os requisitos do artigo 4.12 deste Regulamento.' (fls. 194/195)

No procedimento arbitral em discussão o polo ativo era composto Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. e Carlos André da Silva Herrmann e o polo passivo era composto por São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S.A. (fls. 26/30).

No caso em questão, conforme a r. decisão proferida no procedimento arbitral (fls. 215/219), havia e há forte controvérsia sobre a representação da pessoa jurídica Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda, havendo, inclusive, disputa judicial nos autos do processo nº 10365688-02.2020.8.26.0100.

Dessa forma, ao contrário do quanto alegado pelo autor (fl. 6 – item 22), não é possível concluir que houve indicação pelo polo ativo de árbitro. *A priori*, o autor não possuía poderes para representar a pessoa jurídica Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda., de forma que não poderia ser considerado lícito que se manifestasse em nome próprio e em nome da pessoa jurídica.

Tampouco consta dos autos que os demais sócios da Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda., que *a priori* são majoritários, estivessem de acordo com a indicação feita pelo autor.

Portanto, não havendo consenso no polo ativo sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma de indicação do árbitro, correta a decisão da d. Presidência daquela Câmara Arbitral (fls. 220/223) de, com fulcro no artigo 4.16 do regulamento daquela Câmara, indicar os árbitros para conduzir o caso.

No mais, não há que se falar em que a decisão emanada viola os limites do Termo de Arbitragem ou carece de fundamentação.

É importante esclarecer que a jurisdição do Poder Judiciário está limitada pelos contornos do art. 32 da Lei nº 9.307/96, de forma que a abordagem dos temas discutidos no procedimento arbitral apenas é possível enquanto seja essencial à análise de eventual nulidade da sentença.

À evidência, o Poder Judiciário não pode ser utilizado para o exercício do inconformismo da parte perdedora, o que encontraria obstáculo nas regras próprias da arbitragem e no *pacta sunt servanda*, além da insuperável barreira da inexistência de jurisdição.

Nesse contexto, o pedido de nulidade da sentença arbitral por violação dos limites do Termo de Arbitragem não deve prosperar. A tese do autor não se sustenta. A solução de mérito proferida na demanda foi formada pelo livre convencimento do árbitro, sendo matéria cujo exame é vedado ao Poder Judiciário.

Do mesmo modo, o pedido de nulidade da sentença arbitral em razão de vícios de fundamentação não merece acolhida. O autor não apresentou provas concretas do vício. Em verdade, os argumentos foram devidamente enfrentados, mas em sentido contrário ao interesse do autor.

Inexistem outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas, de fora que é devido o desacolhimento da pretensão inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

V) Em suas razões recursais (processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100 - fls. 1038/1054), o apelante Carlos André requer:

- i)** manutenção do valor da causa atribuído na petição inicial;
- ii)** a declaração de nulidade da sentença arbitral;
- iii)** o reconhecimento da ilegitimidade do tribunal arbitral constituído pelo CAM-CCBC, com a determinação da formação de um novo;
- iv)** condenação das apeladas a reembolsarem ao apelante a totalidade dos custos por ele incorridos, a serem apurados em liquidação de sentença;
- v)** condenação das apeladas ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais.

VI) Inicialmente, cumpre observar que as r. sentenças prolatadas nos processos n. 1052014-03.2021.8.26.0100 (“ação de dissolução de tribunal arbitral com pedido de tutela de urgência”) e n. 1118292-83.2021.8.26.0100 (primeira “ação anulatória de sentença arbitral”), extinguiram esses feitos, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob argumento de que Carlos André, como sócio detentor de 20,99% das cotas da coautora Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda., não poderia litigar em juízo, em nome da sociedade e atuar sozinho como seu representante, porque a sua condição de sócio minoritário não seria suficiente para constituir a vontade da Rio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dourado.

Diante da prolação da segunda sentença arbitral, e dos temas apresentados nas três demandas, considero possível a imediata apreciação das matérias controvertidas, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, estando as causas maduras para julgamento.

De outra maneira, não há se falar em nulidade das sentenças objeto dessas três apelações, por falta de fundamentação. Os questionamentos das razões recursais serão objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, em razão da devolução da matéria alegada, em primeiro grau, não havendo prejuízo a qualquer das partes litigantes.

VI.1) Relembro que Carlos André Herrmann propôs a instauração do procedimento arbitral n. 16/2020/SEC6 conjuntamente com a Rio Dourado, em face de SJ26 e SJ35, sendo essas as partes requerentes e requeridas, respectivamente.

Nesse sentido, Carlos André, respeitado entendimento em sentido contrário do d. juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, teria legitimidade *ad causam* e *ad processum*, para propor a demanda visando a dissolução do tribunal arbitral e também a ação anulatória da primeira sentença arbitral.

Isso porque ele e a Rio Dourado foram mantidos no polo ativo do procedimento arbitral, por decisão da presidente do CAM-CCBC, até que fosse constituído o tribunal arbitral.

Nesse sentido, e para fins de invalidação da decisão da presidente do CAM-CCBC com relação aos árbitros por ela nomeados e considerando-se a discussão envolvendo a confiança nesses árbitros, o sócio minoritário teria interesse e legitimidade, quanto à propositura da ação judicial.

O mesmo raciocínio é aplicável à ação anulatória da primeira sentença arbitral, pois com a exclusão da Rio Dourado do polo ativo, por decisão do tribunal arbitral, Carlos André Herrmann permaneceu como única parte requerente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitragem, possuindo legitimidade para buscar a revogação da decisão arbitral.

Considerando as partes litigantes no procedimento arbitral, a r. sentença do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100 rejeitou corretamente a tese de ilegitimidade passiva e ativa arguidas pelas rés SJ26 e SJ35, em contestação, entendendo pela “*pertinência subjetiva na inclusão de ambos no polo ativo e passivo da presente ação*”.

Essa conclusão, contudo, não tem o condão de alterar o mérito da sentença arbitral, sob fundamento de que o procedimento padece de vícios de natureza processual, como adiante se verá.

VII) Sobre o procedimento arbitral e a constituição do tribunal arbitral - nulidade da r. sentença arbitral, em razão da violação aos artigos 13 e 32, II e IV, da Lei n. 9.307/96.

O autor Carlos André da Silva Herrmann alega, nos autos da “ação anulatória de sentença arbitral” (processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100), entre outros, alegou a nulidade da r. sentença arbitral, em razão da violação do disposto no art. 32, II e IV, da Lei n. 9.307/96:

“Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

(...)

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

(...)

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.”

O autor Carlos André explica que, nos termos da Lei n. 9.307/96, do regulamento do CAM-CCBC e cláusulas compromissórias, cada parte tem o direito de indicar um árbitro, que por sua vez indica um terceiro árbitro que atuará como presidente do tribunal arbitral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que a fase do procedimento arbitral conduzido administrativamente pelo CAM-CCBC foi conturbada, pois teria sido aceita a intervenção de terceiros não relacionados à lide e que eram manifestamente contrários ao procedimento arbitral.

A figura de intervenientes inexistente na Lei n. 9.307/96.

Apesar das irresignações apresentadas pelos requerentes, o CAM-CCBC deu sequência ao procedimento, mantendo os intervenientes.

As requeridas renunciaram ao seu direito de indicar árbitro seu, requerendo à presidente do CAM-CCBC a indicação em seu lugar.

Já os requerentes (Rio Dourado e Carlos André) indicaram um árbitro de sua escolha.

A presidente do CAM-CCBC, sem amparo legal ou no regulamento, exigiu que os intervenientes se manifestassem sobre o árbitro indicado pelos requerentes, e esses terceiros mantiveram-se silentes.

A presidente interpretou o silêncio como negativa ao árbitro indicado pelos requerentes, e aplicou a regra do art. 4.16 do regulamento, nomeando o trio de árbitros: *“no caso de arbitragem múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o Presidente do CAM-CCBC deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente, observados os requisitos do artigo 4.12 deste Regulamento”*.

Isso resultou na impossibilidade de escolha do árbitro pela Rio Dourado e Carlos André.

Carlos André refuta a decisão da presidente do CAM-CCBC, pois entende que não se tratava de uma arbitragem multipartes, uma vez que os intervenientes não eram partes; não houve dissenso quanto à forma de indicação do árbitro; e ainda que fosse admissível exigir a aprovação dos intervenientes, o seu silêncio jamais poderia ter sido interpretado como discordância (art. 111 do CC).

Ainda que existissem dúvidas sobre a representação da Rio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dourado, a questão não poderia ser dirimida pela presidente, pois não tem competência para decidir quem representa a Rio Dourado.

Prossegue Carlos André, afirmando que várias questões circundam essa decisão da presidente do CAM-CCBC, como o seu relacionamento íntimo com o patrono das requeridas e réis, que atualmente é vice-presidente do Conselho do CAM-CCBC e foi seu presidente, e também anterior chefe da presidente.

Tais questionamentos foram objeto da ação de dissolução de tribunal arbitral (processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100).

A nomeação de árbitro de forma diferente àquele estipulada pelas partes é causa de nulidade o tribunal arbitral (art. 32, II, da Lei n. 9.307/96). Além disso, a interferência do CAM-CCBC no processo de nomeação de árbitros estipulado pelas partes, violou o direito do apelante de nomear árbitro de sua confiança (art. 13 da Lei n. 9.307/96), maculando, assim, a própria investidura do tribunal arbitral com órgão jurisdicional.

Reclama, ainda, o apelante que a primeira sentença foi prolatada fora dos limites da convenção e sem fundamento, sendo nula por força do art. 32, III e IV, da Lei n. 9.307/96.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que: **i)** as réis negaram-se a arcar com as custas do procedimento, e na forma do regulamento do CAM-CCBC (art. 12.10.1), não poderiam ter direito a qualquer pleito, no entanto, seu pedido preliminar foi analisado; **ii)** os intervenientes, apesar de não serem partes, foram chamados a se manifestar, e foram tratados como integrantes do polo passivo, quando, para fins de indicação de árbitro, foram tratados como integrantes do polo ativo; **iii)** o tribunal arbitral entendeu que a Rio Dourado não poderia estar representada apenas pelo autor, embora inexista no contrato social qualquer restrição nesse sentido; **iv)** a decisão (primeira sentença) contrariou texto expresso do contrato social da Rio Dourado, e foi proferida sem qualquer fundamentação, apenas com uma “interpretação tortuosa do referido texto”.

Reclama o apelante Carlos André que o tribunal havia concordado que não haveria bifurcação da arbitragem e que o mérito do litígio seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em sua inteireza.

Contudo, a sentença foi prolatada contrariando essa decisão do tribunal e sem que fosse analisada a questão do litisconsórcio passivo unitário, das requeridas com Rio Lis, V5, Luiz Eugênio, Felipe e Goiano.

Caso o tribunal houvesse reconhecido a existência de litisconsórcio deveria (i) determinar a inclusão dos demais litisconsortes na lide e aditar o termo de arbitragem, (ii) reconhecer a ausência de jurisdição, por entender que nem todos os litisconsortes estavam sujeitos à cláusula compromissória.

No entanto, o tribunal preferiu deixar de analisar a preliminar e reconheceu a ausência de jurisdição do tribunal arbitral pelo fato de o termo de arbitragem ter mencionado como fundamento a sujeição das partes à arbitragem um documento que, no entender do tribunal, seria insuficiente para embasar as demandas do autor.

Mas quando ingressou com o seu requerimento inicial, foi reconhecido que estariam presentes os documentos que embasariam suas demandas e a jurisdição arbitral: “145. *No item 3.1. do Termo de Arbitragem, contudo, estabeleceu-se como fundamento para instituição do Procedimento Arbitral apenas a Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade (doc. 26 - Sentença Impugnada)*”.

O termo foi redigido pelo tribunal arbitral e o autor não tem total ingerência sobre a suas disposições, pois são necessariamente negociadas com a contraparte e com o próprio tribunal. Causa espécie, assim, a decisão arbitral embasada apenas na ausência de jurisdição, na incompletude do termo de arbitragem.

Reclama que não houve solução de nenhuma questão relacionada à jurisdição arbitral, e em razão disso corre o risco de uma dupla negativa de competência, caso leve sua demanda ao judiciário, que poderá identificar a existência de cláusula compromissória.

Aduz, ainda, nula a segunda sentença arbitral, nos termos do art. 32, III, da Lei n. 9.304/96, tendo em vista que o termo de arbitragem, em seu item 7.1, estabeleceu a aplicação da lei brasileira, proibindo os árbitros de decidirem por equidade. Já os artigos 26, II, e 32, III, da Lei n. 9.307/96, determinam ser nula a sentença desprovida de fundamentos de fato e de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença arbitral não contém nenhuma menção a artigo, lei, julgado, doutrina, que demonstre estar fundamentada no direito brasileiro, o mesmo ocorrendo com a decisão que julgou improcedente o pedido de esclarecimentos.

Por fim, refutou os honorários de sucumbência que foi condenado a pagar.

Requeru, assim, a procedência da demanda, para:

i) a anulação da r. sentença arbitral e decisão que julgou improcedente pedido de esclarecimento;

ii) reconhecer a ilegitimidade do tribunal arbitral e determinação para que seja constituído um novo;

iii) condenação das rés a reembolsarem o autor na totalidade dos custos incorridos com honorários de árbitros e custos de administração do CAM-CCBC;

iv) condenação das rés ao pagamento de honorários de sucumbência e das custas processuais.

VII.1) A admissão de “terceiros” (sócios majoritários da Rio Dourado), no procedimento arbitral foi explicada pela presidente do CAM-CCBC (r. despacho de 02/10/2020 – fls. 193/196 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100):

“12. Ainda, ressalta-se que não houve inclusão de partes intervenientes o procedimento arbitral. Com efeito, desde sua primeira manifestação nestes autos, RIO DOURADO REPRESENTADA POR GF, bem como por Rio Lis Participações Ltda. e V5 – Incorporação, Planejamento e Vendas Ltda., informaram que entendiam serem os legítimos representantes da Rio Dourado, e não que pretendiam ingressarem no procedimento como intervenientes. Tanto assim, que constou do Despacho da Presidente de 19 de maio de 2020 que: 'não foi formulado pedido de inclusão de Rio Lis Participações Ltda. e V5 – Incorporação, Planejamento e Vendas Ltda. como partes neste procedimento'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. Desta forma, as manifestações da RIO DOURADO REPRESENTADA POR GF vêm sendo admitidas e analisadas pelo CAM-CCBC unicamente pelo fato de os Srs. Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela alegarem ser os reais representantes da Rio Dourado. Não há que se confundir essa participação com a efetiva inclusão destes como partes.”

A permissão concedida pela Presidente do CAM-CCBC para que os cotistas majoritários da Rio Lis e V5, sócias majoritárias da Rio Dourado se manifestassem no procedimento arbitral não foi equivocada, ao contrário, foi necessária diante do surgimento de controvérsia relevante acerca da possibilidade de participação da Rio Dourado na arbitragem, sem a anuência dos sócios majoritários, tanto que os sócios Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela, Rio e V5, também peticionaram em nome da Rio Dourado.

Os aludidos “terceiros” ou “intervenientes” se apresentaram como legítimos representantes da Rio Dourado. Além disso, requereram expressamente a sua exclusão da arbitragem, deixando clara a intenção de não se sujeitar à decisão do tribunal arbitral.

Assim, a Rio Dourado, por seus sócios majoritários, não poderia ser considerada como mera “terceira”, mas sim como a própria interessada.

Anote-se que a presidente admitiu a participação da Rio Dourado (independentemente de sua representação) e processamento da arbitragem, em razão de a sociedade ter sido signatária de cláusula compromissória e também diante de teor de decisão judicial, em liminar, que vedava o impedimento do prosseguimento do processo arbitral, a qual posteriormente foi revogada.

Assim, atuou dentro dos limites de sua atribuição, e consoante o art. 4.5 do regulamento (exame de questões relacionadas a “*existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser resolvidas de pronto, independentemente de produção de provas*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na parte relativa à escolha de árbitros, a cláusula compromissória está assim transcrita (v. por exemplo o acordo de acionistas a fls. 97/98 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100):

“15.4. Quanto ao número de árbitros, cada Acordante envolvida no eventual litígio poderá indicar um árbitro para compor a arbitragem, de modo que os eventuais litígios serão sempre resolvidos por um número de árbitros igual ao número de partes envolvidas na disputa. Contudo, em sendo par o número de partes envolvidas da disputa, o número de árbitros nomeados deverão escolher um outro árbitro para compor a arbitragem. Se os árbitros escolhidos pelas Acordantes não puderem chegar a um acordo com relação à escolha do outro árbitro em um período de 30 (trinta) dias após sua indicação, então o outro árbitro será indicado pela Câmara Eleita, nos termos do respectivo regulamento. O presidente do Tribunal Arbitral será indicado pelos demais árbitros de comum acordo, sob pena de este ser indicado pela CCBC, nos termos do Regulamento.

15.4.1. Desde que o façam de comum acordo, as Acordantes envolvidas na arbitragem poderão indicar árbitro único para solucionar a controvérsia.

15.5. As Acordantes declaram conhecer os regulamentos e regras relativas à CCBC ora eleita, estando cientes e concordando com estes, reconhecendo a possibilidade de nomeação de árbitro pela própria CCBC em caso de não indicação de árbitro por uma Acordante e de que a arbitragem pode seguir sem a assinatura por uma das Partes do 'Termo de Arbitragem”.

A presidente do CAM-CCBC, por r. despacho de 19/05/2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitou: “33. *Como o Estatuto Social (artigo 34, parágrafo único), o Acordo de Acionistas (cláusula 15.4.1) e o Termo de Assunção de Responsabilidade (cláusula 5.8) preveem que, desde que o façam de comum acordo, as partes envolvidas na arbitragem poderão indicar árbitro único para solucionar a controvérsia, fica facultado às Partes indicarem árbitro único, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 4.13 do Regulamento*” (fls. 205/210 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100).

Por decisão de 19/06/2020, foi mantida a r. decisão de 19/05/2020, inclusive quanto à manutenção da Rio Dourado na arbitragem.

Em 25/06/2020, os requerentes (Rio Dourado e Carlos André) esclarecem não optar por árbitro único, e indicaram como árbitro titular o Dr. Ricardo Tepedino.

Em 09/07/2020, Goiano e Felipe e Rio Lis e V5, reiteraram as ressalvas apresentadas em relação à representação da Rio Dourado. E em 21/07/2020, informaram a revogação da decisão judicial que determinava que a Rio Dourado se abstinhasse de tentar impedir o curso do procedimento arbitral, requerendo novamente a exclusão da Rio Dourado do polo ativo e a homologação do pedido de desistência da arbitragem.

Os requerentes manifestaram-se contrários ao pedido de exclusão da Rio Dourado, e informaram que o juízo estatal não havia decidido a questão da representação da sociedade.

Em r. despacho de 10/09/2020 (fls. 328/332 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100), a presidente do CAM-CCBC, após questionamento realizado sobre a regular representação processual da Rio Dourado pelos demais sócios, pondera:

“18. Entendem as partes que a decisão sobre a regular representação processual da Rio Dourado é essencial para o prosseguimento desta arbitragem, devendo ser definida por esta Presidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19. Dessa forma, a questão foi amplamente arguida pela própria Rio Dourado, representada por (i) Carlos André da Silva Herrmann, como sócio administrador; e (ii) Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela, em conjunto com Rio Lis Participações Ltda. e V5 – Incorporação, Planejamento e Vendas

Ltda, como acionistas majoritários.

20. Com efeito, a questão não se encontra ainda pacificada em sede judicial, considerando que foi decidido que a Rio Dourado deveria se abster de tentar impedir o curso do procedimento arbitral, decisão essa que foi posteriormente revogada, com a conclusão de que: *'ainda em um exame preliminar e como consequência dos fundamentos desta decisão, não é possível extrair dos autos poderes para que o autor [Carlos André da Silva Herrmann] represente sozinho as sociedades TOURINTER e RIO DOURADO'* (conforme itens 2, 9, 12 e 15 acima).

21. De qualquer modo, todas as manifestações, notificações e decisões até de a Rio Dourado ser signatária da cláusula compromissória e, portanto, possuem como objetivo maior garantir à Rio Dourado, enquanto parte do procedimento, a mesma oportunidade de manifestação sobre a constituição do Tribunal Arbitral, em respeito ao princípio de isonomia de tratamento das partes.

22. A divergência quanto à questão da representação acarreta consequências importantes para o deslinde da controvérsia, dentre as quais ressaltam-se: i) se há interesse da empresa em figurar como parte deste procedimento arbitral e ii) se houve ou não a concordância com a indicação do Dr. Ricardo Tepedino. (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23. Sendo assim, decido que, por ter firmado a cláusula compromissória, a Rio Dourado deverá permanecer como parte no presente procedimento arbitral, independentemente de sua representação. Resta indeferido, portanto, o pedido de reconsideração da decisão de manutenção da parte.

24. Por conseguinte, em atenção ao princípio da eficiência e considerando que apenas o Tribunal Arbitral, no exercício de sua jurisdição, poderá analisar e decidir quem tem poderes para representar a Rio Dourado na arbitragem, intimem-se os envolvidos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem, em conjunto, se concordam com a indicação do Dr. Ricardo Tepedino pelo polo ativo (Rio Dourado e Carlos André da Silva Herrmann).

25. Não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro, nos termos do artigo 4.16⁵ do Regulamento, a Presidente do CAM-CCBC, em respeito ao princípio de isonomia de tratamento das partes, nomeará todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente.” (destaquei)

As requeridas, em 15/09/2020, pleitearam a indicação do árbitro, pela presidente do CAM-CCBC, nos termos do art. 4.12 do regulamento: “*Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro ou os árbitros indicados pelas partes deixarem de indicar o terceiro árbitro, o Presidente do CAM-CCBC fará essa nomeação dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros*”.

A presidente do CAM-CCBC por r. decisão de 10/09/2020, explicitou: “*25. Não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro, nos termos do artigo 4.16⁵ do Regulamento, a Presidente do CAM-CCBC, em respeito ao princípio de isonomia de tratamento das partes, nomeará todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, antes de viabilizar a indicação de árbitros pelas partes, a Presidente havia salientado que a nomeação do Dr. Ricardo Tepedino (pelos requerentes Rio Dourado e Carlos André) somente seria efetivada se houvesse concordância de ambas as partes que representavam a Rio Dourado – sócio minoritário e sócios majoritários, dada a discussão não solucionada a respeito de sua representação.

E em decisão de 01/02/2021, esclarece (fls. 336/341 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100):

“Formação do Tribunal Arbitral

6. No que se refere à formação do Tribunal Arbitral, cumpre esclarecer, uma vez mais, que, no despacho proferido em 10 de setembro de 2020, foi decidido que a Rio Dourado deveria permanecer no procedimento, independentemente de sua representação.

7. Por esse motivo, os Requerentes, incluindo a Rio Dourado representada pelos Srs. Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela (“Rio Dourado Representada por GF”) e a Rio Dourado Representada por Carlos, foram intimados a informar, em conjunto, se concordavam com a indicação do Dr. Ricardo Tepedino pelo polo ativo¹.

8. Após, em 2 de outubro de 2020, foi proferido despacho informando que, em razão da ausência de concordância entre os representantes da Rio Dourado, não era possível aferir a manifestação de vontade desta quanto à indicação do Dr. Ricardo Tepedino como árbitro². Isso, somado à ausência de indicação de árbitro pelas Requeridas, fez-se necessária a aplicação do artigo 4.16 do Regulamento, com a indicação do Tribunal Arbitral por esta Presidência.

9. Isso, porque o artigo 4.16 do Regulamento estabelece que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de arbitragem envolvendo múltiplas partes, deve haver o consenso das Partes acerca da indicação dos árbitros, caso contrário, a nomeação de todo o Tribunal Arbitral é realizada pela presidente do CAM-CCBC.

10. Ocorre que o consenso de todas as partes deve ser manifestado expressamente, não podendo ser inferido do silêncio. Dessa forma, como já informado, a ausência de qualquer manifestação da Rio Dourado Representada por GF acerca da atuação do Dr. Ricardo Tepedino impede que se afira o consentimento da própria Rio Dourado acerca da nomeação de referido árbitro. (destaquei)

11. Assim, a indicação do Tribunal Arbitral pela presidente do CAM-CCBC revela-se como estrito cumprimento do regulamento o qual, em última instância, zela pela higidez do procedimento arbitral, garantindo isonomia no tratamento das partes quanto à sua oportunidade de participação na formação do Tribunal Arbitral.”

Para o apelante Carlos André, a aquiescência dos sócios majoritários não seria possível, pois não se tratavam de partes. Desse modo, não poderia ser aplicada a regra do art. 4.16 do regulamento: *“no caso de arbitragem múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o Presidente do CAM-CCBC deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente, observados os requisitos do artigo 4.12 deste Regulamento”*.

Já o CAM-CCBC, em contestação, no processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100 (fls. 483 e s.), explica que as requeridas não indicaram árbitro, e solicitaram à Câmara que o fizesse em seu lugar. A Rio Dourado, representada por Goiano e Felipe, não se manifestou sobre a indicação do Dr. Ricardo Tepedino, embora tivesse sido expressamente instada a fazê-lo. Afirma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“36. Fica evidente, nesse contexto, que não houve consenso expresso sobre a forma de indicação dos árbitros pelas múltiplas partes (Carlos André e Rio Dourado) que compõem o polo ativo. Isso porque não era possível aferir a expressão de vontade da Rio Dourado diante da controvérsia sobre sua representação. Por esse motivo, a Presidente do CAM-CCBC aplicou o art. 4.16 do Regulamento, que determinar que:

Art. 4.16. No caso de arbitragem múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, **não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o Presidente do CAM-CCBC deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral**, indicando um deles para atuar como presidente, observados os requisitos do artigo 4.12 deste Regulamento.”

Prossegue, esclarecendo que “*A ausência de consenso sobre a indicação de árbitro está englobada no referido artigo, que visa a resolver impasse referente à indicação de árbitro, quando a forma eleita na cláusula compromissória para escolha dos membros do tribunal arbitral não pode ser seguida à risca. A ratio do artigo 4.16 é justamente preservar interesses distintos no mesmo polo e com isso garantir segurança e higidez da arbitragem*”.

É certo que a Rio Dourado, no polo ativo, constava como requerente representada por seu sócio minoritário. Contudo, os sócios majoritários da Rio Dourado intervieram, no mesmo polo ativo, para postular a exclusão da sociedade do procedimento arbitral. Apesar de não constarem como “partes requerentes” da arbitragem, sua presença não poderia ser ignorada, diante da sua posição.

Ou seja, havia controvérsia relevante sobre a participação da Rio Dourado, na demanda arbitral, e também em âmbito judicial, que não poderiam ser desconsideradas pela presidente do CAM-CCMB. Por esse motivo, e em atenção ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da igualdade das partes e interesses da Rio Dourado, manteve a sociedade no polo ativo, mas considerou necessária a colheita da anuência dos demais sócios da empresa, para que fosse aceita a indicação do Dr. Ricardo Tepedino, tendo interpretado corretamente o silêncio das sócias majoritárias da Rio Dourado, como sua não aceitação.

Logo, a sua decisão preservou o interesse maior da sociedade.

Caso o silêncio de Felipe e Goiano, V5 e Rio Lis fosse interpretado como anuência à indicação do Dr. Ricardo Tepedino, na forma do art. 111 do CC (*“O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”*), tal como aludido pelo apelante Carlos André, haveria um entendimento implícito de que apenas ele estaria representando a sociedade, o que não seria possível, diante do debate existente.

Embora não tivessem integrado o procedimento arbitral propriamente como partes, Rio Lis e V5, Goiano e Felipe mantiveram o seu posicionamento, e não concordaram com a manutenção da sociedade Rio Dourado na arbitragem, tendo manifestado sua irrisignação em diversos momentos.

Nesse cenário, a Rio Dourado encontrava-se “bipartida” no procedimento arbitral, de um lado representada por Carlos André, e de outro por Rio Lis, V5, Goiano e Felipe. Daí porque se revelou correta e razoável a determinação da presidente do CAM-CCBC, quanto à aceitação desse árbitro também pelos demais sócios, dada a peculiaridade da situação da Rio Dourado.

No caso concreto, não se poderia desconsiderar o contexto em que a Rio Dourado se encontrava inserida na arbitragem, e que o tópico relativo a sua representação seria analisado, posteriormente, pelo tribunal arbitral.

Com a finalidade de preservar a integridade da Rio Dourado e garantir a higidez e eficiência do procedimento arbitral, além do tratamento igualitário às partes, em especial a Rio Dourado por seus sócios majoritários, a presidente do CAM-CCBC reputou necessária a colheita da sua aquiescência quanto à indicação do árbitro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo BERARDINO, Di Vecchia N. (**Arbitragem e Isonomia das Partes**). [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556277615. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277615/>. Acesso em: 16 abr. 2024):

“Maior desafio oferece a hipótese de arbitragem multipartes, em que um mesmo polo seja integrado por mais de um litigante e estes não logrem nomear em conjunto o árbitro que lhes compete. Autorizar que haja pura e simples nomeação, pelo juízo estatal ou pela instituição arbitral, em substituição ao polo que não exerceu essa prerrogativa representaria, contrariamente, a ruptura da concessão da igualdade de oportunidades aos litigantes. Note-se que o insucesso da nomeação resulta, aqui, no mais das vezes, da impossibilidade de consenso entre as partes a quem se atribui o direito de nomear árbitro em conjunto, o que pode comprometer a verificação da concessão das oportunidades em termos de equivalência. Nessas hipóteses, a solução adotada tem sido, adequadamente, a de suplantar a regra estabelecida na convenção arbitral, de modo a que, diante da impossibilidade de se conferir oportunidades iguais na composição do juízo arbitral, o órgão estatal ou instituição arbitral proceda à nomeação de todos os membros do painel.”

Referida decisão não pode ser considerada violadora da cláusula compromissória, da Lei n. 9.307/96, nem do regulamento do CAM-CCBC, inclusive porque dentro das suas atribuições, a presidente não poderia decidir, de plano, sobre o tema da representatividade da Rio Dourado.

E o silêncio, no caso concreto, não poderia ser interpretado como anuência das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da aludida ausência de concordância entre os “alegados representantes” da Rio Dourado, não foi possível aferir a própria manifestação de vontade da sociedade para a nomeação do árbitro, Dr. Ricardo Tepedino.

Assim, nos termos do art. 4.16 do regulamento, foram nomeados os árbitros: Dra. Ana Frazão, Dr. Martim Della Valle e Dra. Sheila Neder Cerezetti, em 02/10/2020.

VII.2) Com relação ao suposto relacionamento íntimo da presidente do CAM-CCBC com o patrono das requeridas, em contestação, afirmou:

“b) Da alegação de que existiria “relação íntima” entre a Presidente do CAM-CCBC e o patrono da SÃO JOSÉ.

52- Da mesma forma, inexistente qualquer fundamento na pretensão dos AUTORES de desconstituição do Tribunal Arbitral por não ensejar a sua confiança, posto que haveria “relação íntima” entre a Presidente do CAM-CCBC, Dra. Eleonora Coelho, e o Dr. Carlos Forbes, patrono da SÃO JOSÉ e ex-presidente do CAM-CCBC, e risco de a causa ser julgada por árbitros “indiretamente nomeados pelo advogado da contraparte”.

53- Inicialmente, esclareça-se que os árbitros foram nomeados pela Presidente do CAM-CCBC em 02.10.2020 (fls. 193/196), sendo que a procuração outorgando poderes ao Dr. Carlos Forbes e demais patronos da SÃO JOSÉ foi outorgada em 13.11.2020 (doc. 3). Ou seja, os árbitros foram nomeados a comporem o Tribunal Arbitral antes de o Dr. Carlos Forbes ter sido constituído advogado da SÃO JOSÉ.

54- Como se não fosse suficiente, os árbitros foram instados a se manifestarem a respeito do fato de o Dr. Carlos

Forbes ter sido constituído patrono da SÃO JOSÉ e mantiveram as considerações que haviam apresentado nos questionários de conflito de interesse que haviam apresentado anteriormente. Em outras palavras, reafirmaram a sua independência e imparcialidade para atuarem no procedimento arbitral, em estrita observância ao Código de Ética do CAM-CCBC.

55- O referido Código de Ética é o norteador da atuação dos árbitros que atuam em procedimentos arbitrais administrados pelo CAM-CCBC, de modo que *“o primeiro dever de um árbitro é ser e permanecer independente e imparcial antes e durante a arbitragem”*, devendo o árbitro, a qualquer tempo no curso do procedimento, *“revelar qualquer interesse ou relacionamento que potencialmente possa afetar a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência”*.

56- É dizer, em outras palavras, que independentemente de quem nomeia os árbitros, sejam as Partes, seja a Presidente do CAM-CCBC, os deveres previstos no Código de Ética devem ser estritamente observados pelos árbitros. No caso em questão, em especial, relembre-se que os árbitros foram instados a se manifestar em duas oportunidades, antes e após constituição do Dr. Carlos Forbes como procurador nos autos, e em ambas afirmaram e reafirmam a sua independência e imparcialidade.

57- Além disso, diferentemente do que alegam os AUTORES, o Dr. Carlos Forbes, na qualidade de ex-presidente do CAM-CCBC, nunca escolheu árbitros para integrarem a lista do Centro de Arbitragem, na medida em que essa escolha e nomeação cabe ao seu Quadro Diretivo, nos termos do arts. 3.1 e 3.2 do Regulamento do CAM-CCBC.

Ao Presidente cabe, apenas e tão somente, a nomeação

formal, após a deliberação do Quadro Diretivo.

58- O simples fato de o Dr. Carlos Forbes ter sido Presidente do CAM-CCBC e ser membro do seu Conselho Consultivo e, conseqüentemente, ter relação profissional com a atual presidente, não enseja o impedimento e/ou a ausência de independência e imparcialidade da Dra. Eleonora e de qualquer outro membro do CAM-CCBC, e tampouco impede o Dr. Carlos Forbes de ser procurador em arbitragens administradas pelo CAM-CCBC.

59- Nesse sentido, inclusive, é o que está previsto nas Disposições Gerais do referido Código de Ética: **“É permitido aos membros da Direção do Centro de Arbitragem e Mediação exercer a função de árbitro ou procurador de parte em arbitragens administradas pelo Centro de Arbitragem e Mediação. Contudo, deverão abster-se de atuar nas deliberações administrativas referentes aos respectivos procedimentos arbitrais.”**

Como afirmado, a relação profissional existente entre a presidente e o patrono das requeridas, Dr. Carlos Forbes, no âmbito da própria CAM-CCBC, apartado de outros elementos de prova, não pressupõe situação fática envolvendo “conluio” capaz de macular a lisura do procedimento arbitral.

O advogado das requeridas, Dr. Carlos Forbes, assumiu a sua representação, após a nomeação do trio de árbitros pela presidente do CAM-CCBC, Dra. Eleonora Coelho.

Sobre a falta de confiança aludida pelo apelante, o art. 13, caput, da Lei n. 9.307/96 estabelece: *“Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”*.

Selma Maria Ferreira Lemes afirma (CARMONA, Carlos A.;



LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz.** [São Paulo]: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597013276. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/>. Acesso em: 17 abr. 2024):

“O árbitro é investido do poder de julgar por deter a confiança das partes, tal como disposto no art. 13 da LArb ('pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes'). A confiança mencionada na Lei projeta-se na pessoa do árbitro, tanto de forma intrínseca como extrínseca.

A primeira intrínseca, significa que o árbitro deve ser pessoa de bem, honesta e proba. É o que se denominada *probidade arbitral*. A honorabilidade de uma pessoa para ser indicada como árbitro representa sua idoneidade legal para o exercício da função. A segunda, extrínseca, representa a certeza [a incutir em terceiros que nele confiam] ser pessoa capaz de exarar decisão sem se deixar influenciar por elementos estranhos e que não tenha interesse no litígio. O árbitro deve ser independente e imparcial. A confiança da parte depositada na pessoa do árbitro representa a certeza que este terá independência para julgar com imparcialidade, posto que a independência é um pré-requisito da imparcialidade.”

Nesse sentido, a “confiança” da parte em relação ao árbitro não deve analisada sob enfoque subjetivo e de suas crenças individuais, caso contrário, bastaria a alegação de que não há confiança no árbitro, para que fosse possível proceder a sua substituição, até que fosse nomeado o árbitro que contasse com a “confiança” da parte.

A confiança está correlacionada com a independência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imparcialidade do árbitro, que são externadas pelo dever de revelação (art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/96), o qual por sua vez tem por finalidade demonstrar a ausência de conflito de interesses entre partes e árbitros.

O desconforto arguido pelos requerentes da arbitragem deveu-se ao fato de não ter sido nomeado o árbitro por eles indicado (Dr. Ricardo Tepedino), e após a mudança do patrono das requeridas.

Na hipótese dos autos, os autores Rio Dourado e Carlos André, afirmaram que a vinculação do advogado das requeridas à instituição arbitral poderia, ainda que potencialmente, importar a sua influência sobre os árbitros, ou no ingresso ou exclusão de um árbitro do corpo de árbitros.

Os árbitros Dra. Ana Frazão, Dr. Martim Della Valle e a Dra. Sheila Neder Cerezetti, foram nomeados, em 02/10/2020.

Os requerentes da arbitragem questionaram a instituição arbitral sobre a data de integração dos árbitros nomeados no corpo de árbitros, tendo a Secretaria Geral do CAM-CCBC afirmado que a discussão deveria ser feita intraprocedimentalmente, considerando que a questão estaria sob análise em procedimento arbitral.

Nenhuma irregularidade ou falta de transparência se verifica nessa conduta da instituição ao remeter a discussão relativa aos árbitros, para o procedimento n. 16/2020/SEC6.

Em 11/12/2020, por despacho da Secretaria, constou:

“9. Desse modo, considerando as informações adicionais prestadas pelos Requerentes Carlos Herrmann e Rio Dourado representada por C, em sua manifestação de 7 de dezembro de 2020, informem os árbitros indicados, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem eventual revelação ou consideração adicional.

10. No mesmo prazo, fica facultado aos árbitros se manifestarem sobre a indagação quanto à integração na lista de árbitros do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAM-CCBC.

11. No que se refere à constituição de novos patronos das Requeridas, notadamente, os árbitros indicados receberam essa informação em 25 de novembro de 2020. Estão cientes, portanto, da alteração de representação e do dever de revelação contínuo que o encargo representa.

12. Portanto, não sendo necessário o preenchimento de novo Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade, fica facultado aos árbitros indicados apresentarem eventual revelação ou consideração adicional, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

13. Não havendo registro de revelações ou considerações adicionais, a Secretaria deverá dar seguimento para a devida constituição do Tribunal Arbitral.

14. Dê-se ciência às Partes e aos árbitros indicados deste despacho e da manifestação apresentada em 7 de dezembro de 2020.”

Questionados os árbitros sobre a sua integração na lista de árbitros do CAM-CCBC, e sobre a constituição de novos patronos das requeridas, responderam, em suma, que não havia considerações ou revelações adicionais a fazerem. O Dr. Martim Della Valle informou que não foi nomeado para integrar a lista de árbitros pelo Dr. Carlos Forbes, e a Dra. Sheila Neder Cerezetti informou que “*o Conselho Consultivo do CAM-CCBC indicou meu nome para compor o seu Corpo de Árbitros em 22/11/2017, quando o Dr. Carlos Suplicy de Figueiredo era Presidente da instituição*”, bem como reiterou sua independência e imparcialidade (fls. 209/210 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100).

Os requerentes reafirmaram a necessidade de nomeação de árbitro de sua confiança (Dr. Ricardo Tepedino), apontando a existência de dúvida justificada sobre a imparcialidade dos árbitros nomeados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por r. despacho de 01/02/2021 (já citado), a Presidente do CAM-CCBC indeferiu o pedido de reconsideração dos requerentes, sob os seguintes argumentos (fls. 336/341 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100):

“Formação do Tribunal Arbitral

6. No que se refere à formação do Tribunal Arbitral, cumpre esclarecer, uma vez mais, que, no despacho proferido em 10 de setembro de 2020, foi decidido que a Rio Dourado deveria permanecer no procedimento, independentemente de sua representação.

7. Por esse motivo, os Requerentes, incluindo a Rio Dourado representada pelos Srs. Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela (“Rio Dourado Representada por GF”) e a Rio Dourado Representada por Carlos, foram intimados a informar, em conjunto, se concordavam com a indicação do Dr. Ricardo Tepedino pelo polo ativo¹.

8. Após, em 2 de outubro de 2020, foi proferido despacho informando que, em razão da ausência de concordância entre os representantes da Rio Dourado, não era possível aferir a manifestação de vontade desta quanto à indicação do Dr. Ricardo Tepedino como árbitro². Isso, somado à ausência de indicação de árbitro pelas Requeridas, fez-se necessária a aplicação do artigo 4.16 do Regulamento, com a indicação do Tribunal Arbitral por esta Presidência.

9. Isso, porque o artigo 4.16 do Regulamento estabelece que, em caso de arbitragem envolvendo múltiplas partes, deve haver o consenso das Partes acerca da indicação dos árbitros, caso contrário, a nomeação de todo o Tribunal Arbitral é realizada pela presidente do CAM-CCBC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Ocorre que o consenso de todas as partes deve ser manifestado expressamente, não podendo ser inferido do silêncio. Dessa forma, como já informado, a ausência de qualquer manifestação da Rio Dourado Representada por GF acerca da atuação do Dr. Ricardo Tepedino impede que se afira o consentimento da própria Rio Dourado acerca da nomeação de referido árbitro.

11. Assim, a indicação do Tribunal Arbitral pela presidente do CAM-CCBC revela-se como estrito cumprimento do regulamento o qual, em última instância, zela pela higidez do procedimento arbitral, garantindo isonomia no tratamento das partes quanto à sua oportunidade de participação na formação do Tribunal Arbitral.

12. Quanto à alegação de que “os REQUERENTES não puderam sequer trazer suas objeções porque, antes do prazo de 10 dias estabelecido para tanto (art. 4.7 do REGULAMENTO), o CAMCCBC já deu o tribunal arbitral por constituído”, o despacho datado de 11 de dezembro de 2020 informou que não havia a necessidade de preenchimento de novo Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade (“Questionário”), ficando apenas facultado aos árbitros apresentar revelação ou consideração adicional³.

13. No entanto, como os árbitros informaram não ter revelação ou consideração adicional a comunicar às Partes, não foi necessário conceder novo prazo para manifestação.

14. Isso, porque o artigo 4.74 do Regulamento prevê que será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação quando forem apresentadas as respostas aos Questionários e caso eventuais fatos relevantes sejam encaminhados às Partes. Esses prazos foram concedidos, respectivamente, em 13 de outubro e 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de novembro de 2020.

15. Assim, cumprindo com o disposto no Regulamento e com o quanto devidamente anunciado no despacho de 11 de dezembro de 2020, a Secretaria prosseguiu com as providências para a constituição do Tribunal Arbitral.

16. Desse modo, indefiro os pedidos apresentados pelos Requerentes Carlos André da Silva Herrmann e Rio Dourado representada por C de reconsideração do processo de indicação dos árbitros Dr. Martim Della Valle, Dra. Ana Frazão e Dra. Sheila Neder Cerezetti pela Presidência do CAM-CCBC

Corpo de Árbitros do CAM-CCBC

17. Diante das alegações e indagações suscitadas na manifestação de 20 de janeiro de 2021 acerca da nomeação de árbitros e da inclusão ou substituição de membros na lista de árbitros, cabem esclarecimentos quanto a como se operam estes processos no CAM-CCBC.

18. A nomeação de novos integrantes para a lista do CAM CCBC é feita por meio de deliberação do Conselho Consultivo, cabendo ao presidente sua nomeação formal, depois de tais procedimentos, nos termos dos artigos 3.1 e 3.2 do Regulamento do CAM CCBC

19. De fato, para que haja a inclusão de novos membros na lista de árbitros é realizada eleição sigilosa pelos integrantes do Conselho Consultivo, com quórum mínimo para aprovação dos nomes propostos e que leva em consideração principalmente o item 3.15 do Regulamento, que dispõe que esses profissionais, domiciliados no país ou no exterior, tenham ilibada reputação e notável saber jurídico.

20. Ademais, são levados em consideração, também, critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivos como a experiência prévia em procedimentos administrados pelo CAM-CCBC (na qualidade de coárbitro, conforme autorizado pelo artigo 4.4.16 do Regulamento) e a proporção de gênero, em linha com o compromisso firmado pelo CAM-CCBC na Resolução Administrativa nº 30/20187, com o objetivo de conferir igualdade de oportunidade para as mulheres no âmbito da arbitragem.

21. Conclui-se, assim, que não é a presidência do CAM-CCBC em exercício, tampouco um membro do Conselho Consultivo isoladamente, que nomeará ou substituirá uma pessoa do corpo de árbitros e, muito menos, que essa inclusão ou substituição acontece de maneira arbitrária.

22. Por fim, cabe esclarecer que as indicações de árbitros para atuar em procedimentos arbitrais específicos (artigos 4.12, 4.13, 4.16 e 5.5) é atribuição exclusiva da Presidente do CAM-CCBC, que nomeia os profissionais sem consultar o Conselho Consultivo.

23. A nomeação está restrita aos profissionais do Corpo de Árbitros, em razão do quanto previsto no artigo 4.128 do Regulamento. Além disso, a escolha dos nomes é feita levando-se em consideração a matéria objeto da controvérsia e a disponibilidade do profissional. É realizada, inclusive, uma consulta preliminar que antecede a indicação formal do profissional nos autos do procedimento arbitral com o objetivo de verificar se não há, *prima facie*, quaisquer impedimentos que interfiram na sua independência ou imparcialidade.

24. Portanto, não há que se dizer que os processos de nomeação de árbitros pela Presidência ou de inclusão de árbitros na lista do CAM-CCBC sejam pouco transparentes ou injustos ou, ainda, que corroborem com práticas de reserva de mercado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25. Longe disso, o CAM-CCBC tem procedimentos internos que garantem higidez destes processos de nomeação e inclusão e vem, progressivamente, adotando medidas de maior transparência, em linha com as melhores práticas internacionais.

Impugnação do Tribunal Arbitral

26. Ante todo o exposto, prestados, novamente, os esclarecimentos cabíveis, indefiro os pedidos apresentados pelos Requerentes.

27. Tendo em vista que os árbitros foram regularmente indicados, e considerando a informação de que os Requerentes Carlos André da Silva Herrmann e Rio Dourado representada por C pretendem impugnar os 3 (três) árbitros, diligencie o setor financeiro a emissão das faturas aos referidos Requerentes para o recolhimento dos honorários dos membros do Comitê Especial, para o julgamento dos 3 (três) membros do Tribunal Arbitral.

28. Uma vez constatados os pagamentos, diligencie a Secretaria do CAM-CCBC as devidas providências para formação do Comitê Especial, conforme previsto no artigo 5.49 do Regulamento e segundo as disposições da Resolução Administrativa nº 25/201710.

29. Diante da impugnação formulada, deve haver a suspensão do procedimento arbitral até que seja proferida a decisão pelo Comitê Especial.

30. Dê-se ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral da manifestação apresentada pelos Requerentes Carlos André da Silva Herrmann e Rio Dourado representada por C e deste despacho.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a escolha dos árbitros para atuar no procedimento arbitral n. 16/2020/SEC foi feita pela presidente do CAM-CCBC, dentre os árbitros que compõem o corpo de árbitros, que são escolhidos pelo Conselho Consultivo, e na forma do regulamento.

A nomeação dos árbitros é atribuição exclusiva da presidente e a escolha levou em consideração a matéria objeto da controvérsia e disponibilidade do profissional, ressaltando que há uma consulta preliminar que antecede a indicação formal, com a finalidade de se aferir se há ou não impedimentos que possam interferir na sua independência e imparcialidade.

Os árbitros nomeados, manifestaram-se, novamente (fls. 211/212 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0000):

“3. Em 03/03/2021, a Dra. Ana Frazão esclareceu que 'não participa nem nunca participou de procedimento arbitral com os árbitros que ora compõem o presente Tribunal Arbitral nem com os advogados das Partes do presente procedimento arbitral; não vislumbra qualquer razão para que haja impedimento ou suspeição, de sua parte, para compor o Tribunal Arbitral; sente-se plenamente segura e confortável para fazer parte do presente Tribunal Arbitral'.

4. Na mesma data, o Dr. Martin Della Valle informou que 'nenhum dos fatos informados até o momento afeta minha independência ou imparcialidade para julgar o presente caso'; 'tendo sido nomeado pela presidência do CAM-CCBC nos termos do Regulamento de Arbitragem (Artigo 4.16), entendo que minha eventual remoção deve ser feita na forma do Regulamento (Art. 5.4), seja na impugnação já apresentada, seja em outra que as partes vierem a apresentar'; e 'o fato de ter participado junto com a Dra. Sheila Cerezetti de outro Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arbitral já extinto, no qual partes e objeto eram diferentes da presente arbitragem, não enseja dever de revelação. Além disso, a informação é pública e disponível no site do CAM-CCBC'.

5. Em 08/03/2021, a Dra. Sheila Neder Cerezetti reiterou as suas respostas apresentadas ao Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade, em 13/10/2020, assim como seus esclarecimentos complementares apresentados em 05 de novembro e em 19 de dezembro de 2020.

6. Ademais, reafirmando a sua imparcialidade e independência, informou que a sua '*participação em Tribunais Arbitrais anteriores conjuntamente com a Presidente do CAM-CCBC ou um dos coárbitros deste procedimento arbitral não configura impedimento e nem refuta a minha imparcialidade e independência. Igualmente, o fato de minha nomeação para compor o Corpo de Árbitros de instituição sólida como a presente ter ocorrido enquanto o patrono de uma das Partes integrava a sua gestão não caracteriza óbice para uma atuação imparcial e independente no processo em epígrafe. Tampouco se vislumbra qualquer irregularidade em minha indicação, realizada na forma do Regulamento (art. 4.16.), não havendo justificativa para dela declinar'.*

A Dra. Ana Frazão, em manifestação datada de 03/03/2021, afirmou em complemento aos esclarecimentos já prestados em 25/10/2020 (fls. 238/239 do processo n. 1087382-39.2021.8.26.0100): "*As informações a respeito de eventual ligação com o Dr. Carlos Forbes não foram prestadas porque não existem, considerando que a signatária não teve e não tem nenhuma relação pessoal ou profissional com ele. Aliás, o próprio Despacho da Secretaria de 01.03.2021 revela que a signatária apenas começou a fazer parte do Corpo de Árbitros desta eg. Câmara*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recentemente, em 23.09.2020”. Como visto, esclareceu que não participa nem participou de nenhum procedimento arbitral com os demais árbitros nem com os advogados das partes, sentindo-se plenamente segura e confortável para fazer parte do tribunal arbitral.

O Dr. Martim Della Valle, em petição assinada em 02/03/2021, afirmou que os fatos apresentados pelos requerentes não afetavam sua independência e imparcialidade, e que a questão de ter participado com a dra. Sheila Cerezetti de outro tribunal arbitral já extinto, com partes e objetos diferentes da presente arbitragem, constituía informação pública disponível no *site* do CAM-CCBC, não ensejando dever de revelação (fls. 240 do processo n. 1087382-39.2021.8.26.0100).

E a Dra. Sheila Neder Cerezetti entende que a sua participação em tribunais arbitrais anteriores conjuntamente com a presidente do CAM-CCBC ou com um dos coárbitros deste procedimento arbitral não configura impedimento nem refuta a sua imparcialidade e independência. Também o fato de ter sido nomeada para compor o Corpo de Árbitros, quando o patrono de uma das partes integrava a sua gestão, não caracteriza óbice para sua atuação imparcial e independente, no procedimento arbitral (fls. 241/242 do processo n. 108382-39.2021.8.26.0100)

A questão de os árbitros terem participado conjuntamente com a presidente do CAM-CCBC ou com os demais árbitros, em outras arbitragens, não configura, por si só, situação que poderia afetar a sua independência e imparcialidade, reafirmada diversas vezes pelos três árbitros, aliás.

Em relação ao patrono das requeridas, dr. Carlos Forbes: i) a Dra. Ana Frazão afirmou ausência de relação pessoal ou profissional; ii) o Dr. Martim Della Valle relata não ter sido indicado por ele para compor o Corpo de Árbitros; iii) a Dra. Sheila Neder Cerezetti afirma ter sido indicada pelo Conselho Consultivo para compor o Corpo de Árbitros, quando o dr. Carlos Forbes era seu presidente. Ou seja, não foi indicada para ser árbitra pelo patrono das requeridas, que como presidente poderia apenas realizar a sua nomeação formal, após escolha do Conselho Consultivo.

Não se nega a imperatividade do *dever de revelação*, como requisito fundamental da imparcialidade do árbitro, conforme expressa disposição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/96; o que não se pode ignorar são as circunstâncias em que os fatos ocorreram e aclararam-se nos autos. É dizer, apesar de os árbitros reafirmarem sua independência e imparcialidade, em diversos momentos, no curso do procedimento arbitral, os requerentes da arbitragem e autores da “ação de dissolução de tribunal arbitral” insistem em um cenário diferente, levantando dúvidas quanto ao “poder de influência” do patrono das requeridas sobre a presidente do CAM-CCBC, os árbitros, e também sobre a própria instituição arbitral.

A propósito, interessante a lembrança de v. acórdão do Exmo. Sr. Desembargador César Ciampolini (Ap. n. 1031861-80.2020.8.26.0100, j. 30/6/2021, v.u.), quando trata do denominado “revolving door”:

“Nada melhor do que a publicidade para afastarem-se rumores acerca do desvirtuamento das arbitragens por serem sempre os mesmos seus partícipes, ora como advogados, ora como árbitros, ora como pareceristas, ora ainda como *experts* do Tribunal Arbitral, às vezes de modo simultâneo, em situação causadora de perplexidade aos jurisdicionados que, depreciativamente, se convencionou chamar de “chapéu duplo” ou *revolving door* (vide, a respeito, MALCOLM LANGFORD, DANIEL BEHN e RUNAR HILLEREN LIE, The Revolving Door in International Investment Arbitration, in Journal of International Economic Law, Oxford University Press, págs. 301/331; CATHARINE A. ROGERS, Arbitrator, in American University International Law Review, vol. 20, nº 5, article 4, 2005, págs. 957/1.020; textos citados em voto vencedor que, como 3º Juiz, declarei nesta Câmara no AI 2166470-26.2019.8.26.0000, relator FORTES BARBOSA; veja-se, também, no caso KPMG Auditores Independentes versus Hassan Mustapha Zoghbi, Ap. 1095190-42.2015.8.26.0100, de minha relatoria, o voto vencedor declarado do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI; por fim, ainda da Professora ROGERS, vide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ethics in International Arbitration, Oxford University Press, USA).”

Embora os apelantes tenham refutado a transparência e publicidade, em especial em relação aos árbitros nomeados, efetivamente não foi o que se viu.

O dever de revelação deve ser tratado “**com a máxima seriedade e rigor**” e não como tentativa para desqualificar os árbitros nomeados pela presidente do CAM-CCBC, na forma do seu regulamento.

Os requerentes da arbitragem, em especial o sócio minoritário Carlos André, construíram narrativa em que a presidente do CAM-CCBC, os árbitros, secretárias e funcionários do CAM-CCBC estariam possivelmente atrelados ao patrono das requeridas, pelo simples fato de terem relação profissional no âmbito da instituição arbitral ou a ela pertencerem, sem apresentar nenhuma evidência concreta de vínculo capaz de gerar situação de impedimento ou suspeição dos árbitros, ou abalar sua independência e imparcialidade.

Caso acolhida a tese de Carlos André, praticamente nenhum árbitro poderia servir para atuar no procedimento arbitral, pois quase todos, com exceção do falecido Dr. Ricardo Tepedino, teriam alguma espécie de vínculo com o patrono das requeridas, ex-presidente do CAM-CCBC e Secretário-Geral (currículo a fls. 197/198 do processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100).

Por fim, e como explicitaram os réus, em suas contestações, nas Disposições Gerais do Código de Ética do CAM-CCBC há a seguinte norma: “*É permitido aos membros da Direção do Centro de Arbitragem e Mediação exercer a função de árbitro ou procurador de parte em arbitragens administradas pelo Centro de Arbitragem e Mediação. Contudo, deverão abster-se de atuar nas deliberações administrativas referentes aos respectivos procedimentos arbitrais*”.

Cumpre, no mais, salientar que no procedimento arbitral havia a possibilidade de os requerentes impugnarem a nomeação dos árbitros pela presidente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAM-CCBC, nos termos do art. 5.4 do regulamento e mediante o seu custeio.

Contudo, optaram por não fazê-lo, por falta de confiança no procedimento e escolha do Comitê Especial, e ingressaram com a demanda de dissolução do tribunal arbitral.

Como visto, o argumento apresentado por Carlos André Herrmann em relação à falta de confiança nos árbitros indicados pela presidente do CAM-CCBC, não prospera. Desse modo, deixou de utilizar recurso previsto no regulamento do CAM-CCBC, para impugnar o tribunal arbitral, deixando de esgotar as vias adequadas, para refutar a decisão da presidente do CAM-CCBC.

Assim, o tribunal arbitral foi regularmente constituído, não tendo sido demonstradas as ilicitudes formuladas por Carlos Andre, nem danos a ser indenizados, em razão dessa fase procedimental conduzida pela presidente do CAM-CCBC, de modo que não procede o pedido de ressarcimento de custos formulado contra CAM-CCBC e contra as rés SJ26 E SJ35.

VIII) Insurge-se, ainda, o apelante afirmando que a primeira sentença arbitral foi prolatada fora dos limites da convenção e sem fundamento, sendo nula por força do art. 32, III e IV, da Lei n. 9.307/96.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que: **i)** as rés negaram-se a arcar com as custas do procedimento, e na forma do regulamento do CAM-CCBC (art. 12.10.1), não poderiam ter direito a qualquer pleito, no entanto, seu pedido preliminar foi analisado; **ii)** os intervenientes, apesar de não serem partes, foram chamados a se manifestar, e foram tratados como integrantes do polo passivo, quando, para fins de indicação de árbitro, foram tratados como integrantes do polo ativo; **iii)** o tribunal arbitral entendeu que a Rio Dourado não poderia estar representada apenas pelo autor, embora inexistia no contrato social qualquer restrição nesse sentido; **iv)** a decisão (primeira sentença) contrariou texto expresso do contrato social da Rio Dourado, e foi proferida sem qualquer fundamentação, apenas com uma “interpretação tortuosa do referido texto”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, anoto não existir óbice para análise desse pedido relativo à anulação da primeira sentença arbitral. O próprio termo de arbitragem, em seu art. 9.6 previa a possibilidade de o tribunal arbitral proferir sentenças parciais (fl. 403 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100).

Com relação aos intervenientes e a forma de indicação dos árbitros, as questões já foram analisadas no item anterior, não se observando nenhuma irregularidade quanto à admissão da participação das sócias e sócios majoritários da Rio Dourado, no procedimento arbitral, nem em relação à constituição do tribunal arbitral.

No tocante à violação ao artigo 12.10.1: “*Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria do CAM-CCBC dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes*”, em razão do custeio integral das custas pelos requerentes, oportuno ressaltar que, s.m.j. a questão não foi levada à análise do tribunal arbitral.

Além disso, as requeridas, em resposta ao pedido de instauração de procedimento arbitral pleiteado pela Rio Dourado e por Carlos André, alegaram a ilegitimidade dos requerentes, e ausência de vinculação entre as requeridas e o requerente Carlos André por cláusula compromissória. Nesse sentido, entenderam inviável a continuidade do procedimento arbitral.

Assim, a postulação das requeridas não envolveu propriamente nenhum pleito em face dos requerentes, já que entendiam que não havia litígio a ser solucionado pelo tribunal arbitral.

Quanto ao teor da exclusão da Rio Dourado e a aludida ofensa ao contrato social, constou na ordem processual n. 1, datada de 20/04/2021, o seguinte:

“**I. CONSIDERANDO** que, ao longo da fase administrativa do presente procedimento arbitral, tanto as Requeridas quanto a Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela), em diversas manifestações¹, questionaram a regularidade da representação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. (representada por Carlos André da Silva Herrmann), assim como apontaram que Carlos André da Silva Herrmann não teria legitimidade para iniciar a presente arbitragem, pois não seria titular dos direitos alegados e não estaria vinculado, junto às Requeridas, a qualquer cláusula compromissória;

II. CONSIDERANDO que, em despachos proferidos nos dias 19.05.2020, 19.06.2020, 10.09.2020 e 02.10.2020, a Presidência do CAM-CCBC entendeu que decidir acerca da matéria estaria além das suas atribuições, bem como afirmou competir ao Tribunal Arbitral, quando constituído, apreciar a controvérsia colocada;

III. CONSIDERANDO que, em 18.12.2020, manifestaram-se as

Requeridas, pleiteando que a decisão acerca da regularidade da representação de Rio Dourado por Carlos André da Silva Herrmann e da possibilidade de que este participe da arbitragem e prossiga com ela seja prolatada ainda antes da assinatura do Termo de Arbitragem;

IV. CONSIDERANDO que, em 13.01.2021, a Secretaria Geral do CAM-CCBC emitiu despacho (i) afirmando que a arbitragem está instituída, (ii) abrindo prazo para assinatura do Termo de Arbitragem e (iii) consignando, expressamente, que “caso seja necessário, poderá ser solicitada uma extensão do referido prazo, em razão do pedido de proferimento de decisão preliminar acerca da representação da Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda., apresentado pelas Requeridas e pela Rio Dourado, representada pelos Srs. Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela”;

V. CONSIDERANDO que, mediante despacho proferido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente do CAM-CCBC em 01.02.2021, sobreveio a suspensão do procedimento arbitral para processamento da impugnação formulada pelos Requerentes quanto ao Tribunal Arbitral em 20.01.2021, mas que, posteriormente, não ocorreu o recolhimento da verba para formação do Comitê Especial pela parte interessada (apesar da concessão de sucessivas oportunidades para tanto), de modo que a Secretaria, por meio de mensagem eletrônica datada de 14.04.2021, intimou as Partes novamente para assinatura do Termo de Arbitragem, conforme o item 9 do despacho exarado em 07.04.2021 pela Secretaria Geral do CAM-CCBC;

VI. CONSIDERANDO ser fundamental a verificação acerca da regularidade da representação das Partes de maneira antecedente à assinatura do Termo de Arbitragem, justamente para que este possa ser corretamente firmado pelas Partes; e

VII. CONSIDERANDO, enfim, ser necessário organizar os presentes autos, a fim de permitir uma análise adequada da controvérsia pelo Tribunal Arbitral.

VIII. DECIDE o Tribunal Arbitral:

A. Conceder prazo até 06.05.2021 para manifestação das Requeridas e da Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela), de modo que possam consolidar as suas alegações e os seus pedidos quanto à representação da Rio Dourado e à legitimidade de Carlos André da Silva Herrmann para iniciar arbitragem contra as Requeridas, realizando a juntada dos documentos que entenderem pertinentes ao exame do Tribunal Arbitral nesse tocante;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

B. Conceder prazo até 21.05.2021 para manifestação dos Requerentes, de modo que possam consolidar as suas respectivas alegações e os seus pedidos acerca da representação da Rio Dourado por Carlos André da Silva Herrmann e da legitimidade deste para iniciar arbitragem contra as Requeridas, bem como promover a juntada dos documentos que entenderem pertinentes à análise do Tribunal Arbitral nesses pontos;

C. Conceder às Requeridas e à Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela) prazo até 02.06.2021 para manifestação acerca da petição apresentada em atenção ao item anterior e dos documentos a ela eventualmente acostados;

D. Conceder aos Requerentes prazo até 16.06.2021 para manifestação acerca das petições apresentadas em atenção ao item anterior.”

Dessa maneira, **tem-se que o tribunal arbitral já havia considerado necessário solucionar a questão da representação da Rio Dourado**, diante das diversas manifestações tanto da Rio Dourado, através de suas sócias e sócios majoritários, quanto das requeridas, antes que se procedesse à assinatura do termo de arbitragem.

Isso a fim de se viabilizar a própria continuidade do procedimento arbitral, não tendo havido qualquer pedido de esclarecimento por parte dos requerentes, nesse sentido.

No mais, e quanto à exclusão da Rio Dourado, a ordem processual n. 2, ao contrário do que alegou o requerente Carlos André, encontra-se devidamente fundamentada, como se vê, a seguir (fls. 254/265 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):



“I. Relatório:

1. Ao longo da a fase administrativa do presente procedimento arbitral, tanto as Requeridas quanto a Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela), em diversas manifestações¹, questionaram a regularidade da representação de Rio Dourado (representada por Carlos Herrmann), assim como apontaram que Carlos Herrmann não teria legitimidade para iniciar a presente arbitragem, pois não seria titular dos direitos alegados e não estaria vinculado, junto às Requeridas, a qualquer cláusula compromissória.

2. Posteriormente, houve a confirmação de que a arbitragem estava instituída² e a intimação das Partes para celebração do Termo de Arbitragem³. No entanto, considerando ser fundamental para a correta assinatura do documento que se verificasse, previamente, a regularidade da representação das Partes, o Tribunal Arbitral, em 20.04.2021, emitiu a Ordem Processual nº 01, de modo a estabelecer um calendário para apresentação de manifestações e juntada de documentos pelos envolvidos a respeito da representação da Rio Dourado e da legitimidade de Carlos Herrmann para iniciar arbitragem contra as Requeridas.

3. Ora se encontram os autos devidamente organizados para adequada análise da questão colocada. As Partes e a interveniente se manifestaram nas datas previstas na Ordem Processual nº 01, consolidando as suas alegações e os seus pedidos acerca da controvérsia, bem como promovendo a juntada dos documentos que entenderam pertinentes ao exame do Tribunal Arbitral, nos termos a seguir relatados.

(...)

II. Fundamentação e Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12. O Tribunal passa a decidir.

13. Tendo em vista uma melhor organização da presente ordem processual, os dois principais pontos suscitados pelos envolvidos serão abordados, abaixo, em itens separados.

Em primeiro lugar, serão analisados os argumentos relativos à representação de Rio Dourado. Em seguida, serão examinadas as alegações referentes à legitimidade de Carlos Herrmann.

II.1. A representação de Rio Dourado

14. Trata-se de controvérsia sobre a regularidade da representação de Rio Dourado neste procedimento arbitral, sendo questionados os poderes de Carlos Herrmann para, isoladamente, outorgar mandato a advogados em nome da sociedade com a finalidade de instaurar procedimento arbitral.

15. As Requeridas e a Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela) alegam que a representação da Rio Dourado no caso é irregular, pois Carlos Herrmann não poderia, sozinho, constituir patronos para a sociedade e iniciar procedimento arbitral em nome dela. Carlos Herrmann, por seu turno, refuta as razões trazidas por ambas, sustentando que detém poderes para tanto.

16. A princípio, deve-se ressaltar a competência deste Tribunal Arbitral para avaliar a higidez da representação das Partes, de modo que o Termo de Arbitragem possa ser firmado por pessoas que verdadeiramente ostentem poderes para tanto. Do contrário, não seria viável assegurar a regular tramitação da demanda e a vinculação dos envolvidos pelo seu resultado. Isso, cabe esclarecer, em nada se confunde com qualquer interferência em disputas existentes no âmbito societário de uma das Partes.

17. Ademais, deve-se ressaltar que a participação de Rio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela) no procedimento, como interveniente, ocorreu regularmente, não havendo qualquer motivo a justificar a pleiteada exclusão das suas manifestações dos autos.

18. Para solucionar a situação colocada, é imprescindível examinar o teor do contrato social de Rio Dourado, buscando-se entender como foi regulada a constituição de procuradores pela sociedade. Tal disciplina se encontra na Cláusula Terceira do referido documento.

19. Nela, estabelece-se que “[a] sociedade será administrada pelo sócio Carlos André da Silva Herrmann, e Goiano Martins Villela, que terão atribuições e poderes conferidos em lei, a quem caberá o uso da denominação social em negócios de interesse da Sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula. Parágrafo 1º - A Sociedade será representada judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, pelo sócio administrador. Parágrafo 2º - É função exclusiva do administrador se relacionar e representar a sociedade, perante as instituições bancárias, possuindo a tarefa do controle financeiro da sociedade, podendo praticar somente em conjunto, a assinatura de quaisquer documentos, entre outros, ordens de pagamento e procurações, sendo dever dos mesmos prestarem contas dos seus atos aos sócios.”

20. O Parágrafo 2º da Cláusula Terceira é a única disposição do contrato social de Rio Dourado a mencionar “(...) a assinatura de (...) procurações”. Segundo os Requerentes, ela teria aplicação restrita à relação da sociedade com instituições financeiras. Essa alegação, contudo, não convence.

21. É inegável que a redação do contrato social nesse tocante

poderia ter sido estruturada de maneira mais adequada. Ainda assim, seria incorreto interpretar o Parágrafo 2º como se todos os atos nele referidos estivessem limitados a operações bancárias. Na verdade, apenas inicialmente se dispõe ser função do administrador representar a sociedade

perante instituições financeiras. Na sequência, passa-se a elencar outras competências do administrador, não necessariamente vinculadas ao relacionamento bancário. Nessa esteira, menciona-se a tarefa do controle financeiro da sociedade, bem como se exige, de forma ampla, a prática conjunta da assinatura de quaisquer documentos, com referência expressa a ordens de pagamento e procurações. Por fim, impõe-se aos administradores o dever de prestarem contas aos sócios.

22. Evidencia-se, portanto, que o Parágrafo 2º da Cláusula Terceira aborda matérias distintas em seu conteúdo, não se restringindo sua incidência a hipóteses de relação com bancos. Para além dessa interface, regram-se também as funções de controle financeiro da sociedade e da assinatura de documentos em nome dela, com destaque para procurações, sendo que estas não chegam a ser abordadas em outras cláusulas.

23. Com efeito, a disciplina da outorga de procurações não está coberta pela previsão acerca da apresentação direta da sociedade, nos termos do Parágrafo 1º da Cláusula Terceira, situação diversa e bem exemplificada pelos docs. 10 e 11 dos Requerentes. Sabidamente, a representação da pessoa jurídica por administrador, com a possibilidade de falar em nome da sociedade inclusive em juízo, difere do poder específico para a outorga de mandatos.

24. Extraí-se do contrato social da Rio Dourado, dessarte, que a validade de procurações outorgadas em seu nome depende da

assinatura conjunta dos dois administradores. Procuração assinada por apenas um deles, consequentemente, estaria maculada.

25. Essa leitura da disposição em comento é reforçada, igualmente, ao se perceber que ela sofreu modificação para prever a assinatura conjunta de procurações justamente quando novos sócios adentraram o quadro social de Rio Dourado e Goiano Martins Villela se tornou seu segundo administrador (doc. 1 dos Requerentes). Isso mostra que os sócios de Rio Dourado se preocuparam, especificamente, com o tema da constituição de procuradores, garantindo que não o assunto não ficasse a cargo apenas de um gestor.

26. Conclui-se, assim, haver irregularidade na representação da Rio Dourado neste procedimento, porquanto a procuração apresentada foi assinada por apenas um administrador, Carlos Herrmann, em vez de dois, como exige seu contrato social. Claramente, esse fato impede que os patronos que se pretendeu constituir possam representar a Rio Dourado e, em especial, firmar Termo de Arbitragem, não possuindo eles “poderes bastantes”, nas palavras do art. 4.1(b) do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC (“Regulamento”).

27. Sabendo-se, ademais, que Goiano Martins Villela não pretende anuir com a iniciativa de Carlos Herrmann, o que foi explicitado nestes autos, não faz sentido conceder prazo para regularização da representação da Rio Dourado, que deve ser prontamente excluída do polo ativo da contenda. A pleiteada fixação de honorários sucumbenciais, todavia, é descabida, em virtude da posição da interveniente no feito e da fase do procedimento.

28. Os Requerentes tecem, ainda, considerações acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação de Carlos Herrmann no interesse de Rio Dourado em legitimação extraordinária, nos termos do art. 159, § 4º, da Lei nº 6.404/1976. Ocorre que o fazem de forma superficial e obscura, sequer ficando claro se, efetivamente, almejam sua aplicação no presente caso. De todo modo, sendo inadequada a aplicação analógica do dispositivo citado que permitiria a acionista minoritário, em nome da sociedade, instaurar ação de responsabilidade contra administradores na específica hipótese de acionistas reunidos em assembleia terem deliberado não promover o feito, deve-se afastar também essa alegação.

29. Por todo o exposto, mostra-se prescindível analisar as demais alegações das Requeridas e da Rio Dourado (representada por Goiano Martins Villela e Felipe Melo Villela) quanto à destituição de Carlos Herrmann do cargo de administrador.

II.2. A legitimidade ativa de Carlos Herrmann

30. Segundo as Requeridas, Carlos Herrmann seria mero garantidor no Termo de Assunção de Responsabilidade (doc. 3 do Requerimento de Arbitragem), que teria sido rescindido e substituído pelo Termo de Transação (doc. 1 das Requeridas), sem cláusula arbitral. Ademais, esse Termo de Assunção de Responsabilidade seria acessório ao Acordo de Acionistas firmado no âmbito de SJ35 (doc. 2 do Requerimento de Arbitragem), de modo que, com a rescisão deste (também operada pelo Termo de Transação), aquele não poderia continuar eficaz, independentemente de Carlos Herrmann não ter assinado a Transação. Inclusive, com a rescisão do Acordo de Acionistas e a plena quitação do Termo de Assunção de Responsabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a garantia prestada por Carlos Herrmann estaria extinta. Nesse panorama, inexistiria cláusula compromissória em vigor a possibilitar a arbitragem entre Carlos Herrmann e as Requeridas.

31. Carlos Herrmann, todavia, alega deter legitimidade para instaurar arbitragem contra as Requeridas com base em cláusula compromissória constante do Termo de Assunção de Responsabilidade, no qual teria assumido as mesmas obrigações que a Rio Dourado, em caráter solidário. Além disso, ele defende ser ineficaz perante os Requerentes o Termo de Transação firmado, cuja regularidade seria objeto de disputa por refletir suposto conluio entre as Requeridas e os intervenientes, não conter assinatura do representante legal de Rio Dourado e não estar assinado por todos os pretensos signatários. As obrigações dispostas nesse contrato sequer estariam vigentes, de forma que não poderiam ser utilizadas para afastar a jurisdição arbitral na espécie.

32. Não é preciso muito esforço para perceber que a matéria debatida é complexa e demanda aprofundamento inviável em fase tão incipiente do procedimento arbitral. Sabendo-se que sequer o Termo de Arbitragem foi discutido e celebrado pelas Partes, não se pode nem mesmo saber ao certo, por ora, qual é a exata pretensão de Carlos Herrmann contra as Requeridas (conforme o art. 4.21 do Regulamento).

33. Não à toa, sustenta-se em sede doutrinária que o Termo de Arbitragem “(...) tem na delimitação do objeto do litígio e do pedido das partes seus pontos mais importantes, que representam a estabilização da demanda. Ademais, apesar de ser a Convenção de Arbitragem o instrumento originário e vinculante da arbitragem, não se pode deixar de considerar que o TDA tem o condão de reiterar os termos da Convenção de Arbitragem, delimitar a controvérsia e ressaltar a missão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

árbitro”.5 Nessa esteira, decidir sobre a cláusula compromissória e os seus limites, no presente momento, seria açodado.

34. Nesse contexto, existindo cláusula compromissória no Termo de Assunção de Responsabilidade (Cláusula 5), assinado por todas as Partes, mostra-se prudente permitir que o procedimento arbitral prossiga com Carlos Herrmann no polo ativo, procedendo-se à assinatura do Termo de Arbitragem, ainda que as Partes façam no seu texto eventuais ressalvas que entenderem pertinentes.

35. Posteriormente, estabilizada a demanda e tendo em vista as alegações e provas trazidas pelas Partes, o Tribunal Arbitral poderá decidir sobre sua jurisdição com maior segurança.

36. Por fim, considerando também a insuficiência de informações sobre a natureza da relação jurídica controvertida, não se pode afirmar que deveria existir litisconsórcio necessário no caso.”

Da leitura da ordem processual n. 2, contra a qual se insurgiu o apelante, é possível concluir-se que o tribunal arbitral, em síntese: a) observou o devido processo legal e contraditório, b) ressaltou a sua competência, para análise da higidez da representação processual das partes, inclusive para fins de celebração do termo de arbitragem, c) examinou o teor do contrato social da Rio Dourado, em especial a cláusula terceira e seus parágrafos, tendo entendido que o seu parágrafo 2º não se restringe a hipóteses de relação com bancos, e que seria necessária a assinatura conjunta de dois administradores, para viabilizar a validade de procurações outorgadas em nome da Rio Dourado, não sendo possível Carlos André Herrmann assinar essas procurações sozinho; d) considerando que Goiano Martins Villela (segundo administrador da Rio Dourado) não pretende anuir com a iniciativa de Carlos André, entendeu não ser possível conceder prazo para a regularização da procuração da Rio Dourado; e) apontou ainda no seu item 23: “*Com efeito, a disciplina da outorga de procurações não está*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coberta pela previsão acerca da apresentação direta da sociedade, nos termos do Parágrafo 1º da Cláusula Terceira, situação diversa e bem exemplificada pelos doc. 10 e 11 dos Requerentes. Sabidamente, a representação da pessoa jurídica por administrador, com a possibilidade de falar em nome da sociedade inclusive em juízo, difere do poder específico para a outorga de mandatos.”; f) afastou a possibilidade de Carlos Andre atuar, em legitimação extraordinária, nos termos do art. 159, § 4º, da Lei n. 6.404/76, explicitando os motivos; g) ponderou ser prudente permitir o prosseguimento do procedimento arbitral, com Carlos Herrmann em seu polo ativo, com assinatura do termo de arbitragem, diante da existência de cláusula compromissória no “Termo de Assunção de Responsabilidade (cláusula 5)”, assinado por todas as partes; h) “36. Por fim, considerando também a insuficiência de informações sobre a natureza da relação jurídica controvertida, não se pode afirmar que deveria existir litisconsórcio necessário no caso”.

Por fim, decidiu (fls. 265/266 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):

“III. Dispositivo

37. Pelas razões expostas, o Tribunal Arbitral delibera e, por unanimidade, **DECIDE:**

(i) RECONHECER sua competência para examinar a regularidade da representação das Partes previamente à assinatura do Termo de Arbitragem;

(ii) DEFERIR os pedidos das Requeridas no sentido do reconhecimento de que Rio Dourado (representada por Carlos Herrmann) não está adequadamente representada nestes autos;

(iii) DETERMINAR a exclusão da Rio Dourado (representada por Carlos Herrmann) do polo ativo da demanda, sem fixar honorários sucumbenciais a esse respeito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- (iv) **DIFERIR** a análise sobre a legitimidade de Carlos Herrmann e a jurisdição do Tribunal Arbitral sobre a controvérsia, permitindo-se, por ora, o prosseguimento do feito, com a assinatura do Termo de Arbitragem pelas Partes;
- (v) **INDEFERIR** os pedidos dos Requerentes quanto à representação de Rio Dourado nesta arbitragem e à exclusão das manifestações dos intervenientes; e
- (vi) **INDEFERIR** o pleito das Requeridas com relação à ocorrência de litisconsórcio necessário no caso.”

Nesse sentido, nenhuma ofensa ao regulamento do CAM-CCBC, à Lei n. 9.307/96, ao contrato social, ou à ordem pública se verificam.

O fato de a ordem processual n. 2 não conter discriminação de artigos e textos de lei, ou jurisprudência, não a tornam desprovida de fundamentos, ao contrário, o tribunal arbitral atuou dentro dos limites de sua competência (art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96), tendo dirimido debate acerca da representatividade da Rio Dourado, cuja apreciação seria inevitável, para fins de celebração do termo de arbitragem, e por fim, decidiu pela sua exclusão do polo ativo, pois inviável a sua continuidade no feito arbitral.

Carlos André Herrmann, irressignado, e afirmando a falta de fundamentação da referida sentença parcial, interpôs pedido de esclarecimentos, para que fossem, entre outros, sanadas omissões e autorizado litigar em nome da Rio Dourado, sem advogados, que resultaram no teor da ordem processual n. 4:

“I. Relatório:

1. Em 24.06.2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 02, reconhecendo sua competência para examinar a regularidade da representação das Partes previamente à assinatura do Termo de Arbitragem, deferindo os pedidos das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridas no

sentido do reconhecimento de que Rio Dourado (representada por Carlos Herrmann) não estava adequadamente representada nestes autos, determinando a exclusão de Rio Dourado (representada por Carlos Herrmann) do polo ativo da demanda, diferindo a análise sobre a legitimidade de Carlos Herrmann e a jurisdição do Tribunal acerca da controvérsia, indeferindo os pedidos dos Requerentes quanto à representação de Rio Dourado nesta arbitragem e à exclusão das manifestações dos intervenientes e, enfim, rejeitando o pleito das Requeridas com relação à ocorrência de litisconsórcio necessário no caso.

2. Em 12.07.2021, o Requerente apresentou Pedido de Esclarecimentos acerca da Ordem Processual nº 02. Em primeiro lugar, alegou existir erro na decisão quanto à capacidade de Carlos Herrmann para atuar em nome da Rio Dourado, pois o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do seu contrato social consistiria na regra geral de representação da sociedade, enquanto o Parágrafo Segundo do dispositivo seria exceção a essa regra, aplicável ao relacionamento com instituições bancárias. Segundo o Requerente, interpretação diversa significaria que “(...) ele nunca teria como exercer o seu dever de representar a sociedade judicialmente, ativa ou passivamente”, já que não é advogado. O Tribunal Arbitral teria optado por leitura que torna parcialmente ineficaz o mencionado Parágrafo Primeiro, pretensamente não permitindo que o sócio administrador atue judicialmente em nome da sociedade ao exigir a constituição de patrono para tanto. Além disso, a decisão também seria incompleta, pois teria deixado de conceder prazo para regularização da representação de Rio Dourado, o que seria viável mediante a “(...) representação direta desta última por HERRMANN que, no âmbito deste procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitral, possui além de representação processual (conforme parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do seu Contrato Social, combinado com o art. 75, VIII do CPC), capacidade postulatória (conforme §3º do art. 21 da Lei 9.307/1996).” Para o Requerente, a decisão também padece de omissão por ausência de fundamentação, de modo que seria necessário “(...) o proferimento de nova decisão, devidamente substanciada com a necessária fundamentação, baseada em lei, conforme a melhor jurisprudência e doutrina nacional.” A decisão seria omissa, ainda, por supostamente não ter enfrentado de forma expressa as questões postas pelos Requerentes com relação à atuação dos intervenientes no procedimento e a parcela dos pedidos que formularam nos itens 6 e 20 da sua manifestação de 21.05.2021 e nos itens 1 a 5 da sua manifestação de 16.06.2021. Assim, pleiteia-se a prolação de nova decisão fundamentada, bem como a concessão de prazo para regularização da representação de Rio Dourado, autorizando-se que seja diretamente representada por Carlos Herrmann (caso mantido o entendimento inicial do Tribunal Arbitral).

3. Por meio da Ordem Processual nº 03, o Tribunal Arbitral concedeu prazo até 30.07.2021 para manifestação das Requeridas acerca do Pedido de Esclarecimentos do Requerente.

4. Em 30.07.2021, as Requeridas apresentaram Resposta ao Pedido de Esclarecimentos do Requerente. Em síntese, elas apontam que o Requerente busca rediscutir o mérito da decisão e que inexistem os alegados vícios em seu teor, assim como indicam ser inviável a representação direta de Rio Dourado por Carlos Herrmann. Almeja-se, nesse sentido, o não conhecimento ou a rejeição do Pedido de Esclarecimentos do Requerente, além do indeferimento do seu pleito de representação direta da Rio Dourado.



II. Fundamentação e Decisão:

5. O Tribunal passa a decidir.

6. Conforme se extrai do art. 30 da Lei nº 9.307/1996 e do art. 10.6. do Regulamento do CAM-CCBC, destina-se o pedido de esclarecimentos à correção de eventual erro material e à elucidação de possível obscuridade, dúvida, contradição ou omissão presente na decisão do Tribunal Arbitral. Não se trata, portanto, de via adequada para manifestação de irresignação acerca da matéria decidida ou tentativa de rediscussão a seu respeito.

7. Os questionamentos formulados pelo Requerente extrapolam os limites conferidos em sede legal e regulamentar ao pedido de esclarecimentos, veiculando mero inconformismo quanto ao teor da decisão, que a Parte procura confrontar a despeito de não elencar, efetivamente, qualquer erro material, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser sanado. Por isso, ainda que possa ser conhecido, o Pedido de Esclarecimentos aduzido pelo Requerente deve ser rejeitado.

8. Primeiramente, cumpre consignar que não há erro material na decisão quanto à interpretação da Cláusula Terceira do contrato social de Rio Dourado. O Tribunal Arbitral foi claro ao expor sua posição e afastar expressamente a perspectiva defendida pelo Requerente, afirmando que “(...) o Parágrafo 2º da Cláusula Terceira aborda matérias distintas em seu conteúdo, não se restringindo sua incidência a hipóteses de relação com bancos. Para além dessa interface, regram-se também as funções de controle financeiro da sociedade e da assinatura de documentos em nome dela, com destaque para procurações, sendo que estas

não chegam a ser abordadas em outras cláusulas” e ressaltando que “(...) a disciplina da outorga de procurações não está coberta pela previsão acerca da apresentação direta da sociedade, nos termos do Parágrafo 1º da Cláusula Terceira.”¹

9. Não se pode confundir a disciplina da outorga de procurações pela sociedade com aquela referente à sua representação direta, constante do Parágrafo 1º da Cláusula Terceira do contrato social de Rio Dourado. Não à toa, asseverou-se que “[s]abidamente, a representação da pessoa jurídica por administrador, com a possibilidade de falar em nome da sociedade inclusive em juízo, difere do poder específico para a outorga de mandatos”².

10. Assim, não se tornou parcialmente ineficaz o referido Parágrafo 1º. Reconheceu-se, na verdade, que seu âmbito de aplicação era distinto, não alcançando a hipótese controvertida nos autos.

11. O pedido para que Rio Dourado possa ser representada diretamente por Carlos Herrmann na presente contenda, aliás, tem origem na mesma compreensão equivocada acerca do Parágrafo 1º da Cláusula Terceira do contrato social. Essa disposição, evidentemente, não autoriza que um administrador, de maneira isolada, possa determinar o ingresso de demanda pela sociedade, mas somente que ele possa ser ouvido, nas esferas judicial e extrajudicial, como seu representante.

12. Esse entendimento é reforçado pela disposição do Parágrafo 2º da mesma cláusula, em que se regula a assinatura de documentos em nome da Rio Dourado, que deve necessariamente ser praticada em conjunto. Ao estabelecerem tal restrição, mencionando exemplificativamente “ordens de pagamento e procurações”, o intuito dos sócios, claramente, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurar que iniciativas com consequências potencialmente relevantes para a Rio Dourado não ficassem a cargo de apenas um gestor. É natural que se inclua, entre elas, a instauração de processo arbitral em nome da sociedade.

13. Ao mesmo tempo, deve-se elucidar que essa discussão não concerne à capacidade postulatória na arbitragem. Debate-se, na verdade, a falta de poderes de um administrador para, individualmente, vincular a sociedade a requerimento de arbitragem, firmado posteriormente o respectivo Termo de Arbitragem.

14. Pelo exposto, cabe indeferir a pretensão do Requerente quanto a representar diretamente a Rio Dourado nestes autos. Na mesma esteira, persiste prescindível conceder prazo para regularização da representação da Rio Dourado, mantendo-se intactas as razões

apontadas pelo Tribunal Arbitral nos itens 26 e 27 da Ordem Processual nº 2.³

15. Tampouco merece prosperar a alegação de que a decisão seria omissa por ausência de fundamentação. Todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia colocada, de fato e de direito, foram devidamente apreciados pelo Tribunal Arbitral, justificando-se cada posição adotada na oportunidade. Tem-se aqui, novamente, mera irresignação da Parte quando ao teor do julgado, cujos fundamentos foram amplamente demonstrados.

16. Não se sustenta, igualmente, a alegação de que questões trazidas pelo Requerente não teriam sido devidamente enfrentadas na decisão. A regularidade da atuação da interveniente no feito – não refutada pela indicação de qualquer óbice efetivo e sempre acompanhada do contraditório – e o descabimento do pleito de exclusão das suas manifestações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram expressamente abordados no item 17.

17. Ademais, como estava em análise a regularidade da representação de Rio Dourado por Carlos Herrmann, matéria que se insere na competência do Tribunal Arbitral enquanto pressuposto para a adequada assinatura do Termo de Arbitragem⁴ e que se esgotou na interpretação dos atos constitutivos da sociedade, seria despiciendo avaliar a higidez da representação da Rio Dourado pelos intervenientes ou eventuais conflitos de interesses entre eles. Pelo mesmo motivo, os argumentos relacionados à destituição de Carlos Herrmann do cargo de administrador também não foram apreciados.⁵ Não é demais destacar que o Tribunal Arbitral não precisa se pronunciar sobre temas alheios ou irrelevantes ao objeto da decisão nem sobre pontos que, quando muito, somente corroborariam a conclusão já

alcançada.

18. De início, por sinal, deixou-se claro que avaliar a higidez da representação das Partes “(...) em nada se confunde com qualquer interferência em disputas existentes no âmbito societário de uma das Partes”, explicitando a competência do Tribunal Arbitral para

versar sobre o assunto concretamente discutido.⁶ A pretensão do Requerente a respeito desse tema, portanto, foi devidamente apreciada pelos árbitros, em caráter instrumental à discussão colocada.

19. Os pleitos constantes dos itens 6 e 20, “iv”, da petição dos Requerentes de 21.05.2021, assim, receberam adequada consideração. Quanto aos pedidos “i” e “iii” do item 20 dessa manifestação, é óbvio que o deferimento dos requerimentos das Requeridas, mediante variados fundamentos detidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostos, no sentido do reconhecimento de que Rio Dourado (representada por Carlos Herrmann) não estava adequadamente representada nos autos justificou, por via reflexa, seu indeferimento. Mais uma vez, os aspectos relevantes para definição acerca da irregularidade de representação da Rio Dourado no caso foram todos levados em conta.

20. Confirmando a posição ora adotada, vale notar que, no item “v” do dispositivo da decisão, indeferiram-se expressamente “(...) os pedidos dos Requerentes quanto à representação de Rio Dourado nesta arbitragem e à exclusão das manifestações dos intervenientes”.

21. Por fim, no tocante aos itens 1-5 da manifestação dos Requerentes apresentada em 16.06.2021, tratava-se de ressalva dos peticionantes acerca de questão já superada nesta seara arbitral, sobre a qual nada havia a decidir. E a própria prolação da decisão denota o entendimento do Tribunal Arbitral acerca da adequação de sua atuação no procedimento.

III. Dispositivo:

22. Pelas razões expostas, o Tribunal Arbitral delibera e, por unanimidade, **DECIDE:**

- (i) REJEITAR** o Pedido de Esclarecimentos do Requerente;
- (ii) INDEFERIR** os pleitos do Requerente para que possa “atuar diretamente neste procedimento arbitral em representação da Rio Dourado” e para que seja concedido prazo para regularização desta;
- (iii) DETERMINAR** que o Requerente regularize sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação processual, conforme indicado na Comunicação Exclusivamente Eletrônica de 29.06.2021, até 05.08.2021. Se a Parte desejar atuar em causa própria, inclusive na assinatura do Termo de Arbitragem, a apresentação da procuração com poderes específicos não será necessária; e

(iv) DETERMINAR que a Requerida SJ35 regularize, até 05.08.2021, a sua representação pela Dra. Marciele Witeki de Almeida, no caso de ela atuar também como sua patrona no presente procedimento arbitral.”

A ordem processual n. 4 não acrescentou argumento adicional à sentença parcial da arbitragem, com arguido pelo autor, apenas esclareceu:

“13. Ao mesmo tempo, deve-se elucidar que essa discussão não concerne à capacidade postulatória na arbitragem. Debate-se, na verdade, a falta de poderes de um administrador para, individualmente, vincular a sociedade a requerimento de arbitragem, firmando posteriormente o respectivo Termo de Arbitragem.

14. Pelo exposto, cabe indeferir a pretensão do Requerente quanto a representar diretamente a Rio Dourado nestes autos. Na mesma esteira, persiste prescindível conceder prazo para regularização da representação da Rio Dourado, mantendo-se intactas as razões apontadas pelo Tribunal Arbitral nos itens 26 e 27 da Ordem Processual n° 2.³”

Ou seja, ainda que fosse permitido a Carlos André litigar em nome da sociedade Rio Dourado, sem procuradores, em sede arbitral, ainda restaria pendente discussão relativa à vontade da sociedade, como um todo, e não apenas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vontade do administrador e sócio minoritário, em litigar contra as requeridas, parceiras de negócios, no procedimento arbitral.

Não é demais destacar, ainda, que o próprio ordenamento jurídico brasileiro (art. 1071 do CC) elenca hipóteses em que a deliberação dos sócios se mostra necessária para determinados temas societários, como a aprovação de contas da administração e destituição de administradores. Veja-se:

“Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata”.

Inexistindo as aludidas violações ao art. 32, III e IV, da Lei n. 9.307/96, ao ordenamento jurídico brasileiro, e ausente ofensa à ordem pública, as ordens processuais n. 2 e n. 4 são mantidas, nada havendo para ser reformado quanto ao seu teor.

A rediscussão do mérito da decisão arbitral não é possível, nesta sede judicial.

IX) Em relação ao pedido de nulidade da segunda sentença arbitral, objeto do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100, relata, novamente, o autor Carlos André, em sua inicial, que o tribunal arbitral constituído não contava com a sua confiança. Reclama que por ocasião da confecção do termo de arbitragem, o tribunal tentou inserir uma declaração de ratificação da nomeação de seus membros, com o que não concordou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que a reunião para a discussão do termo foi conturbada, e no final, Carlos André se recusou a assiná-lo, pois o tribunal não aceitou “vincular suas decisões à jurisprudência dos tribunais superiores, nem assumir o compromisso de enfrentar todas as questões colocadas pelas partes” (fl. 13 do processo n. 10872382-39.2022.8.26.0100).

Apenas um pleito do autor foi deferido: que não haveria bifurcação da arbitragem e que o mérito do litígio seria julgado em sua inteireza (fls. 348/349).

Contudo, o tribunal arbitral contrariou o termo, ao deixar de apreciar o tema relativo ao litisconsórcio passivo unitário com terceiros, leia-se, litisconsórcio das requeridas com as sócias e sócios majoritários da Rio Dourado, no polo passivo.

Afirmam que as requeridas, em resposta às alegações iniciais do autor, alegaram a existência de um litisconsórcio passivo unitário entre elas e Rio Lis, V5, Luiz Eugênio, Felipe e Goiano Vilella, o que foi reconhecido pelo requerente, em réplica.

Caso o tribunal arbitral houvesse reconhecido o litisconsórcio passivo unitário, deveria: (i) determinar a inclusão dos demais litisconsortes na lide e aditar o termo de arbitragem, (ii) reconhecer a ausência de jurisdição, por entender que nem todos os litisconsortes estavam sujeitos à cláusula compromissória.

No entanto, **o tribunal** preferiu deixar de analisar a preliminar e **reconheceu a ausência de jurisdição do tribunal arbitral** pelo fato de o termo de arbitragem ter mencionado como fundamento à sujeição das partes à arbitragem um documento que, no entender do tribunal, seria insuficiente para embasar as demandas do autor.

Mas quando ingressou com o seu requerimento inicial, foi reconhecido que estariam presentes os documentos que embasariam suas demandas e a jurisdição arbitral: “145. *No item 3.1. do Termo de Arbitragem, contudo, estabeleceu-se como fundamento para instituição do Procedimento Arbitral apenas a Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade (doc. 26 - Sentença Impugnada)*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O termo foi redigido pelo tribunal arbitral e o autor não tem total ingerência sobre a suas disposições, pois são necessariamente negociadas com a contraparte e com o próprio tribunal. Causa espécie, assim, a decisão arbitral embasada apenas na ausência de jurisdição, na incompletude do termo de arbitragem.

Reclama que não houve solução de nenhuma questão relacionada à jurisdição arbitral, e em razão disso corre o risco de uma dupla negativa de competência, caso leve sua demanda ao judiciário, que poderá identificar a existência de cláusula compromissória.

Aduz, ainda, que o termo de arbitragem, em seu item 7.1, estabeleceu a aplicação da lei brasileira, proibindo os árbitros de decidirem por equidade. Já os artigos 26, II, e 32, III, da Lei n. 9.307/96, determinam ser nula a sentença desprovida de fundamentos de fato e de direito.

A r. sentença arbitral não contém nenhuma menção a artigo, lei, julgado, doutrina, que demonstre estar fundamentada no direito brasileiro, o mesmo ocorrendo com a decisão que julgou improcedente o pedido de esclarecimentos.

Por fim, refutou os honorários de sucumbência que foi condenado a pagar.

Requeru, assim, a procedência da demanda, para:

- i) anulação da r. sentença arbitral e decisão que julgou improcedente pedido de esclarecimento;
- ii) reconhecer a ilegitimidade do tribunal arbitral e determinação para que seja constituído um novo;
- iii) condenação das rés a reembolsarem o autor na totalidade dos custos incorridos com honorários de árbitros e custos de administração do CAM-CCBC;
- iv) condenação das rés ao pagamento de honorários de sucumbência e das custas processuais.

X) A r. sentença arbitral cuja nulidade busca o apelante tem



os seguintes fundamentos:

“II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

131. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a decisão do Tribunal Arbitral de apreciar as preliminares suscitadas pelas Requeridas previamente ao exame dos pedidos de produção de provas não contradiz seu posicionamento anterior e tampouco consiste em “decisão surpresa”. Ao contrário, trata-se de consequência lógica.

132. O Tribunal Arbitral, na Reunião para assinatura do Termo de Arbitragem ocorrida em 06.08.2021, entendera ser inadequado proceder, de antemão, à “bifurcação do procedimento”, preferindo conceder às Partes ampla possibilidade de manifestação sobre o mérito da controvérsia, inclusive para examinar as preliminares arguidas a partir de uma perspectiva mais completa acerca da Arbitragem.

133. Posteriormente, considerando que as Partes já tinham se manifestado sobre a integralidade da disputa, em sede de Alegações Iniciais, Resposta, Réplica, Tréplica e petições sobre produção de provas, acostando aos autos os documentos que entenderam suficientes para até então amparar suas pretensões, o Tribunal Arbitral compreendeu deter as informações necessárias para uma adequada apreciação das preliminares, que são evidentemente prejudiciais a uma decisão de mérito. Se acolhidas, são também prejudiciais a qualquer dilação probatória adicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

134. Assim, tendo em vista que o eventual acolhimento das preliminares poderia levar à extinção da Arbitragem, concluiu-se ser adequada sua apreciação previamente ao exame dos pleitos de produção de provas, dada a evidente relação de prejudicialidade. A medida visou tanto à eficiência e à economia processual, ao mesmo tempo que possibilitou a mais ampla oportunidade às Partes de deduzir fundamentos relativos a todos os tópicos da demanda.

135. Embora as Partes tenham tido ampla oportunidade de debater as questões preliminares, ainda assim este Tribunal decidiu abrir prazo uma vez mais às Partes para apresentar Alegações Finais sobre a matéria.

136. O objetivo evidente é permitir ao Tribunal apreciar as preliminares à luz de um panorama mais completo acerca da controvérsia. Como isso era o esperado, não enseja qualquer surpresa.

137. Superada essa questão, o Tribunal Arbitral, diante das manifestações das Partes e das provas produzidas, passa a examinar as preliminares suscitadas na contenda, proferindo decisão acerca da controvérsia.

**II.1. QUANTO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL
ARBITRAL PARA APRECIAR A DISPUTA E À
LEGITIMIDADE DE CARLOS HERRMANN**

138. As Requeridas, em resumo, sustentam que o Requerente é parte ilegítima para formular os pedidos constantes de suas Alegações Iniciais e que, com a exclusão da Rio Dourado do polo ativo, o único documento com cláusula compromissória a embasar o Procedimento Arbitral é o Termo de Assunção de Responsabilidade (doc. RTE-07).⁵⁹

139. Nessa esteira, defendem elas que os pedidos formulados por Carlos Herrmann na Arbitragem em nada se relacionam com tal contrato, de modo que não poderiam ser submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral, ao qual faltaria jurisdição para analisar quaisquer alegações e pleitos referentes a documentos distintos.⁶⁰

140. O Requerente, por seu turno, alega atuar no Procedimento Arbitral “(...) pleiteando direito próprio e direito da RIO DOURADO, seja por legitimação extraordinária, seja porque ele é o único sócio da RIO DOURADO além dos que, atuando em conluio com as REQUERIDAS SJ26/35, praticaram atos impugnados nesta arbitragem.”⁶¹

141. Carlos Herrmann entende ainda, em síntese, que o Termo de Assunção de Responsabilidade (doc. RTE-07) não é o único documento apto a fundamentar a Arbitragem, porquanto, nessa avença, ele teria se obrigado solidariamente com a Rio Dourado quanto a diversos compromissos por esta assumidos perante SJ26 e SJ35 nos contratos conexos firmados em 03.03.2011. Ademais, as Requeridas estariam retendo uma nota promissória

por ele avalizada que serviria de garantia ao Contrato de Mútuo entre SJ35 e Rio Dourado (doc. RTE-03), sob o argumento de que a dívida respectiva permaneceria em aberto.⁶²

142. Mostra-se adequado enfrentar, primeiramente, a controvérsia sobre a jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a disputa, tendo em vista os questionamentos acerca da cláusula compromissória a embasar a Arbitragem. Essa discussão antecede as demais.

143. Após profunda reflexão sobre as alegações das Partes e as provas documentais produzidas, é forçoso reconhecer que o Tribunal Arbitral não possui jurisdição para apreciar a demanda proposta pelo Requerente.

144. No Requerimento de Arbitragem apresentado por Carlos Herrmann e Rio Dourado (pretensamente representada por ele), indicou-se que o Procedimento seria fundado em cláusulas compromissórias presentes no Acordo de Acionistas de SJ35 (doc. RTE-04), no Estatuto Social de SJ35 (doc. 1 do Requerimento de Arbitragem) e no Termo de Assunção de Responsabilidade (doc. RTE-07).⁶³

145. No item 3.1. do Termo de Arbitragem, contudo, estabeleceu-se como fundamento para instituição do Procedimento Arbitral apenas a Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

146. Isso decorreu da exclusão da Rio Dourado do polo ativo da demanda, por meio da Ordem Processual nº 02 – Decisão sobre a Representação da Rio Dourado, antes mesmo da assinatura do Termo de Arbitragem, diante da irregularidade em sua representação.

147. Como Carlos Herrmann não era parte do Acordo de Acionistas de SJ35 (firmado por SJ26 e Rio Dourado) ou alcançado pelo Estatuto Social de SJ35 (da qual não era acionista), não poderia, em princípio, utilizar-se de cláusula compromissória disposta em tais documentos para litigar em sede arbitral contra as Requeridas.

148. Assim, e apesar de já existir questionamento das Requeridas acerca da cláusula compromissória e da legitimidade de Carlos Herrmann naquele momento, permitiu-se o prosseguimento do Procedimento Arbitral com base na Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade, assinado por todas as Partes, de modo que o Tribunal Arbitral pudesse, futuramente, decidir sobre sua jurisdição com maior segurança.⁶⁴

149. A presente Arbitragem é realmente embasada, portanto, na Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade.

150. Em outras palavras, isso significa que a jurisdição do Tribunal Arbitral é conformada por essa disposição, competindo-lhe apreciar disputas oriundas do Termo de Assunção de

Responsabilidade, entre os seus contraentes.⁶⁵

151. A demanda proposta por Carlos Herrmann, todavia, não diz respeito ao Termo de Assunção de Responsabilidade, documento lateral que serviu ao estabelecimento de declarações e garantias em torno da operação envolvendo o terreno acima referido, em favor de SJ35 e SJ26, bem como de responsabilidades entre os contraentes. Esse fato é evidenciado pelos seus pedidos no Termo de Arbitragem e nas Alegações Iniciais, assim como pelos argumentos que desenvolveu ao longo da contenda para ampará-los.

152. No item 5.4. do Termo de Arbitragem, o Requerente pediu (a) prestação de contas; (b) declaração de nulidade ou anulação das Assembleias Gerais da SJ35 de 05.03.2018, 26.06.2018 e 24.04.2019, ou anulação das deliberações nelas tomadas; (c) invalidade do Termo de Transação; e (d) indenização.

153. Nas Alegações Iniciais, visando a detalhar tais pleitos, ele pediu (a) a declaração de que a assembleia geral da SJ35 de 05.03.2018 foi irregularmente realizada, inclusive pelos motivos expostos no Doc. RTE-13, com a sua anulação ou, se não reconhecida a sua anulação, com anulação das deliberações nela tomadas; (b) a condenação das Requeridas a prestarem contas no âmbito da SJ35, apresentando, inclusive, balanço patrimonial detalhado, com abertura dos lançamentos e saldos, referentes aos exercícios de 2011 a 2018; (c) a condenação das Requeridas a apresentarem as demonstrações financeiras faltantes da SJ35, nos termos da lei aplicável, referentes aos exercícios de 2011 a 2018; (d) a condenação das Requeridas a apresentarem os

relatórios da administração, referentes aos exercícios de 2011 a 2018; (e) a declaração de que a assembleia geral da SJ35 de 26.06.2018 foi irregularmente realizada, por ausência de convocação regular, com a sua conseqüente anulação, ou, se não reconhecida a sua anulação, com anulação das deliberações nela tomadas, inclusive porque (i) a Rio Dourado não estava inadimplente com suas obrigações decorrentes do Acordo de Acionistas, em vista, inclusive, da ausência de prestação de contas; e (ii) tais deliberações violaram o direito de preferência da Rio Dourado à subscrição de novas ações; (f) se não for declarada a anulação da

assembleia geral da SJ35 de 26.06.2018, ou das deliberações nelas tomadas, a declaração de que os valores aportados pela SJ26 na SJ35 o foram em nome próprio, com a conseqüente declaração de inexistência de dívida da Rio Dourado para com a SJ26 e/ou a SJ35; (g) seja declarado nulo o voto proferido pela Rio Dourado na assembleia geral da SJ35 de 24.04.2019, por irregularidade de representação; (h) seja declarado inválido o Termo de Transação, porque conseqüente de atos/negócios anteriores que são inválidos, e/ou porque não assinado por todas as partes; (i) se não declarado inválido o Termo de Transação, seja declarada a sua ineficácia perante a Rio Dourado e Carlos Herrmann; e (j) a declaração de que a condenação das Requeridas ao pagamento da indenização pelos danos decorrentes de seus atos irregulares, inclusive lucros cessantes e/ou danos morais e/ou perda de uma chance, experimentados por Carlos Herrmann e pela Rio Dourado

(sic).⁶⁶

155. Quanto aos pedidos (a) e (b) do item 5.4. do Termo de Arbitragem e (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g) das Alegações Iniciais, resta bastante claro que versam sobre eventos relacionados à esfera societária de SJ35, questionando-se a regularidade de assembleias realizadas pelos seus acionistas, das deliberações por eles tomadas e de voto proferido em um dos conclaves, bem como a falta de prestação de contas e de fornecimento de informações acerca da companhia.

156. Não se trata de pretensões oriundas do Termo de Assunção de Responsabilidade.

157. Mais do que isso, nota-se que o Requerente não era acionista da SJ35, mas sim Rio Dourado e SJ26. Carlos Herrmann era somente sócio minoritário da Rio Dourado e nem mesmo possuiria legitimidade para impugnar as assembleias, deliberações e outros atos ocorridos no âmbito de SJ35.

158. Vale ainda relembrar de que a Rio Dourado foi excluída do polo ativo do Procedimento Arbitral justamente por haver irregularidade na sua representação e que, na mesma decisão, refutou-se a atuação do Requerente em legitimação extraordinária no seu interesse.⁶⁷

159. Com relação aos pedidos (c) e (d) do item 5.4. do Termo de Arbitragem e (h), (i) e (j) das Alegações Iniciais, entende-se que merecem igual destino.

160. Os pleitos declaratórios de invalidade ou ineficácia do Termo de Transação, Renúncia e Quitação Mútua (doc. RTE-15), a toda evidência, referem-se a tal contrato, que sequer contém cláusula compromissória.

161. Ademais, para o Requerente, o pedido de declaração de invalidade do Termo de Transação, Renúncia e Quitação Mútua se justificaria por ser ele “(...) consequente de atos/negócios anteriores que são inválidos, e/ou porque não assinado por todas as partes”.⁶⁸ Esse requerimento de Carlos Herrmann, então, remete aos pedidos anteriormente formulados, o que reforça a compreensão de que sua apreciação estaria além da jurisdição do Tribunal Arbitral.

162. Carlos Herrmann pediu, por fim, a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização “(...) pelos danos decorrentes de seus atos irregulares, inclusive lucros cessantes e/ou danos morais e/ou perda de uma chance, experimentados por HERRMANN e pela RIO DOURADO” (sic).⁶⁹ Para além da redação genérica conferida ao pleito, da sua parca fundamentação ao longo das manifestações do Requerente nos presentes autos e da sua formulação, em parte, no interesse da Rio Dourado, entende-se que ele também remete aos requerimentos anteriores da parte, mostrando-se alheio ao Termo de Assunção de Responsabilidade e, portanto, da jurisdição do Tribunal Arbitral.

163. Inescapável, assim, a conclusão pela ausência de jurisdição

do Tribunal Arbitral para apreciar a demanda proposta por Carlos Herrmann contra as Requeridas.

164. O Requerente buscou superar esse óbice, ao que parece, mediante a afirmação de que o Termo de Assunção de Responsabilidade não seria o único documento apto a embasar o Procedimento Arbitral, pois (i) ele teria, nessa avença, obrigado-se solidariamente com a Rio Dourado quanto a diversas obrigações por ela assumidas perante SJ26 e SJ35 nos contratos conexos firmados em 03.03.2011; e (ii) “(...) as REQUERIDAS vêm retendo uma nota promissória emitida pela RIO DOURADO e avalizada pelo REQUERENTE HERRMANN, que serviria como garantia de cumprimento do Contrato de Mútuo (doc. RTE 03) que as REQUERIDAS insistem em afirmar que permaneceria em aberto (inclusive computando-o como dívida da RIO DOURADO para fins de sua diluição), quando, por seus próprios termos, já foi cumprido na mesma data da sua assinatura.”⁷⁰

165. Esses argumentos, no entanto, não procedem.

166. A despeito de seu insuficiente detalhamento pela parte, compreende-se que o primeiro deles se refere à eventual coligação entre o Termo de Assunção de Responsabilidade e outros contratos, cujas cláusulas compromissórias poderiam servir de base ao Procedimento Arbitral ou aos quais a cláusula compromissória daquele poderia ser estendida.

167. Ocorre que, ainda que se cogitasse de haver 'relação de

dependência unilateral ou recíproca⁷¹ entre o Termo de Assunção de Responsabilidade e outras avenças, o que não foi devidamente elucidado nos autos, da potencial coligação contratual não decorreria, automaticamente, a 'extensão' de cláusulas compromissórias.

168. Isso poderia depender da intensidade da alegada coligação⁷² e da interpretação conferida aos contratos coligados, bem como de análise detida acerca do consentimento dos envolvidos, mesmo que implícito, a autorizar que os efeitos da cláusula compromissória convencionada viessem a se aplicar também a matérias/relações jurídicas não reguladas na avença ou a terceiros, não signatários do respectivo acordo.

169. A crítica à expressão “extensão da cláusula arbitral” se dá justamente porque ela obscureceria a essencialidade do consentimento na arbitragem, ainda que implícito.⁷³

170. Porém, nada disso foi suficientemente esclarecido ou justificado no decorrer das diversas manifestações do Requerente. Descabida, assim, tal pretensão. Aliás, vale notar que isso também enfraqueceria a tese do Requerente favorável à integração de novas partes à presente Arbitragem, em razão de litisconsórcio unitário, caso não tivesse sido prejudicada pelo reconhecimento da falta de jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a disputa.

171. Por outro lado, o argumento concernente à suposta retenção de nota promissória pelas Requeridas, no âmbito de Contrato de Mútuo (doc. RTE-03), consiste em inovação quanto à demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente proposta e tampouco socorre o Requerente com relação à incompatibilidade entre esta e a Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade, já que não demonstra vínculo entre ambas e, assim, não altera o panorama acima traçado.

172. Diante do exposto, conclui-se faltar ao Tribunal Arbitral jurisdição para apreciar a Arbitragem. Dessarte, deve-se extinguir o Procedimento Arbitral.

II.2. QUANTO AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO

173. As Partes concordam quanto à ocorrência de litisconsórcio passivo unitário no caso, mas discordam quanto à possibilidade de integração dos demais envolvidos na contenda ao Procedimento Arbitral.

174. O exame dessa controvérsia, contudo, resta prejudicado, diante do reconhecimento da ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a disputa estabelecida entre o Requerente e as Requeridas nos presentes autos.

175. De qualquer modo, em sendo caso de litisconsórcio passivo necessário e em havendo partes do litisconsórcio não signatárias da convenção de arbitragem (nem alcançadas por ela em virtude de comprovado consentimento implícito), o Tribunal Arbitral não tem poderes para ordenar que tais partes não signatárias passem a integrar a Arbitragem. Ao contrário, a prevalência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste caso, será da jurisdição estatal. Trata-se aqui de princípio bem estabelecido na disciplina jurídica da arbitragem.

II.3 QUANTO AOS CUSTOS, DESPESAS E HONORÁRIOS

176. O art. 27 da Lei nº 9.307/1996 afirma que “[a] sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.”

177. O art. 10.4.1. do Regulamento, por sua vez, dispõe que “[d]a sentença constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem”.

178. Já a Cláusula 5.11. do Termo de Assunção de Responsabilidade estabelece que “[t]odos os custos e despesas decorrentes da submissão da divergência à CCBC serão arcados pela Parte que sucumbir ao final da decisão. Na hipótese de decisão parcialmente favorável, os custos de despesas serão rateados proporcionalmente entre os mesmos na forma que for determinada pelo tribunal arbitral.”

179. O Termo de Arbitragem, nos seus itens 12.8. e 12.9., enfim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe que “[a] sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento dos custos administrativos, dos honorários dos árbitros e peritos, bem como das despesas razoáveis e comprovadamente incorridas pelas Partes para a sua defesa, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra”, sendo que “[o] Tribunal Arbitral poderá levar em consideração o resultado do procedimento arbitral, a complexidade do caso, o trabalho dos advogados e o comportamento das Partes e de seus patronos para estabelecer o valor e a proporção do reembolso dos valores mencionados no item anterior” e que “[n]o curso da arbitragem, cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos ou pareceristas de sua escolha. O Tribunal Arbitral não disporá quanto ao reembolso de custos havidos com honorários advocatícios contratuais, nem com pareceristas. As Partes concordam quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais”.

180. O Requerente não formulou pedido específico a esse respeito, enquanto as Requeridas pleitearam a condenação daquele “(...) ao reembolso dos custos, honorários e despesas arbitrais, nos termos do item 12.8 do Termo de Arbitragem”.⁷⁴

181. Diante dessas disposições e considerando que o Requerente deu causa à instauração do Procedimento Arbitral, ora extinto por ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral, de rigor que ele seja condenado ao pagamento da integralidade dos custos e despesas eventualmente incorridos pelas Requeridas com a presente demanda, com correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de inadimplemento.

182. Como determinado no item 12.9. do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral não promove sua condenação ao ressarcimento de honorários advocatícios contratuais.

183. Contudo, diante da concordância das Partes sobre o cabimento de honorários sucumbenciais, manifestada nesse mesmo item do documento, afixa-se adequada sua fixação no caso.

184. Considerando-se as particularidades da demanda, ora extinta por falta de jurisdição do Tribunal Arbitral antes mesmo do avanço da dilação probatória, e o juízo de proporcionalidade inerente à análise dos Árbitros neste ponto (desvinculado das regras do Código de Processo Civil, vale ressaltar), entende-se que os honorários de sucumbência devem ser calculados na base percentual de 5% do valor da disputa, resultando na quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), a ser paga pelo

Requerente aos patronos das Requeridas, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês em caso de inadimplemento.

III. CONCLUSÃO

185. Conclui-se, em resumo, que (i) o Tribunal Arbitral não possui jurisdição para apreciar a disputa, que deve ser extinta;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ii) o exame dos pleitos relativos ao litisconsórcio passivo unitário resta prejudicado pela falta de jurisdição do Tribunal Arbitral; e (iii) o Requerente deve ressarcir as Requeridas, integralmente, pelos eventuais custos e despesas incorridos com a Arbitragem (exceto honorários contratuais), bem como pagar honorários de sucumbência no montante de R\$ 175.000,00 aos patronos das Requeridas.

IV. DISPOSITIVO

186. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide:

187. **RECONHECER** sua falta de jurisdição para apreciar a disputa;

188. **JULGAR EXTINTA** a Arbitragem, sem resolução de mérito;

189. **CONDENAR** o Requerente a pagar às Requeridas a integralidade dos custos e despesas eventualmente incorridos por elas com a Arbitragem, com correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês em caso de inadimplemento, não abrangendo honorários contratuais;

190. **CONDENAR** o Requerente a pagar aos patronos das Requeridas honorários de sucumbência no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

175.000,00, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês em caso de inadimplemento; e

191. **CONCEDER** (i) prazo de 10 dias às Requeridas, para que informem e comprovem os eventuais custos e despesas que suportaram com o Procedimento Arbitral; e (ii) em seguida, prazo sucessivo de 10 dias ao Requerente, para que possa se pronunciar sobre a eventual manifestação das Requeridas, ora se diferindo a decisão final sobre o exato montante devido, caso exista, para momento posterior.

192. Esta Sentença Arbitral deve ser cumprida no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência pelas Partes. Na hipótese de serem apresentados pedidos de esclarecimentos, o prazo de 30 dias passará a fluir do momento em que as Partes tiverem sido notificadas da decisão que os tiver julgado.

Local da Arbitragem: São Paulo – SP, Brasil.

Data: 29 de março de 2022.”

A inobservância da vedação da bifurcação do procedimento arbitral está correlacionada ao tópico do litisconsórcio passivo unitário, cuja análise o apelante entende ser imprescindível para a continuidade do procedimento arbitral.

Como visto e revisto, o ingresso da Rio Dourado, no procedimento arbitral, foi objeto de inúmeros debates no curso do feito.

Em reunião para assinatura do termo de arbitragem, ocorrida em 06/08/2021 (fls. 347/349 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100), houve discussão sobre a bifurcação, sendo que os requeridos apontaram como necessária, já que segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu entendimento, os pedidos formulados por Carlos André não seriam “arbitráveis”, qualquer questionamento como sócio minoritário deveria ser levado ao Judiciário.

O tribunal arbitral, a pedido da patrona do requerente Carlos André, entendeu que seria melhor seguir sem a bifurcação, considerando que *“o melhor caminho seria permitir que esse tribunal tivesse acesso a toda a argumentação e documentação apresentada pra então profira uma decisão com relação a esses pressupostos. Sendo assim, sendo essa a decisão do tribunal, dada a discordância das partes, eu gostaria que a gente olhasse para esse calendário e pensasse, em termos de prazos, quais seriam, o que seria razoável, vendo que a proposta das, do, do requerente, que é a proposta que diz respeito à ausência de bifurcação, pensaria numa primeira manifestação em 31 de agosto. Eu vou ouvir então as partes com relação a esses prazos. [01:12:08]”*.

Por isso, na r. sentença, o tribunal arbitral, em sua fundamentação, aduz ter considerado inadequado realizar, de antemão, à “bifurcação do procedimento”, preferindo conceder às partes ampla possibilidade de se manifestarem sobre o mérito da controvérsia, inclusive para proceder ao exame das preliminares, “a partir de uma perspectiva mais completa acerca da Arbitragem”.

Em seguida, após as partes terem se manifestado em alegações finais, resposta, réplica, tréplica e petições sobre produção de provas, ou seja, após amplo contraditório e ampla defesa, o tribunal entendeu que deteria informações suficientes para apreciar as preliminares arguidas, e que seriam “evidentemente prejudiciais a uma decisão de mérito”, e de modo subsequente prejudicial a própria dilação probatória adicional. Prosseguiu, afirmando (fl. 516):

“134. Assim, tendo em vista que o eventual acolhimento das preliminares poderia levar à extinção da Arbitragem, concluiu-se ser adequada sua apreciação previamente ao exame dos pleitos de produção de provas, dada a evidente relação de prejudicialidade. A medida visou tanto à eficiência e à economia processual, ao mesmo tempo que possibilitou a mais ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade às Partes de deduzir fundamentos relativos a todos os tópicos da demanda.

135. Embora as Partes tenham tido ampla oportunidade de debater as questões preliminares, ainda assim este Tribunal decidiu abrir prazo uma vez mais às Partes para apresentar Alegações Finais sobre a matéria.

136. O objetivo evidente é permitir ao Tribunal apreciar as preliminares à luz de um panorama mais completo acerca da controvérsia. Como isso era o esperado, não enseja qualquer surpresa.”

A bifurcação do procedimento, desse modo, havia sido vedada inicialmente, pois o tribunal arbitral não detinha todas as informações das partes relacionadas com as preliminares e com a própria legitimidade de Carlos André para manter-se no procedimento arbitral.

Como em seguida, após diversos peticionamentos das partes, houve o acesso aos elementos necessários para uma análise mais abrangente da disputa levada à arbitragem, o tribunal reputou adequado, primeiro, decidir sobre a controvérsia relativa à jurisdição do tribunal arbitral nos termos da cláusula 5 do termo de assunção de responsabilidade, que consoante o item 3.1 do termo de arbitragem, foi estabelecido como fundamento para instituição do procedimento arbitral.

Isso porque as cláusulas compromissórias presentes no acordo de acionistas da SJ35 e no estatuto social da SJ35, com base nas quais foi requerida e aceita a arbitragem, não se mantiveram com a exclusão da Rio Dourado do procedimento. Segundo o tribunal arbitral, Carlos André Herrmann não era parte do acordo de acionistas nem era alcançado pelo estatuto social da SJ35.

Vale lembrar que a presidente do CAM-CCBC havia, no âmbito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sua competência administrativa e nos termos do art. 4.5 do Regulamento, em cognição sumária, verificado a existência de cláusula compromissória no estatuto social (capítulo IX), no acordo de acionistas (cláusula 15), e no termo de assunção de responsabilidade (cláusula 5).

Contudo, ponderou que as objeções apresentadas pelas requeridas (eficácia e validade das cláusulas compromissórias e legitimidade dos requerentes) não poderiam ser resolvidas de pronto, sem análise do mérito, determinando, assim, a continuidade do procedimento arbitral, com a constituição do tribunal arbitral, *“a quem competirá, conforme o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem, analisar e decidir as questões suscitadas quanto à legitimidade das partes e à validade e eficácia das cláusulas arbitrais, no exercício de sua jurisdição”* (fl. 208 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0000).

Tem-se, desse modo, que o requerimento da arbitragem, pleiteado por Rio Dourado e Carlos André foi aceito e embasado nas cláusulas compromissórias inseridas no acordo de acionistas, estatuto social da SJ 35 e no termo de assunção de responsabilidade, em decisão inicial da presidente do CAM-CCBC, e posteriormente, com a exclusão da Rio Dourado do polo ativo composto pela sociedade e Carlos André da Silva Herrmann, considerado apenas o termo de assunção de responsabilidade assinado por Carlos André.

Não é correta, portanto, a assertiva do apelante Carlos André de que o termo de arbitragem estaria incompleto. Veja-se, a propósito, a explicação “completa” do tribunal arbitral a respeito (fl. 518 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):

“144. No Requerimento de Arbitragem apresentado por Carlos Herrmann e Rio Dourado (pretensamente representada por ele), indicou-se que o Procedimento seria fundado em cláusulas compromissórias presentes no Acordo de Acionistas de SJ35 (doc. RTE-04), no Estatuto Social de SJ35 (doc. 1 do Requerimento de Arbitragem) e no Termo de Assunção de

Responsabilidade (doc. RTE-07).⁶³

145. No item 3.1. do Termo de Arbitragem, contudo, estabeleceu-se como fundamento para instituição do Procedimento Arbitral apenas a Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade.

146. Isso decorreu da exclusão da Rio Dourado do polo ativo da demanda, por meio da Ordem Processual nº 02 – Decisão sobre a Representação da Rio Dourado, antes mesmo da assinatura do Termo de Arbitragem, diante da irregularidade em sua representação.

147. Como Carlos Herrmann não era parte do Acordo de Acionistas de SJ35 (firmado por SJ26 e Rio Dourado) ou alcançado pelo Estatuto Social de SJ35 (da qual não era acionista), não poderia, em princípio, utilizar-se de cláusula compromissória disposta em tais documentos para litigar em sede arbitral contra as Requeridas.

148. Assim, e apesar de já existir questionamento das Requeridas acerca da cláusula compromissória e da legitimidade de Carlos Herrmann naquele momento, permitiu-se o prosseguimento do Procedimento Arbitral com base na Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade, assinado por todas as Partes, de modo que o Tribunal Arbitral pudesse, futuramente, decidir sobre sua jurisdição com maior segurança.⁶⁴



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

149. A presente Arbitragem é realmente embasada, portanto, na Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade.

150. Em outras palavras, isso significa que a jurisdição do Tribunal Arbitral é conformada por essa disposição, competindo-lhe apreciar disputas oriundas do Termo de Assunção de Responsabilidade, entre os seus contraentes.⁶⁵”

Ao prosseguir com a análise sobre a viabilidade da disputa, o tribunal arbitral entendeu que os pedidos do requerente, constantes no item 5.4 do termo de arbitragem: a) prestação de contas; b) declaração de nulidade ou anulação das Assembleias Gerais da SJ35 de 05/03/2018, 26/06/2018 e 24/04/2019, ou anulação das deliberações nelas tomadas; c) invalidade do termo de transação; d) indenização, e que foram detalhados em suas alegações iniciais, não justificariam a sua jurisdição.

Veja-se, a sua conclusão, nos itens a seguir discriminados (fls. 520/524 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):

“155. Quanto aos pedidos (a) e (b) do item 5.4. do Termo de Arbitragem e (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g) das Alegações Iniciais, resta bastante claro que versam sobre eventos relacionados à esfera societária de SJ35, questionando-se a regularidade de assembleias realizadas pelos seus acionistas, das deliberações por eles tomadas e de voto proferido em um dos conclaves, bem como a falta de prestação de contas e de fornecimento de informações acerca da companhia.

156. Não se trata de pretensões oriundas do Termo de Assunção de Responsabilidade.

157. *Mais do que isso, nota-se que o Requerente não era acionista da SJ35, mas sim Rio Dourado e SJ26. Carlos Herrmann era somente sócio minoritário da Rio Dourado e nem mesmo possuiria legitimidade para impugnar as assembleias, deliberações e outros atos ocorridos no âmbito de SJ35.*

158. *Vale ainda lembrar de que a Rio Dourado foi excluída do polo ativo do Procedimento Arbitral justamente por haver irregularidade na sua representação e que, na mesma decisão, refutou-se a atuação do Requerente em legitimação extraordinária no seu interesse.⁶⁷*

159. *Com relação aos pedidos (c) e (d) do item 5.4. do Termo de Arbitragem e (h), (i) e (j) das Alegações Iniciais, entende-se que merecem igual destino.*

160. *Os pleitos declaratórios de invalidade ou ineficácia do Termo de Transação, Renúncia e Quitação Mútua (doc. RTE-15), a toda evidência, referem-se a tal contrato, que sequer contém cláusula compromissória.*

161. *Ademais, para o Requerente, o pedido de declaração de invalidade do Termo de Transação, Renúncia e Quitação Mútua se justificaria por ser ele “(...) consequente de atos/negócios anteriores que são inválidos, e/ou porque não assinado por todas as partes”.⁶⁸ Esse requerimento de Carlos Herrmann, então, remete aos pedidos anteriormente formulados, o que reforça a compreensão de que sua apreciação estaria além da*

jurisdição do Tribunal Arbitral.

162. Carlos Herrmann pediu, por fim, a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização “(...) pelos danos decorrentes de seus atos irregulares, inclusive lucros cessantes e/ou danos morais e/ou perda de uma chance, experimentados por HERRMANN e pela RIO DOURADO” (sic).⁶⁹ Para além da redação genérica conferida ao pleito, da sua parca fundamentação ao longo das manifestações do Requerente nos presentes autos e da sua formulação, em parte, no interesse da Rio Dourado, entende-se que ele também remete aos requerimentos anteriores da parte, mostrando-se alheio ao Termo de Assunção de Responsabilidade e, portanto, da jurisdição do Tribunal Arbitral.

163. Inescapável, assim, a conclusão pela ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a demanda proposta por Carlos Herrmann contra as Requeridas.

164. O Requerente buscou superar esse óbice, ao que parece, mediante a afirmação de que o Termo de Assunção de Responsabilidade não seria o único documento apto a embasar o Procedimento Arbitral, pois (i) ele teria, nessa avença, obrigado-se solidariamente com a Rio Dourado quanto a diversas obrigações por ela assumidas perante SJ26 e SJ35 nos contratos conexos firmados em 03.03.2011; e (ii) “(...) as REQUERIDAS vêm retendo uma nota promissória emitida pela RIO DOURADO e avalizada pelo REQUERENTE HERRMANN, que serviria como garantia de cumprimento do Contrato de Mútuo (doc. RTE 03) que as REQUERIDAS insistem em afirmar

que permaneceria em aberto (inclusive computando-o como dívida da RIO DOURADO para fins de sua diluição), quando, por seus próprios termos, já foi cumprido na mesma data da sua assinatura.”⁷⁰

165. Esses argumentos, no entanto, não procedem.

166. A despeito de seu insuficiente detalhamento pela parte, compreende-se que o primeiro deles se refere à eventual coligação entre o Termo de Assunção de Responsabilidade e outros contratos, cujas cláusulas compromissórias poderiam servir de base ao Procedimento Arbitral ou aos quais a cláusula compromissória daquele poderia ser estendida.

167. Ocorre que, ainda que se cogitasse de haver 'relação de dependência unilateral ou recíproca'⁷¹ entre o Termo de Assunção de Responsabilidade e outras avenças, o que não foi devidamente elucidado nos autos, da potencial coligação contratual não decorreria, automaticamente, a 'extensão' de cláusulas compromissórias.

168. Isso poderia depender da intensidade da alegada coligação⁷² e da interpretação conferida aos contratos coligados, bem como de análise detida acerca do consentimento dos envolvidos, mesmo que implícito, a autorizar que os efeitos da cláusula compromissória convencionalizada viessem a se aplicar também a matérias/relações jurídicas não reguladas na avença ou a terceiros, não signatários do respectivo acordo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

169. A crítica à expressão “extensão da cláusula arbitral” se dá justamente porque ela obscureceria a essencialidade do consentimento na arbitragem, ainda que implícito.⁷³

170. Porém, nada disso foi suficientemente esclarecido ou justificado no decorrer das diversas manifestações do Requerente. Descabida, assim, tal pretensão. Aliás, vale notar que isso também enfraqueceria a tese do Requerente favorável à integração de novas partes à presente Arbitragem, em razão de litisconsórcio unitário, caso não tivesse sido prejudicada pelo reconhecimento da falta de jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a disputa.

171. Por outro lado, o argumento concernente à suposta retenção de nota promissória pelas Requeridas, no âmbito de Contrato de Mútuo (doc. RTE-03), consiste em inovação quanto à demanda inicialmente proposta e tampouco socorre o Requerente com relação à incompatibilidade entre esta e a Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade, já que não demonstra vínculo entre ambas e, assim, não altera o panorama acima traçado.

172. Diante do exposto, conclui-se faltar ao Tribunal Arbitral jurisdição para apreciar a Arbitragem. Dessarte, deve-se extinguir o Procedimento Arbitral.”

Quanto ao litisconsórcio passivo unitário, a sentença é clara ao asseverar a impossibilidade de sua apreciação, na forma pretendida pelo apelante:



“II.2. QUANTO AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO

173. As Partes concordam quanto à ocorrência de litisconsórcio passivo unitário no caso, mas discordam quanto à possibilidade de integração dos demais envolvidos na contenda ao Procedimento Arbitral.

174. O exame dessa controvérsia, contudo, resta prejudicado, diante do reconhecimento da ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a disputa estabelecida entre o Requerente e as Requeridas nos presentes autos.

175. De qualquer modo, em sendo caso de litisconsórcio passivo necessário e em havendo partes do litisconsórcio não signatárias da convenção de arbitragem (nem alcançadas por ela em virtude de comprovado consentimento implícito), o Tribunal Arbitral não tem poderes para ordenar que tais partes não signatárias passem a integrar a Arbitragem. Ao contrário, a prevalência, neste caso, será da jurisdição estatal. Trata-se aqui de princípio bem estabelecido na disciplina jurídica da arbitragem.”

Após pedido de esclarecimento do requerente, o tribunal arbitral decidiu (fls. 539/562 do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100):

“II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23. Diante das manifestações das Partes, o Tribunal Arbitral, com fundamento nos itens 9.8.1., 9.9. e 9.10. do Termo de Arbitragem, passa a examinar o Pedido de Esclarecimentos, proferindo decisão a seu respeito.

24. Muito embora os pleitos do Requerente, em grande medida, demonstrem seu inconformismo quanto ao entendimento manifestado na Sentença Arbitral, em vez de atenderem ao propósito de sanar possível erro material, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado (art. 30 da Lei de Arbitragem e art. 10.6. do Regulamento), o Tribunal Arbitral decide deles conhecer, de modo a dissipar quaisquer incompreensões acerca da sua posição.

II.1. AS ALEGAÇÕES CONCERNENTES À JURISDIÇÃO ARBITRAL

25. As alegações do Requerente quanto à jurisdição arbitral denotam mera irresignação acerca do teor da Sentença Arbitral. Adianta-se, portanto, que os pleitos de esclarecimentos nesse tocante não comportam acolhimento.

26. Em primeiro lugar, deve-se reafirmar que o item 3.1. do Termo de Arbitragem, reconhecendo como fundamento para instituição deste Procedimento Arbitral apenas a cláusula compromissória prevista no Termo de Assunção de Responsabilidade, não foi e nem poderia ser resultado de simples escolha, discricionária e injustificada, em detrimento de outras cláusulas que poderiam ali constar. Na verdade, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade foi a única a embasar a Arbitragem porque (i) a Rio Dourado fora excluída do polo ativo da demanda e (ii) entre as cláusulas compromissórias elencadas por Carlos Herrmann a princípio, ela era a única contida em contrato de que ele efetivamente era parte. Não houve qualquer equívoco do Tribunal Arbitral ou da Secretaria do CAM-CCBC

nesse ponto.

27. Isso foi exposto na Sentença Arbitral com clareza. De fato, nela se afirmou que “[n]o Requerimento de Arbitragem apresentado por Carlos Herrmann e Rio Dourado (pretensamente representada por ele), indicou-se que o Procedimento seria fundado em cláusulas compromissórias presentes no Acordo de Acionistas de SJ35 (doc. RTE-04), no Estatuto Social de SJ35 (doc. 1 do Requerimento de Arbitragem) e no Termo de Assunção de Responsabilidade (doc. RTE-07). No item 3.1. do Termo de Arbitragem, contudo, estabeleceu-se como fundamento para instituição do Procedimento Arbitral apenas a Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade. Isso decorreu da exclusão da Rio Dourado do polo ativo da demanda, por meio da Ordem Processual nº 02 – Decisão sobre a Representação da Rio

Dourado, antes mesmo da assinatura do Termo de Arbitragem, diante da irregularidade em sua representação. Como Carlos Herrmann não era parte do Acordo de Acionistas de SJ35 (firmado por SJ26 e Rio Dourado) ou alcançado pelo Estatuto Social de SJ35 (da qual não era acionista), não poderia, em princípio, utilizar-se de cláusula compromissória disposta em tais documentos para litigar em sede arbitral contra as

Requeridas.”³³

28. Ao final, arrematou-se o raciocínio apresentado com a asserção de que “(...) apesar de já existir questionamento das Requeridas acerca da cláusula compromissória e da legitimidade de Carlos Herrmann naquele momento, permitiu-se o prosseguimento do Procedimento Arbitral com base na Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade, assinado por todas

as Partes, de modo que o Tribunal Arbitral pudesse, futuramente, decidir sobre sua jurisdição com maior segurança”.³⁴

29. A jurisdição do Tribunal Arbitral, então, foi conformada pela Cláusula 5 do Termo de Assunção de Responsabilidade, a significar que somente poderia “(...) apreciar disputas oriundas do Termo de Assunção de Responsabilidade, entre os seus contraentes”.³⁵ Por compreender que a demanda proposta pelo Requerente não dizia respeito a esse contrato, o que foi longamente explanado,³⁶ o Tribunal Arbitral reconheceu não ter jurisdição sobre a contenda.³⁷ Não se vislumbra, nessa conclusão, qualquer “confusão” do Tribunal Arbitral.

30. A aventada coligação entre o Termo de Assunção de Responsabilidade e outros contratos também foi devidamente enfrentada e afastada pela Sentença Arbitral,³⁸ o que em nenhuma medida se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

31. Nesse panorama, evidencia-se que a indagação “b” formulada pelo Requerente³⁹ apresenta premissa equivocada, como se incluir ou não cláusulas compromissórias no Capítulo III do Termo de Arbitragem fosse simples opção do Tribunal Arbitral. Para além disso, trata-se de mera conjectura, sendo descabida sua análise nesta seara.

32. O item 4.7. do Termo de Arbitragem, aliás, não tem o condão de alterar a jurisdição do Tribunal Arbitral, que deve ser analisada à luz dos elementos acima indicados. A função de previsão nesses moldes é simplesmente conferir maior segurança quanto à constituição do Tribunal Arbitral, a partir da consideração de que as partes concordam com a apreciação da disputa – nos limites da cláusula compromissória – pelos seus integrantes.

33. A síntese das alegações e pedidos das Partes no capítulo V do Termo de Arbitragem, igualmente, não modifica a jurisdição do Tribunal Arbitral, sendo claro, ainda, que “[n]enhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte” (item 5.3. do documento). Responde-se, assim, à indagação “a” do Requerente.⁴⁰ Ao mesmo tempo, resta clara a incoerência de qualquer confusão entre fundamento e escopo da Arbitragem, sabendo-se que a pretensão aduzida pela parte não autoriza o Tribunal Arbitral a ampliar a jurisdição delimitada pela convenção de arbitragem.

34. Quanto à Rio Dourado, ocorreu sua exclusão do polo ativo da demanda, por meio da Ordem Processual nº 02 – Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a Representação da Rio Dourado, justamente em virtude da irregularidade em sua representação. Na oportunidade, rejeitaram-se também as “(...) considerações acerca da atuação de Carlos Herrmann no interesse de Rio Dourado em legitimação extraordinária, nos termos do art. 159, § 4º, da Lei nº 6.404/1976”, sob o fundamento de ser “(...) inadequada a aplicação analógica do dispositivo citado que permitiria a acionista minoritário, em nome da sociedade, instaurar ação de responsabilidade contra administradores na específica hipótese de acionistas reunidos em assembleia terem deliberado não promover o feito”.⁴¹ O Requerente apresentou pedido de esclarecimentos acerca dessa decisão, devidamente apreciado na Ordem Processual nº 04 – Decisão sobre o Pedido de Esclarecimentos do Requerente.

35. Resta elucidada, então, a indagação “d” formulada pelo Requerente,⁴² mostrando-se correta a asserção contida no § 158 da Sentença Arbitral.

36. Deve-se destacar, outrossim, que o fato de não ter o Requerente assinado o Termo de Arbitragem não subtrai qualquer responsabilidade sua enquanto parte desta Arbitragem. Como indicado na Ordem Processual nº 05, o Procedimento Arbitral teria normal prosseguimento mesmo nesse cenário, “(...) conforme estabelecem a Cláusula Compromissória⁴³ e o artigo 4.19. do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC44 (...)”.

37. Por fim, cumpre ressaltar que não cabe ao Tribunal Arbitral que reconhece sua falta de jurisdição “(...) esclarecer de quem seria a competência para decidir a controvérsia delimitada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula V do Termo de Arbitragem, sob risco de causar confusão em eventual conflito negativo de competência”⁴⁵. A indagação “c” de Carlos Herrmann⁴⁶, portanto, é inadequada, devendo ser desconsiderada.

38. Confirma-se, dessarte, a improcedência do Pedido de Esclarecimentos quanto às alegações relativas à jurisdição arbitral.

II.2. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À APRECIÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO

39. Com relação ao litisconsórcio passivo unitário, o Requerente formula uma única indagação: “(e) Dado que não há controvérsia a respeito da existência de litisconsórcio passivo unitário neste procedimento, por que o Tribunal não levou essa questão em consideração para analisar a jurisdição arbitral frente a eventual nova composição dos polos na lide?”

40. Trata-se, novamente, de manifestação de irrisignação acerca da matéria decidida, buscando-se rediscutir a seu respeito.

41. Como informado na Sentença Arbitral, a controvérsia sobre a jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a disputa, tendo em vista os questionamentos acerca da cláusula compromissória a embasar a Arbitragem, foi enfrentada em primeiro lugar justamente por anteceder as demais.⁴⁷

42. Em outras palavras, concluindo-se que a demanda proposta pelo Requerente não dizia respeito ao Termo de Assunção de Responsabilidade, faltaria jurisdição ao Tribunal Arbitral para apreciar qualquer outra questão referente à contenda, inclusive aquela concernente à integração dos demais envolvidos na Arbitragem em virtude de alegado litisconsórcio passivo unitário. Foi exatamente o que aconteceu no caso, razão pela qual se julgou

prejudicado o pedido relativo ao litisconsórcio.⁴⁸ Adotar posição distinta poderia levar, até mesmo, à nulidade de futura sentença arbitral, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 9.307/1996.⁴⁹

43. O entendimento adotado, vale destacar, independe da existência de concordância entre as Partes quanto à presença de litisconsórcio passivo unitário na espécie. Igualmente, no panorama de falta de jurisdição antes narrado, não seria viável apreciar tal pedido apenas pela perspectiva de que ele poderia acarretar, se acolhido, “(...) novo conjunto de partes e, até mesmo, eventual novo conjunto de controvérsias”.⁵⁰ A disposição do artigo 4.21. do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC⁵¹ reforça essa compreensão.

44. Como se não bastasse, mesmo após reputar prejudicado o pedido debatido, o Tribunal Arbitral, visando a auxiliar as Partes na maior medida possível, ainda elucidou que “[d]e qualquer modo, em sendo caso de litisconsórcio passivo necessário e em havendo partes do litisconsórcio não signatárias da convenção de arbitragem (nem alcançadas por ela em virtude de comprovado consentimento implícito), o Tribunal Arbitral não tem poderes para ordenar que tais partes não signatárias passem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a integrar a Arbitragem. Ao contrário, a prevalência, neste caso, será da jurisdição estatal. Trata-se aqui de princípio bem estabelecido na disciplina jurídica da arbitragem.”⁵²

45. Resta evidenciar, ainda, que a decisão do Tribunal Arbitral de apreciar as preliminares suscitadas pelas Requeridas previamente ao exame dos pedidos de produção de provas não contrariou seu posicionamento anterior, o que foi detalhadamente explicado nos §§ 131 a 136 da Sentença Arbitral.

46. Nesse ponto, deve-se salientar que a constatação, pelo Tribunal Arbitral, de que detinha as informações necessárias para analisar as preliminares arguidas partiu da consideração de que “(...) as Partes já tinham se manifestado sobre a integralidade da disputa, em sede de Alegações Iniciais, Resposta, Réplica, Tréplica e petições sobre produção de provas, acostando aos autos os documentos que entenderam suficientes para até então amparar suas pretensões”. Diante da ampla oportunidade de manifestação concedida às Partes, os árbitros poderiam decidir à luz de um panorama mais completo sobre a controvérsia.

47. Contudo, isso obviamente não significa declarar que as Partes aduziram todas as suas alegações de maneira esborçada e suficiente. Denota-se apenas que esse era seu ônus e que ambas tiveram a oportunidade de atendê-lo.

48. Por isso, o Tribunal Arbitral não incorreu em qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incoerência ao apontar a insuficiência da fundamentação ou da elucidação de algumas alegações do Requerente. Isso tampouco revela qualquer postura desrespeitosa, sendo dever do Tribunal Arbitral apreciar os argumentos das Partes.

49. Pelo exposto, que responde a mencionada indagação “e” de Carlos Herrmann, deve ser rejeitado o Pedido de Esclarecimentos nesse âmbito.”

Logo, não subsiste a alegação de que houve violação ao termo de arbitragem, nem que a referida bifurcação do procedimento foi irregular.

Não há se falar, tampouco, em utilização de critério de equidade ao invés das normas legais nacionais, e risco de dupla negativa de competência. Inviável a via arbitral, deve o apelante, socorrer-se da via judicial (jurisdição estatal), para análise das pretensões que aduz ter direito.

Necessário ponderar, ainda, que o árbitro não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado meios de convicção que lhe sirvam como motivação para a prolação da sentença arbitral.

De qualquer modo, a mera discordância da parte acerca da interpretação dos fatos, do conjunto probatório e das normas invocadas não justifica a propositura da ação anulatória da sentença arbitral, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão.

A respeito, transcreve-se a lição de Francisco José Cahali, onde destaca, sob o enfoque da regra do art. 32, da Lei nº 9.307/96, que a invalidade da sentença arbitral deve ser analisada pelo regime de direito processual civil, e não do direito material:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Quando a Lei de Arbitragem diz, em seu art. 32, que 'é nula a sentença arbitral', será equivocado tratar desta nulidade pelo regime jurídico de direito material, impondo-se aplicar o sistema processual a respeito do vício e seus efeitos.

(...)

Ou seja, a invalidade de sentença é matéria que deve ser analisada com as lentes do direito processual civil; por sua vez, a nulidade da convenção (causa legal para aquela) se apura com base nos elementos do direito civil (direito material).” (**Curso de Arbitragem – mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 384)

Além disso, conforme ressalta o autor, *“de forma alguma se pode utilizar deste expediente para se rediscutir a matéria de fundo decidida. O inconformismo do vencido com a solução jurídica dada ao conflito pelo árbitro (ou tribunal arbitral) não é causa de ação de invalidação de sentença arbitral, ou seja, error in iudicando é matéria estranha à desconstituição do julgado pela forma prevista na Lei de Arbitragem e o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal da sentença arbitral”* (op. cit. p. 389).

Também na lição de Flavio Luiz Yarshell, *“a sentença arbitral só está sujeita a controle jurisdicional estatal por vícios que configurem error in procedendo, ficando excluídas as hipóteses de controle sobre eventual error in iudicando. Além disso, as hipóteses de invalidade devem se restringir àquelas previstas no art. 32 da LArb. Outros fundamentos, inclusive aqueles contidos no art. 966 do CPC, até podem ser invocados, mas desde que isso resulte da vontade expressa das partes, expressa no compromisso ou em eventual outro negócio jurídico processual”* (Curso de Arbitragem. Coord. Daniel Levy e Guilherme Setoguti J. Pereira. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 441).

Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme



entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.566.306/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020), que também explicita: “O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ”.

Por esses motivos, a sentença recorrida deve ser mantida, quanto à improcedência dos pleitos iniciais do apelante, não subsistindo o seu pleito de anulação da sentença arbitral.

XI) Quanto à impugnação ao valor da causa no processo n. 1087382-39.2022.8.26.0000 (“ação anulatória de sentença arbitral”)

A esse respeito, fiquei vencido, e pelos fundamentos a seguir expostos mantenho o valor da causa estabelecido pela r. sentença (R\$ 3.500.000,00), porém pelos fundamentos apresentados pelo Exmo. Sr. 3º Juiz, Desembargador Fortes Barbosa, que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. 2º, 4º e 5º Juízes, Desembargadores Azuma Nishi, J.B. Paula Lima e Rui Cascaldi, dá-se provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 175.000,00 como valor da causa

XI.1) Exponho, respeitado o entendimento da doutra maioria, os fundamentos que entendo que justificam a manutenção do valor da causa estabelecido na r. sentença.

A r. sentença recorrida ao decidir a respeito do valor da causa apresentou os seguintes fundamentos:

“A impugnação ao valor da causa merece acolhimento.

Dispõe o artigo 292, incisos II, do Código de Processo Civil que:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)"

Dessa forma, o valor da causa, na presente ação, deve corresponder ao valor atribuído ao procedimento arbitral cuja sentença ora autor pretende anular.

A propósito:

Tribunal de Justiça de São Paulo

1062154-04.2018.8.26.0100 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Hugo Crepaldi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/09/2020

Data de publicação: 24/09/2020

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL – Requerente alega que sentença arbitral teria sido "citra petita", omissa e "extra petita", além de ter incorrido em decisão surpresa em determinados capítulos, requerendo sua anulação – PRELIMINARES – VALOR DA CAUSA – Valor da causa que deve ser arbitrado de acordo com o valor do ato que se pretende anular – Inteligência do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil – Não procede o argumento de que não haveria proveito econômico aferível em ação declaratória de nulidade – MÉRITO – São cinco os pontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolvidos a esta Corte de Justiça – PRIMEIRO PONTO – Sentença arbitral que trata extensamente sobre o tema da SAE-16, individualizando os argumentos para cada equipamento/procedimento, avaliando a responsabilidade das partes. E, como reconhecido pela própria apelante, não houve individualização quanto aos serviços de montagem, especificamente, dos equipamentos, de modo que a análise realizada pela sentença arbitral não foi incompleta, mas de acordo com o pedido realizado pela requerente – respeitado o princípio da adstrição – SEGUNDO PONTO – Sentença arbitral que não foi citra petita, mas explanou os fundamentos utilizados para amparar sua decisão quanto à SAE-10 – ERRO MATERIAL – Constatado equívoco na sentença arbitral quanto à interpretação da tabela presente no laudo pericial utilizado para fundamentar sua decisão – Valor de excesso de volume de bota-fora que deve ser aquele constante expressamente da tabela – TERCEIRO PONTO – Não restou devidamente explicitado na sentença por que se considerou que o valor reconhecido devido para um serviço previsto no escopo contratual também incluiria aquele da Solicitação de Alteração de Escopo-23 – QUARTO PONTO – Erro material constante da planilha apresentada pela requerente apenas se tornou relevante no procedimento arbitral a partir de sua sentença, de modo que sua utilização como fundamento do "decisum" consubstanciou evidente elemento surpresa – QUINTO PONTO – Sentença arbitral que, a todo momento, considerou o comportamento das partes em relação à boa-fé objetiva, lealdade contratual e condutas esperados em negócios jurídicos similares – Irresignação da apelante que é direcionada ao posicionamento adotado pelo Tribunal Arbitral, não conseguindo demonstrar, em nenhuma medida, de que maneira a sentença teria sido omissa –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Acolhimento parcial do apelo que importa redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Fixação pelos critérios da equidade, visando a evitar valor exorbitante e desproporcional à complexidade da demanda – Redistribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos aos causídicos de ambas as partes – Recurso parcialmente provido

A aludida disputa possui estimativa de valor de R\$ 3.500.000,00 (fl. 29 – item 4.2): destarte, este deve ser o valor da causa. Acolho, pois, a impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 3.500.000,00. Anote-se.

Providencie o autor o complemento das custas processuais, em quinze dias, sobe pena de inscrição em dívida ativa.”

Insurge-se o apelante, afirmando que a sentença arbitral é um título executivo judicial, e que houve sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Desse modo, entende que o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação objeto da sentença arbitral (R\$ 175.000,00).

É certo que o valor da causa deve ser o do proveito econômico que a parte pretende obter com o sucesso da demanda, porém, o único proveito que o apelante obterá com o provimento de seu pedido será o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral e a reversão da sua condenação.

Lembra que a arbitragem foi extinta sem julgamento de mérito, de modo que atribuir-se à causa o valor em discussão na arbitragem, contraria o § 3º do art. 292 do CPC.

Menciona jurisprudência dessas E. Câmaras Reservadas Empresariais do TJSP e julgado do C. STJ: **Apelação n. 1094462-30.2017.8.26.0100**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

v.u., Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/10/2019; **Agravo de Instrumento n. 2260254-57.2019.8.26.0000**, v.u., Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/12/2019; **Resp 1.704.551/SP**, 3ª T, V.U., Min. Rel. Nancy Andrichi, j. 02/04/2019.

Para delimitar a questão, importante destacar que o apelante Carlos André, na apelação n. 1087382-39.2022.8.26.0100, pretendendo a reforma da sentença, formula os seguintes pedidos:

- (i) a manutenção do valor da causa na forma atribuída pelo APELANTE;
- (ii) a declaração de nulidade da sentença arbitral;
- (iii) o reconhecimento da ilegitimidade do tribunal arbitral constituído pelo CAM-CCBC, com a determinação da formação de um novo;
- (iv) a condenação das APELADAS a reembolsarem o APELANTE da totalidade dos custos por ele incorridos, a serem apurados em liquidação de sentença e
- (v) condenação das APELADAS ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais do apelante, bem como os precedentes colacionados (inclusive deste mesmo relator), no caso concreto distingue-se a situação e o valor da causa deve corresponder efetivamente ao valor econômico que o apelante almeja, consoante art. 292 do CPC.

A pretensão do apelante não se restringe à mera desconstituição do título executivo judicial, ou rediscussão do valor da condenação relativa aos honorários sucumbenciais arbitrados, **mas sim a própria invalidação do título executivo judicial**.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, há algum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

A propósito outro precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Estando os fatos delineados no acórdão recorrido e sendo a questão eminentemente de direito, o recurso não encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Precedentes.

3. No caso, ao requerer a declaração de nulidade da sentença arbitral, pretende a recorrente anular o próprio título executivo, de forma que o valor da condenação contido na sentença deve ser o parâmetro para definição do valor da causa na ação declaratória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.630.526/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão anulatória deduzida não tem por finalidade a obtenção de um benefício econômico maior do que o valor da condenação, mas rediscutir a justiça da decisão, além de visar ao rejuízo daquilo que foi decidido no júízo arbitral.

Em outras palavras, pretende-se com a sentença não só anular a sentença arbitral, como obter um provimento judicial favorável com efeito substitutivo da sentença arbitral pela sentença estatal.

Portanto, respeitado o entendimento da douta maioria, nessa parte, a r. sentença prolatada nos autos do processo n. 1087382-39.2022, deve ficar mantida.

XI.2) Quanto aos outros processos (apelação n. 1052014-03.2021.8.26.0000 e apelação n. 1118292-83.2021.8.26.0000), o questionamento sobre o valor da causa foi arguido pelos réus, em contestação, não tendo havido decisão judicial em relação ao tema.

Embora o valor da causa possa ser corrigido de ofício (art. 292, § 3º, do CPC), a sua alteração deveria ter sido pleiteada em via recursal própria, e não em contrarrazões, de modo que ficam prejudicados quaisquer pedidos, nesse sentido.

XII) Relativo aos honorários advocatícios, cada uma das demandas tem solução distinta.

XII.1) Na ação de dissolução de tribunal arbitral (processo n. 1052014-03.2021.8.26.0100), os honorários foram fixados em 15% sobre o valor da causa, para cada um dos advogados dos réus.

Conforme ensina Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão e outros; 51ª. Ed; São Paulo: SaraivaJur, 2020; nota 19 ao art. 85, p. 197):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Havendo **pluralidade de vencedores** na ação, os honorários da sucumbência serão partilhados entre eles na proporção das respectivas pretensões' (JRJ 140/91), 'não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles' (STJ- 4ª T., REsp 58.740-9, Min. Barros Monteiro, j. 24.4.95, DJU 5.6.95). No mesmo sentido: STJ-1ª T., REsp 874.115, Min. Francisco Falcão, j. 28.11.06, DJU 18.12.06.'

'Os honorários devem ser repartidos na proporção do interesse de cada um na causa e da gravidade da lesão ocasionada ao vencedor, podendo, ser desigual a cota de cada vencido' (RST 48/395”

Assim, parcial razão assiste ao apelante Carlos Andre, quanto à modificação da distribuição dos honorários sucumbenciais, que deve atender aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

Contudo, o pedido para sua redução em 10% sobre o valor da causa não deve ser acolhido, pois a demanda não é singela e a adoção desse percentual não traria remuneração adequada aos patronos das rés. Ademais, existem duas partes requeridas (CAM-CCBC e SJ26 e SJ35).

Portanto, o recurso, nessa parte, deve ser parcialmente provido, para que os honorários advocatícios sejam adequados para o valor máximo de 20% sobre o valor da causa (R\$ 60.000,00), e que deverão ser repartidos entre os advogados dos réus, de modo equivalente.

XII.2) Na ação anulatória de sentença arbitral (processo n. 1118292-83.2021.8.26.0100), os honorários foram fixados dessa forma:

“Diante do exposto, determino a extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPCe condeno CARLOS ANDRÉ ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelos réus, fixados em R\$ 10.000,00.”

Destaco que ao valor da causa foi dado o montante de R\$ 10.000,00.

Ao contrário do que alega o apelante, não houve a condenação no “exdrúxulo montante correspondente a 100% do valor da causa (!)”. O que houve foi a fixação dos honorários por equidade, de forma implícita.

Isso porque não se pode desconsiderar que diante da natureza da demanda e diversos temas nela tratados, a adoção do valor da causa como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, resultaria em montante irrisório, não condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono das rés, e que não se admite.

Logo, fica mantida o arbitramento dos honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Nesse sentido, e considerando ausência de recurso da parte contrária, reputo adequado o valor arbitrado pela r. sentença, nada havendo para ser reduzido, diante do grau de zelo e trabalho efetuado pelos advogados das rés, e da complexidade da ação, dentre outros critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC.

XII.3) Por fim, e no tocante à **apelação n. 1087382-39.2022.8.26.0100**, não houve pedido de modificação das verbas sucumbenciais.

XIII) Assim, e diante desses fundamentos:

a) Dou parcial provimento à apelação n. 1052014-03.2021.8.26.0100, para que os honorários advocatícios sejam adequados para o valor máximo de 20% sobre o valor da causa, e que deverão ser repartidos entre os advogados dos réus, de modo equivalente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Nego provimento à apelação n. 1118292-83.2021.8.26.0100, embora por outro fundamento;

c) Dá-se parcial provimento à apelação n. 1087382-39.2022.8.26.0100, por maioria de votos, vencido o relator sorteado (que mantêm o valor da causa fixado na r. sentença), quanto ao valor da causa, ficando, no mais, mantida a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão inicial. Por consequência, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Custas e despesas processuais na forma estabelecida pela r. sentença.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)



Voto nº 60918

Apelação Cível nº 1118292-83.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Carlos Andre da Silva Hermann e Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda.

Apelados: São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e São José Desenvolvimento Imobiliário 35 Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgadas três ações em conjunto, em voto único do I. Des. Relator Alexandre Lazzarini, pedi vista, especificamente, em virtude da discussão acerca do valor da causa nos autos do processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100. Pois, respeitadas as fundadas razões do I. Des. Relator, entendo, neste ponto, de divergir.

Cuida-se de ação anulatória de sentença arbitral, atribuído valor da causa de R\$ 175.000,00 pelo autor, referente à sua condenação em verba honorária em procedimento arbitral. O Juízo de origem acolheu a impugnação apresentada pelas rés, anotando que *"o valor da causa, na presente ação, deve corresponder ao valor atribuído ao procedimento arbitral cuja sentença ora o autor pretende anular."*, e majorando-o para R\$ 3.500.000,00.

Mantida tal conclusão pelo I. Des. Relator, acede-se, porém, à divergência aberta pelo I. Des. Fortes Barbosa (3º juiz).

A respeito, dispõe o art. 292, § 3º, do CPC que: **"O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."** (grifos acrescidos).

Como cedição, mesmo nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Bem por isso é que, requerida a anulação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença arbitral, o valor da condenação contido na sentença deve ser o parâmetro para definição do valor da causa na ação declaratória.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem identificou o I. Des. Fortes Barbosa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 1.704.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019 – grifo acrescido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, das Câmaras Reservadas deste Tribunal:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – Sentença que julgou improcedente a ação – Inconformismo do autor, que alega que a sentença arbitral não observou o princípio do contraditório – Não acolhimento. **1. Valor da causa – Pretensão do autor de anular a sentença proferida no Tribunal Arbitral que, além de julgar improcedente sua pretensão, o condenou ao pagamento das despesas com a arbitragem, além dos honorários advocatícios da parte contrária – Tendo em vista que o autor busca a desconstituição do título executivo judicial (sentença arbitral), o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido – Autor que complementou as custas de preparo – PRELIMINAR REJEITADA. 2. Sentença arbitral – Inexistência de ofensa ao princípio do contraditório – Não incidência do disposto nos arts. 32, VIII, e 21, § 2º, Lei n. 9.307/1996 – No caso dos autos, a sentença arbitral analisou todas as questões postas pelas partes, descabendo cogitar da alegada violação ao princípio do contraditório ou de decisão-surpresa – Sentença arbitral que analisou o conjunto da postulação do requerente e as alegações das requeridas, interpretando o disposto nos arts. 133 e 134 da Lei n. 6.404/1976 – Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame de mérito da sentença arbitral, marcadamente no que concerne às razões de decidir do tribunal arbitral – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1048975-61.2022.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024 – grifo acrescido)****



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL - Existência de cláusula compromissória no contrato de compra e venda de quotas - Necessidade de atuação do Juízo arbitral - Incompetência do Poder Judiciário até mesmo para decidir sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem - Art. 8º, parágrafo único e art. 20, da Lei 9.307/96 - Princípio "kompetenz-kompetenz" - Tese consolidada na jurisprudência do STJ - Inexistência de nulidade na referida decisão, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.307/96 - Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor - Art. 292, §3º, do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1119867-29.2021.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

Acedo, inclusive, à ressalva feita pelo I. Des. Paula Lima, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação integral do autor na arbitragem (e não apenas ao valor dos honorários). Conforme então se destacou:

"Considerando que, no caso, a sentença arbitral julgou extinta a arbitragem, sem resolução do mérito, e condenou o autor a ressarcir os réus de todos os custos e despesas por eles incorridos na arbitragem, bem ainda ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 175.000,00 (fl. 681), o valor da causa deve corresponder a tais condenações."

No mais, quando às demais questões discutidas, nada há a divergir, pelo que ratifico as ponderações do voto condutor.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto nos autos do **processo n. 1087382-39.2022.8.26.0100**, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor integral da condenação do autor na sentença arbitral, ratificadas, no mais, as razões do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto condutor.

RUI CASCALDI
5° juiz



DECLARAÇÃO DE VOTO

Votos do Relator nºs 30.417, 30.418 e 30.419 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelações Cíveis nºs 1052014-03.2021.8.26.0100, 1118292-83.2021.8.26.0100 e 1087382-39.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem)

Apelantes: Carlos André da Silva Hermann e outro

Apelados: São José Desenvolvimento Imobiliário 26 Ltda. e outro

Declaração de Voto nº 30.768

Adotados os relatórios constantes dos autos, com a devida vênia, ousou divergir em parte da Douta Relatoria.

A hipótese dos autos cuida de ação de dissolução de tribunal arbitral (autos nº 1052014-03.2021.8.26.0100) e de ações declaratórias de nulidade de sentença arbitral (autos nºs 1118292-83.2021.8.26.0100 e 1087382-39.2022.8.26.0100).

Nos autos nº 1087382-39.2022.8.26.0100, a sentença acolheu a impugnação ao valor da causa, majorando-o para R\$ 3.500.000,00 – equivalente ao valor conferido à arbitragem.

Com a devida vênia, entendo equivocada o parâmetro utilizado pelo D. Juízo, pois o montante em disputa na arbitragem não corresponde ao benefício econômico perseguido pelo autor nesta ação.



A meu ver, o proveito econômico pretendido pelo autor coincide com o valor a que condenado a desembolsar na arbitragem, dado que o acolhimento da pretensão inicial resultaria na declaração de nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral.

A respeito do tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Estando os fatos delineados no acórdão recorrido e sendo a questão eminentemente de direito, o recurso não encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Precedentes.

3. No caso, ao requerer a declaração de nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença arbitral, pretende a recorrente anular o próprio título executivo, de forma que o valor da condenação contido na sentença deve ser o parâmetro para definição do valor da causa na ação declaratória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no REsp n. 1.630.526/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 26/04/2021)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de

ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp n. 1.704.551/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02/04/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, no caso, a sentença arbitral julgou extinta a arbitragem, sem resolução do mérito, e condenou o autor a ressarcir os réus de todos os custos e despesas por eles incorridos na arbitragem, bem ainda ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 175.000,00 (fl. 681), o valor da causa deve corresponder a tais condenações.

Por ser assim, voto pelo parcial acolhimento da impugnação ao valor da causa, a fim de que corresponda ao montante da condenação integral do autor na sentença arbitral em comento.

No mais, o D. Juízo *a quo* julgou extinto os dois primeiros processos, sem resolver o mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (irregularidade na representação processual da sociedade Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda.).

Têm-se, contudo, como bem exposto pela Douta Relatoria, que o recorrente participou do procedimento arbitral objeto de impugnação, requerendo sua instauração, juntamente com Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda.

Como parte da arbitragem, o recorrente tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a dissolução do tribunal arbitral e a anulação da sentença arbitral.

Por ser assim, a pretensão do autor deve ser apreciada no mérito, com fundamento no artigo 1013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recorrente impugna a nomeação do tribunal arbitral pela presidente do CAM-CCBC, alegando que tinha direito a indicar um dos árbitros e que a rejeição da pessoa por ele indicada não se justificou.

Questiona, também, a parcialidade da presidente do CAM-CCBC e dos árbitros por ela nomeados, considerando a proximidade com o advogado constituído pela parte contrária, que, no passado, atuou como presidente daquela Câmara de Arbitragem.

As alegações do recorrente não prosperam.

A arbitragem em questão teve como peculiaridade a discussão a respeito da regularidade da representação processual da sociedade Rio Dourado Empreendimentos e Participações Ltda. pelo recorrente.

O procedimento arbitral foi requerido pelo recorrente em litisconsórcio ativo com a sociedade Rio Dourado, por ele representada.

Entretanto, as sócias majoritárias da Rio Dourado habilitaram-se naqueles autos manifestando sua oposição à instauração da arbitragem e a ausência de poderes do recorrente para, sozinho, representar a sociedade.

Diante de tal divergência, e ainda não constituído o tribunal arbitral – com atribuição para solucionar a questão, a presidente da CAM-CCBC decidiu condicionar a manifestação de vontade da Rio Dourado à convergência de opiniões entre o recorrente e as sócias majoritárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dada a falta de anuência expressa das controladoras, a presidente da CAM-CCBC desconsiderou a indicação do árbitro pela Rio Dourado, representada unicamente pelo recorrente, e nomeou o tribunal arbitral dentre os árbitros credenciados, aplicando o regulamento da Câmara de Arbitragem.

Não se viu, portanto, abuso ou ilegalidade por parte presidente da CAM-CCBC, que adotou solução equânime e ponderada, em consonância com o regulamento da Câmara de Arbitragem, inclusive permitindo a manutenção da sociedade Rio Dourado como autora do procedimento arbitral, a despeito da oposição expressa das controladoras, relegando a decisão da questão, em definitivo, como deveria ser, ao tribunal arbitral.

Tampouco se extraem elementos mínimos a corroborar a tese da parcialidade da presidente da CAM-CCBC e do tribunal arbitral, decorrente do fato da parte contrária ter constituído como advogado ex-presidente daquela Câmara de Arbitragem.

Primeiro porque, como pontuou a Douta Relatoria, o procurador em questão somente foi nomeado após a instituição do tribunal arbitral, evidente que não influenciou na escolha dos árbitros.

Segundo porque o regulamento da Câmara de Arbitragem, livremente eleita, admite a atuação de ex-presidente como advogado de uma das partes em procedimento arbitral nela processado.

Terceiro porque a nomeação dos árbitros deu-se de acordo com o regulamento respectivo.

Quarto porque o recorrente não trouxe nenhum dado concreto a indicar suspeita de parcialidade na conduta da presidente da CAM-CCBC e dos árbitros por ela nomeados, restringindo-se a afirmar genericamente o vício, que não se sustenta.

As hipóteses de anulação da sentença arbitral são previstas taxativamente no artigo 32 da Lei de Arbitragem e comportam interpretação restritiva, como lecionam Alice Moreira Franco, Karina Goldberg Brito e Natália Mizrahi Lamas, que acrescentam: “(...) *é preciso cuidado para não acarretar, em alguma medida, a análise da justiça da decisão arbitral, assemelhando-se, dessa forma, a um exame de um error in iudicando, o que, como já se viu, não se permite em sede de ação anulatória*” (“Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996”, Coord.: Ana Calorina Weber e Fabiana de Cerqueira Leite, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 356-357).

Confira-se o dispositivo legal: “*É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei*”.

Superados os pontos acima referidos, percebe-se que a insurgência do recorrente está relacionada ao acerto/desacerto das decisões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferidas pelo tribunal arbitral – como a posterior exclusão da Rio Dourado da arbitragem por irregularidade da representação processual e a opção dos árbitros na bifurcação do procedimento, e não propriamente às questões formais elencadas no dispositivo *supra* transcrito.

Os árbitros motivaram suas decisões, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não se extraíndo vício de fundamentação, mas simples inconformismo do recorrente com as soluções adotadas.

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, apreciar o mérito das decisões arbitrais, senão examinar a regularidade formal do procedimento à luz da taxativa previsão legal.

Confira-se a jurisprudência:

“Arbitragem. Ação anulatória de sentença arbitral. Extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecida a ausência de interesse de agir. Cabimento da via anulatória que é limitado ao rol taxativo do art. 32 da Lei 9.307/96. Caso presente que não se amolda às hipóteses legais. Autores que pretendem a reapreciação do mérito da sentença arbitral. Não verificada extrapolação do objeto da arbitragem, decididos os exatos requerimentos dos autores, posto que de forma diversa da pretendida. Pedidos de esclarecimentos, semelhantes aos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração do processo civil, que podem, se acolhidos, levar à alteração da sentença arbitral. Pedidos, no caso, que apontaram contradição e omissão da sentença original, justamente os vícios que autorizam sua apresentação (art. 30 da Lei 9.307/96). Não configurada violação à coisa julgada, que só se forma depois de apreciados os pedidos de esclarecimentos. Não constatada, de igual forma, a alegada reformatio in pejus. Extinção não meritória bem decretada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1138617-55.2016.8.26.0100, Rel. Cláudio Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/05/2019)

Por esses argumentos, dissentindo, respeitosamente, da douta maioria, voto pelo parcial provimento da apelação interposta nos autos nº 1087382-39.2022.8.26.0100 para acolher em parte a impugnação ao valor da causa, a fim de que corresponda ao montante da condenação integral do autor na sentença arbitral.

J. B. PAULA LIMA

— QUARTO JUIZ —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	163	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	29D5AA52
164	168	Declarações de Votos	RUI CASCALDI	2A1179EC
169	179	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	29FF5DEA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1118292-83.2021.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.